

TERMO DE : () ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 11652 folhas.

Rio de Janeiro, 15 / 6 / 2016

Escrivão

11.653

1170

Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de
Santos Dumont - MG

Processo n°: 0607 10 004768-9

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da existência de valor bloqueado através de penhora eletrônica, consoante fls.208/211 e fl.241, e ainda que o crédito do exequente deverá ser habilitado através da via própria, uma vez que o título de crédito judicial foi constituído em data anterior a decretação de recuperação judicial, determino a expedição de ofício ao Juízo onde se processa a recuperação judicial informando sobre a existência de numerário bloqueado de conta de titularidade do executado.

Após, dê-se cumprimento ao parágrafo 2° da decisão de fl.258.

Cumpra-se.

Santos Dumont, 28/04/2015.


Ivanete Jota de Almeida

Juíza de Direito

28
2

Poder Judiciário	Bacenjud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Minas Gerais	ejubn.ialmeida quinta-feira, 20/03/2014
Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios		Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

JJ.654

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Bloqueio		
Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Protocolo:	20140000790704	
Data de protocolamento:	20/03/2014 11h45	
Nº Processo:	0607 10 004768-9	
Instância:	TRIB DE JUSTICA MINAS GERAIS	
Endereço:	5502 - Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais	
Assinante do Bloqueio:	IVANETE JOTA DE ALMEIDA	
Natureza da Ação:	Ação Cível	
Nº do Autor/Exeqüente da Ação:	167.656.996-00	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	DELSON CAMPOS FERREIRA	
Reus/Executados		
Nome do Reu/Executado:	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
03/0001-20 : SOCIEDADE IMPORTADORA HERMES S A	18.217,30	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

~~20~~
11.655

SANTOS DUMONT (MG), 31 de Marco de 2014 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	0607 10 004768-9
Reu:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD
CPF/CNPJ:	33.068.883/0001-20
Autor:	DELSON CAMPOS FERREIRA
CPF/CNPJ:	167.656.996-00
Valor original:	R\$ 18.217,30
Agência depositária:	462 - 6 SANTOS DUMONT-MG
N.º da conta judicial:	4500127349192
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	25.03.2014
Depositante:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD

CPF 1100709770-060010-0001

Respeitosamente,


Durval Bastos Martins
Gerente de Contas PF
Matr. 2.566.670-7

Banco do Brasil S.A.
SANTOS DUMONT-MG
AV. GETULIO VARGAS, 300
SANTOS DUMONT - MG .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESP CIV E CRIM
SANTOS DUMONT - MG .



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

012/2016/11656

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7955/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 21/06/16 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147455/RJ, 2016/0175100-1, NÚMERO NA ORIGEM: 03984391420138190001 / 3984391420138190001 / 00100228420145010031 / 100228420145010031, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO CARLOS HENRIQUE DE MELLO PINTO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 31/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRA (RJ), NO QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010022-84.2014.5.01.0031, INTERPOSTA POR CARLOS HENRIQUE DE MELLO PINTO. A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DEFENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA, EM APREÇO,>

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

REMIENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se 2 Ausente 3 Desconhecido 4 Endereço insuficiente. Faltou: 5 Outros (Especificar) 6 Recusado 7 Falecido 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA

ME552405472BR 44077



DHP 21/06/2016 18:46



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com

11657

Folha 2 de

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEVERIA SER INSCRITO NO QUADRO-GERAL DE CREDITORES, OBVIAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4).COM SUORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS ~ PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ~ PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER , ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010022-84.2014. 5.01.0031, E QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 31/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRA (RJ).DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ) PARA DECIDIR, NESSE ÍNTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE , COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2016.">

Em peças com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela Internet! Solicite ao Repres. Comercial.

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

SUSCITADO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 ALA 706
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ


NÚMERO DO TELEGRAMA

ME552405472BR 44077



DHP 21/06/2016 18:46

PE 22/06 12:00

Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME552405472BR 44077 
Nome Legível do Recebedor		
Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/06/2016 18:46 11.658



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 4

OLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR.SEGUNDA ÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8242/8243 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO DER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

asas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas internet! Solicite ao Repres. Comercial.

IOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
CÍVICO-ADMINISTRATIVA
-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
RA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
DA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
706

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME552405472BR 44077



OU RECORRER
03155.659

UNIDADE DA MENSAGEM

Folha 1 de

TLG. MCD2S-7957/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 21/06/16
ENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O
IVIO DE INFORMAÇÕES.

IBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/06/2016. A PARTIR DA
IBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
) STJ NA INTERNET.

UNUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, QUE, NOS AUTOS
(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147458/RJ, 2016/0175124-0,
IMERO NA ORIGEM: 00100253720145010064 / 100253720145010064 /
388439142013819000 / 3988439142013819000 /

384391420138190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE
IMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
SCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO -
E JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ,

RESSADO CARLOS HENRIQUE MARTINS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE
SÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM
DIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO
VOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA
PRESA, E O JUÍZO DA 64/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ), NO
AL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010025-37.2014.5.01.

4, INTERPOSTA POR CARLOS HENRIQUE MARTINS. A PARTE SUSCITANTE
JZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO
ICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA
PRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE
ATENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
ENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA EM APREÇO DEVERIA SER INSCRITO>

As mensagens com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas
pela Internet! Solicite ao Repres. Comercial.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
- QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
CIVIL-CÍVICO-ADMINISTRATIVA
5-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
SENHOR DEUS ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
706
30
20-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
ME552405044BR 44073



DHP 21/06/2016 18:40

33660

EÚDO DA MENSAGEM

NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, OBVIAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA ABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4).COM SUPORTE EM POSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN IURA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O TRIBUNAL DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS REQUISITÓRIAS DOS AUTOS ~ PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PRESENTES NOS JUÍZOS SUSCITADOS ~ PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA. EM VIRTUDE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA RESOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010025-37.2014.5.01.0064 E REQUISITÓRIOS ANTERIORES ORIUNDOS DO JUÍZO DA 64/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE COMPETÊNCIA DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE CASO, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM PRECATORIO, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE CINQUENTA (50) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE." QUEREM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES.>

Cartas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas via Internet! Solicite ao Repres. Comercial.

TRIBUNAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
CIVIL-CÍVICO-ADMINISTRATIVA
5-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
LUIZ ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
11070-706
20090-903 - Rio de Janeiro/RJ


NÚMERO DO TELEGRAMA

ME552405044BR 44073



DHP 21/06/2016 18:40

PE 22/06 12:00

Data	Hora	ME552405044BR 44073
Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais
		DHP 21/06/2016 18:40 11661



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com

CONTENHIDO DA MENSAGEM

Folha 3 de

RESPEITOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR.
SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
9.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
RECURSOS)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/AGENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
SERVIDOR JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas
pelo correio eletrônico! Solicite ao Repres. Comercial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
SERVIDOR ADMINISTRATIVO
-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
DA SEÇÃO EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AV. ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
06

NUMERO DO TELEGRAMA

ME552405044BR 44073



OK REPRES 2016 11 662

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7953/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 21/06/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147355/RJ, 2016/0171351-5, NÚMERO NA ORIGEM: 00110677620135010058 / 110677620135010058 / 03988439142013819000 / 3988439142013819000, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, INTERESSADO JULIO CESAR ABREU DE OLIVEIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 58/A VARA DO TRABALHO DA MESMA CIDADE, ONDE TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR JÚLIO CESAR ABREU DE OLIVEIRA EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA.A SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DEFENDE QUE, "C CRÉDITO TRABALHISTA, EM APREÇO, DEVERIA SER INSCRITO NO QUADRO->

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

PE 22/06 12:00

11.663

TÍTULO DA MENSAGEM

<GERAL DE CREDITORES, OBVIAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4).COM SUORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA E SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL ADVINDOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS ~ PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ~ PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011067-76.2013.5.01.0058, E QUAISQUER ATOS CONSTRICTIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 58/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ).DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ) PARA DECIDIR, NESSE ÍTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 5 (QUINZE) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 15 DE JUNHO DE 2016.">

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas por internet! Solicite ao Repres. Comercial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 AV. AFPS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 AV. DNA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 CEP 7095-900 - Brasília/DF


USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	


DR. JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AV. ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 CEP 20070-600, RIO DE JANEIRO/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME552405455BR 44076



DHP 21/06/2016 18:46

Data	Hora	ME552405455BR 44076
Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
		DHP 21/06/2016 18:46 11664



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

O DA MENSAGEM

Folha 3 de

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE PROCESSOS) /WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PAVÃO - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 CEP 7095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 CEP 20090-000, RIO DE JANEIRO, RJ - LA 706

NUMERO DO TELEGRAMA

ME552405455BR 44076



12.06.2016

TABELIONATO DO **4º** OFÍCIO
DE PROTESTO DE TÍTULOS

11.665

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Rua da Assembléia 10, salas 2114 a 2122- Rio de Janeiro - RJ
Tel (021)2531-2094

MÔNICA DANTAS FERREIRA
TABELIÃ

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2016.

Ofício nº759/2016

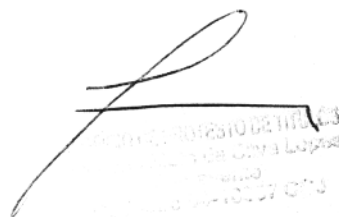
Ref. – proc. nº0398439-14.2013.8.19.0001

Meritíssimo Senhor Juiz:

Em cumprimento ao ofício nº926/2014/OF, expedido em 04/08/2014, procedemos à suspensão dos efeitos dos registros de protesto nesta Serventia das sociedades empresárias em recuperação Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Merkur Editora Ltda.

Considerando a resposta encaminhada por este MM. Juízo ao 7º Ofício de Registro de Distribuição, comunicando a revogação da decisão que ensejou a expedição do referido ofício, solicito seja determinada formalmente a revogação da ordem judicial também em relação ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e o restabelecimento dos efeitos dos registros de protesto tirados em nome das referidas sociedades.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



TABELIONATO DO 4º OFÍCIO
DE PROTESTO DE TÍTULOS
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 - SALAS 2114 A 2122 - RIO DE JANEIRO - RJ
TEL (021) 2531-2094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL – COMARCA DA CAPITAL

RECIBO ENFOT 201608939132 13/06/16 14:07:02127489 279748065

28.06.2016 A18 / P260

116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autos n.º 0398439-14.2013.8.19.0001
Recuperação Judicial
Recuperanda: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Credora : Malta Indústria de Utilidades Domésticas Ltda

MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.,

já qualificada, por um de seus advogados e bastante procuradores (Instrumento de mandato anexo), nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, em trâmite perante este DD. Juízo e r. Cartório, vem, muito respeitosamente, à alta presença de Vossa Excelência, informar esta banca de advogados não patrocina mais os interesses da interessada ora credora, exceto a Doutora KEILA REICHERT, OAB/RS 56.568 a quem caberá

Desta forma, requer-se, que seja riscado da contracapa dos autos e/ou providenciado a baixa no sistema eletrônico deste Tribunal dos nomes dos advogados MASSARU SAITO, OAB/SP 85.237, ANDRÉ KOSHIRO SAITO, OAB/SP 187.042, JULIANA ROBERTA SAITO, OAB/SP 211.299 e demais profissionais no instrumento de procuração de folhas.

Por fim, requer se digne Vossa Excelência, em determinar ao D. Cartório deste. E. Juízo, que tome as medidas necessárias para que, nas próximas intimações a serem realizadas neste feito, constem exclusivamente o nome da advogada KEILA

FE06P EMP07 20160484128 24/06/16 17:19:21123405 146390

55.668

REICHERT, OAB/RS 56.568, com endereço na Avenida Independência, 2.393, Conj. 407, Exposição, CEP 95.082-380, Caxias do Sul, RS, telefone/fax (54) 3221-0942, sob pena de nulidade.

Do Deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Proc.000.008.324


ANDRÉ KOSHIRO SAITO - ADVOGADO

OAB/SP 187.042


KEILA REICHERT - ADVOGADA

OAB/RS 56.568

33.670

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8343/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 28/06/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147462/RJ, 2016/0175135-3, NÚMERO NA ORIGEM: 00100244820145010033 / 100244820145010033 / 03984391420138190001 / 3984391420138190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADOS CARLA CRISTINA CANDIDO VIEIRA, WHIRLPOOL.S.A E BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 33/A VARA DO TRABALHO DA MESMA CIDADE, NO QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010024-48.2014.5.01.0033, INTERPOSTA POR CARLA CRISTINA CANDIDO VIEIRA. A SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.>

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME553320464BR 46560



DHP 28/06/2016 20:34

PE 29/06 12:00

010

ÁREA DE COLA

Fabrico - FC073130

DOB

ÁREA DE COLA

DOBRA

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

11.671

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEFENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA EM APREÇO DEVERIA SER INSCRITO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, OBVIAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4).COM SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS ~ PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ~ PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010024-48.2014.5.01.0033 E QUAISQUER ATOS CONSTRICTIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 33/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ).DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE ÍTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 24 DE JUNHO DE 2016.">

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME553320464BR 46560



DHP 28/06/2016 20:34

PE 29/06 12:00

ÁREA DE COLA

Fabrico - FC0731/30

DOB

DESTACAR AQUI


75240183-1

ÁREA DE COLA

DOBRA

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME553320464BR 46560 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 28/06/2016 20:34 <i>11.672</i>



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE C C

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731130

DOBRAR

DOBRAR

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

RECEBEDOR
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO

NÚMERO DO TELEGRAMA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

11667
5

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0205/2016

Rio De Janeiro, 14 de Junho de 2016

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Excelentíssimo(a) Juiz(a)

Sirvo-me do presente para informar a V. Ex^a que, nos autos do processo em epígrafe, foi solicitada a transferência do saldo remanescente do depósito identificado em anexo, que deverá ser colocado à disposição do Vosso Juízo, nos autos do processo nº0398439-14.2013.8.19.0001, em que a ré SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A figura como requerente do pedido de recuperação judicial.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Santos Resende
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

11.668

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0204/2016

Rio De Janeiro, 14 de Junho de 2016

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele


Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhor(a) Gerente

Com relação à guia de depósito cuja cópia segue anexa, determino a V. S^a que proceda à transferência do valor saldo remanescente, com os acréscimos legais, à disposição da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em que a ré SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A figura como requerente do pedido de recuperação judicial.

Atenciosamente,

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME552590876BR 44950
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 23/06/2016 12:41




TELEGRAMA

OK somente ciência
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas)
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8033/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (EOLS) 23/06/16
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO
DE COMPETÊNCIA N/0 144841/RJ, REGISTRO N/0 2015/0322814-0, NÚMERO
DE ORIGEM: 00116726220138080030 / 116726220138080030 /
03984391420138190001 / 3984391420138190001 /
03988439142013819000 / 3988439142013819000 , EM QUE FIGURAM
COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A,
S. CITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO –
RJ E JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINHARES –
ES, INTERESSADO MARIA GLORIA PAGOTTO, OCORREU O TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE
AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE
ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES
PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA
SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Empresas com contrato junto à ECT, podem instalar o SPE Escritório p/ enviar telegramas/cartas pela internet! Solicite ao Repres. Comercial.

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706	NÚMERO DO TELEGRAMA ME552590876BR 44950 

116211

NOME DO DOCUMENTO: 62918936.txt
DATA: 30/06/2016 - 14:31:11
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 10456508
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME553510225BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

OK
RDP
08/07/16

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-849912016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOL (ACA) 30/06/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DI ELETRÔNICO DE 1º/07/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENÇA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 047592/RJ 2016/0183646-9, NÚMERO NA ORIGEM: 00124300520145010207 / 124300520145010207 / 0398439142018190001 / 398439142018190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, INTERESSADO FABIO LUCIO SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS (RJ), NO QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012430-05.2014.5.01.0207, INTERPOSTA POR FABIO LUCIO SOUZA, A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DEFENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA EM APREÇO DEVERIA SER INSCRITO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, OBTIVAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO



08/07/2016

JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ. FL. 4), COM SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LICÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O RELATÓRIO, DECIDIDO, A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS - PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS - PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR, ORA DEDUZIDA, ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012430-05.2014.5.01.0207 E QUAISSER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS (RJ), DESIGNO, POR CONSEQUENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE INTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES SOLICITEM-SE, COM URGENCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO PÚBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 29 DE JUNHO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS, ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR, SEGUNDA SEÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



08/07/2016

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.595 - RJ (2016/0183646-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUSCITANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGY

MICHELE DOS REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUízo DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE

JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUízo DA 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS -

RJ

INTERES. : FABIO LUCIO SOUZA

ADVOGADO : ADEIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A instaurou, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que está envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial da referida empresa, e o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (RJ), no qual tramita a Reclamação Trabalhista n. 0012430-05/2014-501.0207, interposta por Fabio Lucio Souza.

A parte suscitante aduz que, embora em curso o cumprimento de plano de recuperação judicial aprovado, foi determinada a realização de numerários da empresa e o prosseguimento da execução para cumprimento de sentença condenatória já liquidada pela Justiça especializada. Defende que "o crédito trabalhista em apreço deveria ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo da recuperação judicial, por ser o juízo competente e para que haja a devida habilitação do crédito da autora/Exequente pelo valor fixado nos autos do processo trabalhista" (e-STJ, fl. 4).

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais do STF e STF, a empresa recuperanda sustenta a ocorrência de conflito positivo de competência, postulando, ao argumento de caracterização do *fimus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de construção judicial praticados pela Justiça laboral e, ao final, a declaração da competência do juízo responsável pela recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A análise das razões da parte suscitante e das peças instrutórias dos autos - principalmente dos atos decisórios provenientes dos juízos suscitados - permite visualizar, *prima facie*, os pressupostos de configuração do conflito de competência e, desde logo, admitir a viabilidade da pretensão liminar ora deduzida.

Ante o exposto, **deffiro a liminar** para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, a medida judicial prescrita nos autos da Reclamação Trabalhista n.



11672

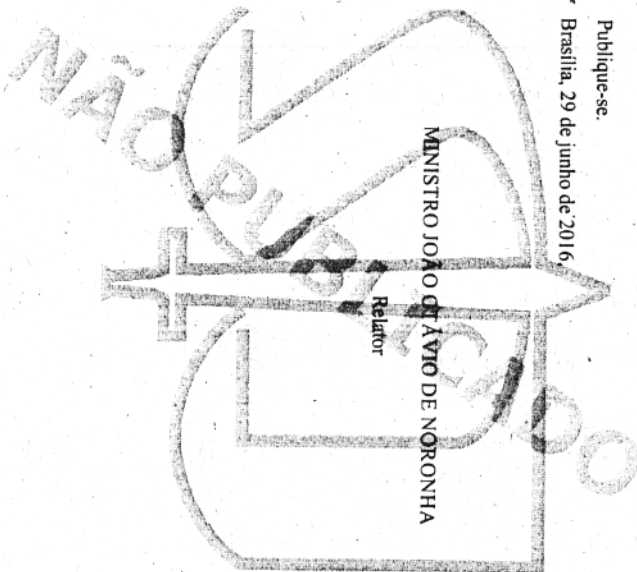
0012430-05.2014.5.01.0207 e quaisquer atos constitutivos oriundos do 7ª Vara do Trabalho Duque de Caxias (RJ).
Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir, nesse ínterim, as medidas porventura pertinentes.
Solicitem-se, com urgência, aos Juízos suscitados as devidas informações no prazo de 15 (quinze) dias.
Após prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 28/06/2016 10:14:11
Tribunal de Justiça
Conarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lins Central 706CEP - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2195 e-mail: cap07wemp@tjjujus.br

Processo: 0308439-14.2013.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana
Em 18/09/2014

Decisão

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluiu:

- a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 478 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;
- b) Classe II - Ausente;
- c) Classe III - Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.

Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 28/06/2016 10:14:11
Tribunal de Justiça
Conarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lins Central 706CEP - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2195 e-mail: cap07wemp@tjjujus.br

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentarem-se deliberram sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito"

Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe-(trabalhista) Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifestação intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta.

Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas.

Em resposta, as recuperandas, afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda se facilmente observada nos itens "D" das opções "A", "B" e "D" e "C" da opção "C" a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condigno pela qual pede sua condenação.

O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeita a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de subclases - aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais.

Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída e deliberação sobre a essência financeira do plano, referendo por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação da candidades negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

11674

(e-STJ Fl.495)

Estado do Rio de Janeiro - STJ Petição Eletrônica recebida em 28/06/2016 10:14:11
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lm Central 709CEP - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjju.br

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em _____

110

ROSAMAC

11676

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO nº 0012430-05.2014.5.01.0207

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze foi proferida a seguinte

SENTENÇA

FABIO LUCIO DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **SERVAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, pleiteando o discriminado no rol de fis. e fundando-se nas razões da exordial, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

- Conciliação malograda.
- Contestações escritas.
- Alçada fixada pelo valor da inicial.
- O feito foi instruído com prova documental.
- Tornado o depoimento pessoal do reclamante.
- Encerrada a instrução processual sem que fosse exarado protesto ou manifestação de inconformismo.
- As partes presentes aduziram razões finais orais, remissivas aos elementos dos autos.
- Impossível a conciliação.

Protocolado eletronicamente a Carteira Digital em nome a PEDRO FIGUEIREDO WAIB
Documento eletrônico e-Proc nº 1800670 com assinatura digital
Sinalizador(s): PEDRO WAIB CARVALHO LEGIS/12613039701 NS-Date Certificado: 120994744421913659480941436713925922920
Nº do Documento: 9613989715038 Data e Hora: 28/06/2016 10:14:11hs

DECIDO.

FUNDAMENTOS

Justiça gratuita. Diante da declaração de miserabilidade jurídica contida exordial, defiro (OJ n. 304 da SDI-1 do TST).

Chamamento ao processo. A Justiça do Trabalho não detém competência material para analisar e julgar contratos firmados entre pessoas jurídicas. Indeferro.

Inépcia. A inicial cumpriu os requisitos do art. 840 da CLT e permitiu o direito de defesa, vide abordagem específica feita pelas contestações sobre o mérito. Rejeito.

Ilegitimidade passiva. As tomadoras são apontadas como responsáveis subsidiárias por verbas trabalhistas; logo, são legitimadas com apoio na teoria da asserção.

Salários e verbas rescisórias. O autor foi dispensado em 14/08/2014 (aviso-prévio juntado aos autos). Logo, acolho que o contrato de trabalho teve início 15/03/2012 e fim em 20/09/2014 (OJ n. 82 da SDI-1 do TST).

Não vieram aos autos os recibos de pagamento dos salários de junho e julho de 2 em clara ofensa ao art. 464 da CLT.

Além do mais, o TRCT de id e60d78f é ilegível e, portanto, inexistente juridicamente (ficando prejudicada a análise da quitação da Súmula n. 330 do TST).

Por último, não há nos autos sequer indícios de pagamento de verbas rescisórias

Condeno a parte ré ao pagamento dos salários de junho, julho e saldo de salário quatorze dias de agosto de 2014, assim como a aviso-prévio de trinta e seis dias, f proporcionais + 1/3 (6/12), gratificação natalina proporcional (9/12), FGTS + 40% e entregues guias do seguro-desemprego.

Acerca do fundo, cumpre esclarecer que fica garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre gratificações natalinas e aviso prévio (Lei 8.036/90, art. 15. S. 305/TST).

Sobre não deixar dúvidas, o Fundo de Garantia incide à razão de 8% sobre todas as verbas de natureza salarial, inclusive eventuais. E a importância igual a 40% (quarenta por cento) incide sobre total do FGTS, depositado ou devido, nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90, desconsiderando aviso-prévio indenizado (OJ n. 42, II, da SDI-1 do TST).

Protocolado eletronicamente a Carteira Digital em nome a PEDRO FIGUEIREDO WAIB
Documento eletrônico e-Proc nº 1800670 com assinatura digital
Sinalizador(s): PEDRO WAIB CARVALHO LEGIS/12613039701 NS-Date Certificado: 120994744421913659480941436713925922920
Nº do Documento: 9613989715038 Data e Hora: 28/06/2016 10:14:11hs

Quando ao seguro-desemprego, a obrigação da empregadora consiste em liberar guias para que a empregada possa habilitar-se, administrativamente, ao recebimento do benefício, respondendo aquela pela frustração obrreira quanto ao recebimento dessa verba de segurança social, se for o caso (arts. 186 e 927 do Novo Código Civil, art. 8º da CLT; Súmula 389/TST).

Não veio aos autos recibo de pagamento das férias atinentes ao período aquisitivo 2013/2014, em clara ofensa aos artigos 145 e 464 da CLT. Logo, condeno a parte ré ao pagamento de férias + 1/3 simples referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

Jornada de trabalho. Veio aos autos um singelo controle de ponto referente ao quatorze últimos dias de trabalho.

Sem muito esforço, pois, conclui-se que incide na presente hipótese o entendimento sedimentado na Súmula 338 do TST, presumindo-se verdadeiras as jornadas declinadas na exordial.

Acolho que, de 15/03/12 a 21/12/12, o reclamante se ativava em jornada 12x36, das 7h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada, e que cinco vezes ao mês dobrava, laborando das 22h às 7h, também com uma hora de almoço.

Na mesma toada, acolho que, de 07/01/2014 a 14/08/2014, o reclamante se ativava das 14h às 22h, com uma hora de intervalo, e cinco vezes por mês dobrava, fazendo também o horário das 22h às 6h, com uma hora de almoço.

Exposta a fundamentação acima, fica a parte ré condenada a pagar ao reclamante as horas extras excedentes da 192ª mensal, observando-se os seguintes parâmetros: a) Jornadas de trabalho apuradas com base nesta sentença; b) divisor 192 horas; c) adicional de 50%; d) aplicação da Súmula 264/TST; e) dias efetivamente trabalhados, excluídas férias e licenças; f) as horas extras, por habituais, compõem à base de cálculo das demais verbas trabalhistas de direito, para a apuração de reflexos, respeitados os limites do pedido; g) OJ n. 97 da SDI-1 do TST.

Os reflexos deferidos pelo aumento da média remuneratória são mesmo legais. As horas extras prestadas aumentam a remuneração do empregado, devendo ser consideradas no cálculo das demais parcelas.

As horas extras devem ser consideradas, ainda, no cálculo dos repouso semanais remunerados, nos termos da alínea a do art. 7º da Lei nº 605/49 e da Súmula nº 172 do TST, devendo ser considerado, todavia, o entendimento da OJ n. 394 da SDI-1 do TST.

Dano moral. A irregularidade de que se ressenite o autor (causa de pedir), apesar de indesejável, não causa, por si e automaticamente, lesões à esfera extrapatrimonial do

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2016 10:14:11
trabalhador, ou seja, violação que seja no tocante aos direitos relativos à personalidade ressarável na forma da legislação pertinente, e o mero aborrecimento dela originário não azo à indenização por dano moral requerida.

Com efeito, são absolutamente estereis as alegações no sentido de inadimplemento salarial causou danos morais ao reclamante.

É notório que a indenização por danos morais tem por fim reparar ou compensar as lesões extrapatrimoniais causadas a direitos personalíssimos. No entanto, tais danos estão necessariamente ligados a prejuízos de ordem material.

O dano moral é aquele que atinge a honra do trabalhador, e não, permissivamente, o "bolso".

O inadimplemento salarial causa um transtorno, não um dano de ordem moral.

Além de quê, a Justiça do Trabalho deve zelar para que a indenização por dano moral não seja banalizada, a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico-trabalhista afastando o senso da verdadeira justiça.

Portanto, rejeito o pedido.

Multa do art. 477 da CLT. Diante da ausência de acerto rescisório, é devida a multa em comento.

Sanção do art. 467 da CLT. Diante da ausência de controvérsia séria quanto às verbas rescisórias, é devida a penalidade em comento.

Responsabilização das tomadoras. A segunda reclamada – Hermes – admite a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e não nega o li do demandante em seu proveito. Assim sendo, deve ser responsabilizada objetivamente e despeque nas diretrizes fixadas pela Súmula n. 331 do TST.

A terceira reclamada – Leroy – admite a quarterização de seus serviços de vigilância e não nega labor do reclamante em seu benefício. Assim sendo, deve ser responsabilizada objetivamente com despeque nas diretrizes fixadas pela Súmula n. 331 do TST.

A quarta reclamada – Carrefour -, no entanto, nega a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada. Neste caso, caberia ao autor a prova do efetivo labor em prol do Carrefour, ônus do qual não se desincumbiu.

Rejeito o pedido em face da quarta reclamada – Carrefour -.

Reconheço, portanto, a responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas – Hermes e Leroy, respectivamente -, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado no precluído inciso IV, da Súmula 331, do C. TST.

O entendimento sufragado pela mencionada Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, *ad initio*, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

Vale notar que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda e terceira reclamadas, mas, sim, de suas condenações subsidiárias.

Também não se atribui a culpa direta a elas pelo descumprimento de obrigações contratuais, mas tão somente a responsabilidade subsidiária por aquelas obrigações, eis que a Súmula nº 331, IV, não restringe quanto às obrigações pelas quais se deve responder.

Se a destinatária final beneficia-se da prestação de serviço e se o empregado, de regra, vantagem alguma tem com a terceirização, não há dúvida de que a tomadora de serviço deve responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta, mesmo sendo lícita a terceirização, e mesmo não se formando o vínculo empregatício diretamente com a referida tomadora. Todo *bonus* implica um ônus, sendo forçoso concluir na mesma linha do pacificado pelo inciso IV da Súmula 331.

A condenação da tomadora de serviços alcança todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo, porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre o reclamante e a prestadora de serviços, da qual se beneficiou a segunda acionada, incorrendo a responsabilidade subsidiária, objetiva, daí decorrente.

A responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas abrange também a obrigação pelo recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas da condenação (exegese da Súmula nº 331, inciso IV, do TST).

Compensação/dedução. Compensação é forma de extinção de obrigações, prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e ocorre quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra.

No caso em exame, não há sequer indicio, nos autos, de que as reclamadas sejam credoras de alguma verba em relação ao autor.

De fato, não há que se falar em compensação de valores, uma vez que não há prova, nos autos, de as reclamadas de possuírem, quanto ao reclamante, créditos obtidos em

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2016 10:14:11

decorrência da relação de emprego havida, o que configura a inexistência entre os litigante créditos recíprocos e concorrentes.

Fica autorizada, todavia, a dedução de valores pagos sob igual título ora defer

As verbas pagas sob os mesmos títulos serão descontadas das devidas, a fim se evitar o enriquecimento sem causa.

Honorários de advogado: São devidos honorários advocatícios, posto que preenchidos simultaneamente os requisitos do art. 14 da Lei nº. 5.584/70, com a exegese Súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

INSS e IR. Deverão as reclamadas, a segunda subsidiariamente, comprovar autos, nos termos da legislação vigente, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, permitindo-se a dedução da parcela do empregado, na forma dos artigos 43 e 44 Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, e Súmula nº 368 do TST. A comprovação no prazo e formas legais implicará, execução direta dos valores devidos conforme inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal. O reconhecimento, ou não qualquer isenção será analisado no momento apropriado.

Para os efeitos do disposto no art. 832 da CLT, são parcelas de natureza indenizatória aquelas previstas no art. 28, § 9º, da mencionada Lei nº 8.212/1991.

Fica autorizada a retenção, sobre o crédito do autor (art. 46 da Lei nº 8.541/70 Súmula 368 do TST), dos valores relativos ao imposto de renda.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, observada a fundamentação supra, que passa a integrar presente desfecho como se transcrita estivesse, decide este Juízo declarar que o autor beneficiário da gratuidade de justiça, rejeitar as preliminares, **REJEITAR** o pedido em face quarta reclamada – Carrefour -, e **ACOLHER EM PARTE** o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar as reclamadas – a segunda e terceira subsidiariamente - ao cumprimento de obrigação e pagamento de verbas pleiteadas exordial, na forma da fundamentação.

Apuração remeida à liquidação de sentença, observados os limites do pedido evolução salarial do obreiro, a orientação sedimentada na Súmula 347 do C. TST, e diretrizes fixadas no capítulo de fundamentação da sentença.

Fica autorizada a dedução de quantias comprovadamente pagas sob me:

título.

Sobre o débito principal incidem Juros e correção monetária conforme a lei vigente às épocas próprias, observadas a Súmula 381/TST e as OJ's 300 e 302 da SDI-1/TST.

Juros sobre o valor da condenação corrigido (Súmula 200 do TST), na forma da lei.

São devidos honorários de advogado, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para esse efeito, pela primeira, segunda e terceira reclamadas (inteligência dos arts. 48 e 509 do CPC).

Os recolhimentos fiscais e previdenciários obedecerão a legislação aplicável e os literais termos da Súmula 368/TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação relativa às parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária).

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da condenação judicial. Tal entendimento decorre da adoção da interpretação que o C. STJ vem conferindo ao artigo 404 do CCB de 2002, no sentido de que os juros de mora são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória, e não incidindo sobre eles o imposto de renda, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias.

Intimem-se as partes.

PEDRO FIGUEIREDO WAIB

Juiz do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL MM. DA 7ª VARA DO TRABALHO DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº 0012430-05.2014.5.01.0207

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.

28/06/16

FABIO LUCIO SOUZA, filho de JOSEFA DE LOURDES SOUZA, nascido em 26/10/1979, brasileiro, casado, vigia, portadora da carteira de identidade do IEP/RJ nº 12740113-1 CTPS nº 39061 série 124/RJ, CPF 086.374.227-05 PIS 1297238360-7 residente e domiciliado na RUA ONIX Nº 151, CASA 201, PARAISO, NOVA IGUAÇU, - RJ, CEP: 26297-345 - vem respeitosamente perante V. Exa., por seu bastante procurador ao final subscrito, com escritório profissional na Rua João Pessoa nº 1.582, sala 103, Nilópolis, RJ, CEP. 26.520.250, propor a presente, pelo RITO ORDINARIO.

RECLAMATORIA TRABALHISTA

Contra

SERVAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL LTDA.
RUA NOSSA SENHORA Nº 392 - RAMOS - RIO DE JANEIRO - RJ.
CEP. 21031-612
CNPJ Nº 02.297.025/0001-24

SOC. COM. IMP. HERMES S/A.
AVENIDA BRASIL Nº 44228, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO - RJ.
CEP: 23078-001.
CNPJ: 33.068.883/0002-01

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
RUA DOMINGAS GALLETERI BLOTTA Nº 315
JARDIM CONSORCIO - SÃO PAULO - SP.
CEP: 04.455-360

Rua João Pessoa, 1582, sala 103, Nilópolis - RJ, CEP: 26520-020
Telefones: 2791-4999 / 99182-7317/99525-0910

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
RUA GEORGE EATSMAN Nº 213, VILA TRAMONTANO - SÃO PAULO - SP.
CEP: 05690-000
CNPJ: 45.543.915/0001-81

pelos fatos e motivos a seguir expostos:

DA ADMISSÃO/FUNÇÃO/SALÁRIO

1. O reclamante foi admitido no dia 15/03/2012, na função de Vigia (Segurança), recebia como ultimo salário mensal o valor de R\$ 1.110,98 (Hum mil cento e dez reais noventa e oito reais). Sendo demitido sem justa causa na data de 14/08/2014.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS RECLAMADAS.

2. As reclamadas, estão sendo chamada para compor o pólo passivo ativo, visto que eram **TOMADORAS DE SERVIÇOS**, da primeira reclama, tendo o reclamante prestado serviço para a segunda reclamada em todo período trabalhado, e uma vez que o reclamante sempre prestou serviços para as reclamadas, não tendo a primeira reclamada (terceirizada) cumprido com as obrigações trabalhistas, tomando-se inadimplente nas verbas rescisórias, devem as tomadoras de serviços responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do artigo 455 da CLT, aplicado analogicamente (ub eadem ratio) e do Enunciado 331 inciso III e VI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, confirmada a existência de contrato de prestação de serviços entre primeiro reclamado e as outras reclamadas, fica caracterizada a responsabilidade subsidiária, que deve ser reconhecido por esse r. julgador.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS/TEMPO DE SERVIÇO

3. O Autor iniciou suas atividades em 15/03/2012 exercendo a função de segurança na loja da Segunda Reclamada (Hermes) localizada na Avenida Brasil no bairro de Campo Grande onde permaneceu até 21/12/2012 sendo transferido para a loja da Terceira Reclamada (Leroy Merlin) situada na cidade de Belford Roxo onde permaneceu até a data de 06 de Janeiro de 2014 onde foi transferido para loja da Quarta Reclamada (Carrefour) situada na cidade de Duque de Caxias onde permaneceu até a data de sua demissão sempre exercendo a função de segurança.

DAS FÉRIAS.

4. Das férias restam integral da data de 15/03/2013 à 15/03/2014 e proporcionais a 5/12 avos referentes a data de 15/03/2014 à 14/08/2014, por isto reclama o pagamento integral das férias de 2013/2014 com adicional de 1/3 e proporcionais a 5/12 avos com adicional de 1/3.

Rua João Pessoa, 1582, sala 103, Nilópolis - RJ, CEP: 26520-020
Telefones: 2791-4999 / 99182-7317/99525-0910

DOS MESES SEM RECEBER

5. O Reclamante ficou os meses de Junho, Julho e 14 dias de Agosto de 2014 sem receber remuneração, por isso Reclamar o pagamento dos salários integrais dos meses de Junho, Julho e o saldo salário de 14 dias do mês de agosto de 2014, sob pena da multa do art. 476 da CLT.

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

6. Do décimo terceiro salário restam proporcionais a 8/12 avos, por isso reclama o pagamento de 8/12 avos do décimo terceiro salário referente a 2014.

DO HORÁRIO DE TRABALHO NA QUARTA RECLAMADA (CARREFOUR)

7. No último emprego, onde prestava serviços na quarta Reclamada (Carrefour), a partir da data de 06/01/2014 até a demissão, o Reclamante laborava no horário de 14:00 Hs às 22:00 Hs de segunda a sábado com uma hora de almoço.

8. Ocorre que o Reclamante por média de 5 vezes por mês fazia a chamada dobra no qual ficava de 22:00 hs às 06:00 hs, por isto reclama as horas extras feitas habitualmente, com acréscimo de 50% com seus devidos reflexos, em aviso prévio; férias com adicional de 1/3, décimo terceiro salário; fgs com multa de 40%; e nas verbas rescisórias, projeção.

DO HORÁRIO DE TRABALHO NA PRIMEIRA RECLAMADA (HERMES)

9. No primeiro emprego quando prestava serviço para a primeira Reclamada (Hermes) o Reclamante, ou seja, de 15/03/2012 à 21/12/2012, laborava das 07:00 As 19:00 de segunda a sábado e também realizava as chamadas dobras por média de 5 vezes ao mês onde permancia das 22:00 hs às 07:00 hs.

10. Por isto reclama as horas extras feitas habitualmente, com acréscimo de 50% com seus devidos reflexos, em aviso prévio; férias com adicional de 1/3, décimo terceiro salário; fgs com multa de 40%; e nas verbas rescisórias, projeção.

DAMULTADO PAR. 8º DO ART. 477 DA CLT.

11. O reclamante faz jus à multa de um salário profissional a seu favor, com fulcro no art. 477 par. 6º e 8º da CLT por não ter pago as verbas rescisórias dentro do prazo legal.

RECOLHIMENTO DO FGTS E RECIBO DE PAGAMENTOS/LIBERAÇÃO DAS GUIAS.

12. O reclamante REQUER que se determine V. Exa. de determinar que a reclamada junte na primeira audiência as guias de recolhimento do FGTS (art. 10 par. 2º Dec. 99.684/90) e os recibos de salários de todo período elaborado, na forma do artigo 830 da CLT, sob pena

Rua João Pessoa, 1582, sala 101, Nilópolis - RJ (Cp: 26520-020)
Telefones: 2791-0999 - 99182-7317/94525-0910

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2016 10:27:51
Escritório eletrônico/tribunal de justiça do RJ - ADEIR FERREIRA DA SILVA
Documento eletrônico e-Pet nº 18004/20 com assinatura digital
Solicitante(s): PEDRO SAINT ANNA CARVALHO LEGY: 12613039701 N°Sólide Certificado: 120984744421933659480941436713929292920
Nº do Carimbo de Tempo: 96139897150338 Data e Hora: 28/06/2016 10:14:11hs

Nº em 00-744- P47 9

das cominações expressas de que não o trazendo incorrerá nas penas previstas do artigo 359 do CPC. Assim como a liberação da guia do FGTS pelo código 01, responsabilizando pelo integral depósito, acrescido com a MULTA DE 40% pelas despesas injustas e a liberação da guia para o levantamento do AUXÍLIO DESEMPREGO, sob pena de responder pelo pagamento em espécie.

DO DANO MORAL

13. O reclamante devido ao fato de não ter recebido qualquer verbas rescisórias, inclusive o salário do mês, ficou impedida de honrar com os seus compromissos, tais como: ALIMENTAR, CANÊS, CONTA DE LUZ, ÁGUA; ETC. não podendo nem suprir sua necessidade básica, levando a reclamante ao inadimplimento com os seus credores, tendo inclusive o nome lançado no SPC, atingindo a sua honra e dignidade; pois, os compromissos deixaram de ser honrados devido ao salário do mês pendente e a falta do pagamento das verbas rescisórias e a liberação das guias para o saque do FGTS e o recebimento do Auxílio Desemprego. Assim, entende, ser cabível o dano moral, para amenizar sua dor moral que deve ser arbitrado em 20 salários mínimos ou a critério de Vossa Excelência.

Na forma do exposto, REQUER seja reconhecida a RESCISÃO INDIRETA por culpa do empregador, conforme exposto no item 4º/5º/6º e uma vez sendo reconhecida a rescisão indireta deve a rescisão ser considerada a partir da r. sentença, vez que o reclamante ainda continua trabalhando. Assim reclama com os seus devidos juros e correção monetária os seguintes direitos a serem apurados em liquidação de sentença:

- Pede a gratuidade da justiça, por não ter condições financeira de arcar com a custas processuais, conforme declaração em anexo.
- Pagamento do aviso prévio.
- A condenação das reclamadas de forma subsidiária, sendo esta reconhecida por esse r. julgador.
- O pagamento integral das férias de 2013/2014 com adicional de 1/3 e proporcionais a 5/12 avos com adicional de 1/3.
- Décimo terceiro salário proporcional de 8/12 avos referentes ao ano de 2014.
- O pagamento dos salários integrais dos meses de Junho, Julho e o saldo salário de 14 dias do mês de agosto de 2014, em primeira audiência sob do art. 476 da CLT..
- A condenação de forma subsidiária da segunda e quarta reclamada no que se refere as horas extras feitas habitualmente, com acréscimo de 50% com seus devidos reflexos em aviso prévio; férias com adicional de 1/3, décimo terceiro salário; fgs com multa de 40%; e nas verbas rescisórias, projeção.

Rua João Pessoa, 1582, sala 101, Nilópolis - RJ (Cp: 26520-020)
Telefones: 2791-0999 - 99182-7317/94525-0910

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2016 10:27:51
Escritório eletrônico/tribunal de justiça do RJ - ADEIR FERREIRA DA SILVA
Documento eletrônico e-Pet nº 18004/20 com assinatura digital
Solicitante(s): PEDRO SAINT ANNA CARVALHO LEGY: 12613039701 N°Sólide Certificado: 1209847444219336594809414367139292920
Nº do Carimbo de Tempo: 96139897150338 Data e Hora: 28/06/2016 10:14:11hs

Nº em 00-744-

g) Liberação da guia do FGTS pelo código 01, responsabilizando pelo integral depósito, sob pena de responder pelo pagamento em espécie..

h) Multa de 40% do FGTS.

i) liberação da guia do Seguro Desemprego, sob pena do pagamento em espécie.

j) aplicação do art. 467 da CLT.

l) Indenização por danos morais.

m) Multa do par. 8º art. 477 da CLT pela total omissão ao pagamento das verbas rescisórias.

n) Ofícios aos órgãos competentes para apuração de irregularidade junto à reclamada, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, caso julgue V. Exa., necessário.

o) Honorários advocatícios na proporção de 20% sob o montante da condenação.

O reclamante, conforme declaração em anexo, encontra-se no estado de miserabilidade, assim, nos termos da Lei 1.060/50, requer seja deferido a gratuidade da justiça.

Ex positis requer:

Digne-se Vossa Excelência, a mandar notificar a reclamada no endereço citado anteriormente para que compareça à audiência a ser designada, sob pena de revelia, onde deverá responder aos termos de fato e que instruído seja a mesma condenada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença e demais cominações legais. Para tanto protesta por todos os meios de provas em direito permitidos, tais como prova testemunhal, depoimento pessoal da reclamada, além da juntada dos documentos relativos ao contrato de trabalho pela mesma.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 40.000,00, somente para efeito de alçada.

Espera deferimento.

Duque de Caxias - RJ, 11 de Novembro de 2014.

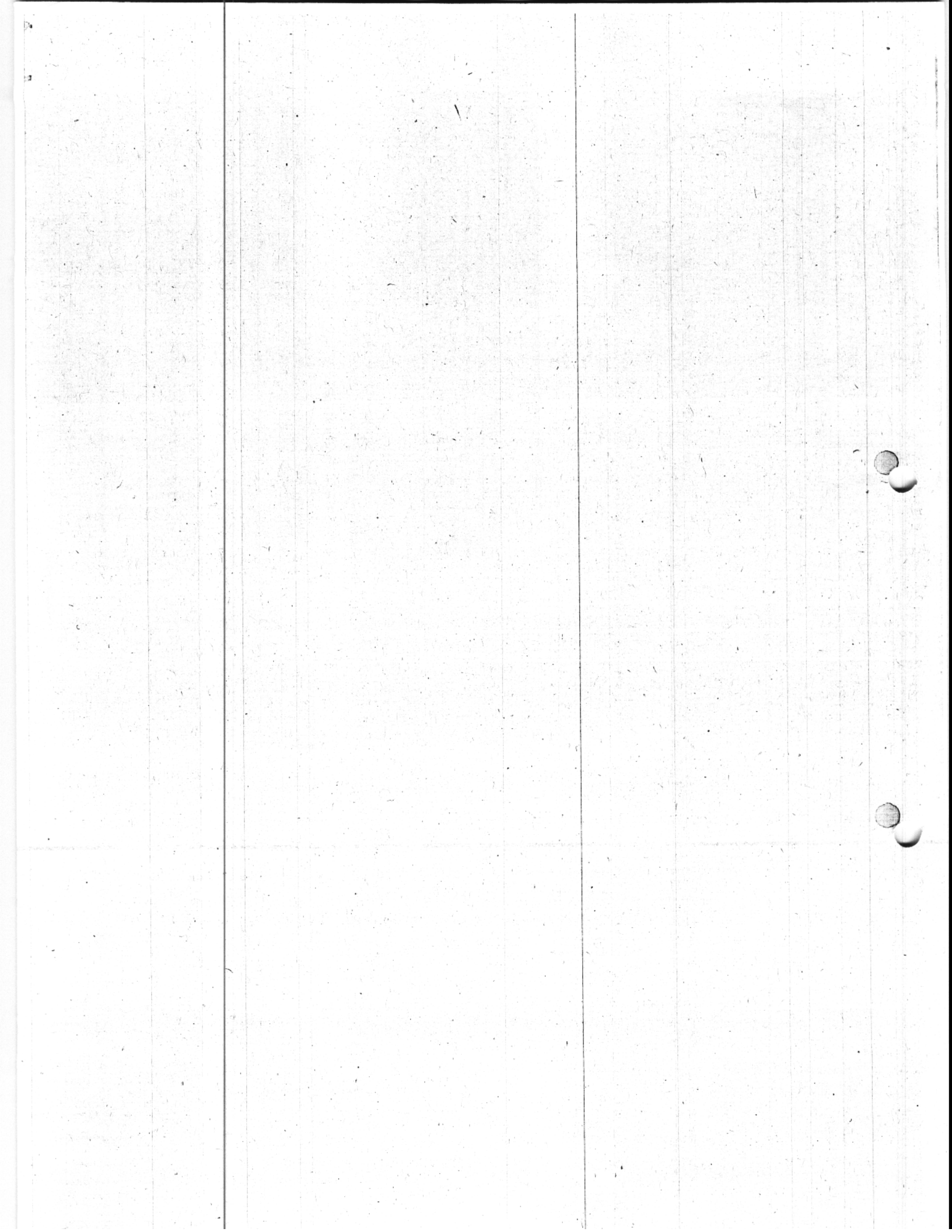
ADEIR FERREIRA DA SILVA
(OAB/RJ. 46.930),

FELIPE FERREIRA DA SILVA
(OAB/RJ. 174.727)

Rua João Pessoa, 1582 sala 103, Nilópolis - RJ, C. P. 26550-020
Telefones: 2791-0999 / 99182-731 / 99525-0910

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2016 10:27:51

Assinado eletronicamente no sistema de assinatura digital assinado por ADEIR FERREIRA DA SILVA
Documento assinado digitalmente em 28/06/2016 às 10:27:51.
Sistema de Assinatura Digital: SDA - Sistema de Assinatura Digital
Nº de Certificação: 120996744219335596094145671392922920
Nº de Documento: 9613997150239 Data e Hora: 28/06/2016 10:14:11hs



Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parce, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCPC, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações à Suscitante sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DRA. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tenaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

TEL: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, ação movida por Fabio Lucio Souza contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, autu sob o nº 0012430-05.2014.5.01.0207.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30.01.2015, sendo certo que se trata de demanda relativa à fase gerada anteriormente a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor prestou serviços para Suscitante de 15/03/2012 até 21/12/2012, conforme narrativa exordial e sentença proferida, a qual julgou procedente em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas, condena subsidiariamente a Suscitante.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ homologou os cálculos de líquida apresentado pela contabilidade da Vara (R\$19.950,54), intimando a empregadora (Serval - Serviços de Administração Geral Ltda. - do autor daquela Reclamação Trabalhista, via mandado de citação para execução, para pagamento do crédito exequendo, ten inclusive, realizado outros atos executórios com relação a Serviços de Administração Geral Ltda. - ME, mas que restaram infrutíferos, o que culminou no direcionamento da execução com a Suscitante.

Ocorre que, a Suscitante em meados de 2013 já estava sensível situação econômica, o que culminou na impetração processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª V.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tenaz Teixeira dos Santos, n

Grupo 101/116 - Cidade N

Itaperuna/RJ - CEP 28300-

TEL: (22) 3822-7

Jorge, Gazal Advogados

Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o n.º 0398439-14.2013.8.19.0001.

Assim, em 28.11.2013, foi proferida decisão do Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e, em 25/08/2014, após a realização de Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" - Doc. anexo), foi homologado o aludido plano, por sentença do referido juízo em 22/09/2014.

Nesse contexto, constonu no PRJ, em sua cláusula VI.1, o pagamento dos credores trabalhistas que compõe a classe I, conforme termos que seguem abaixo:

"Os credores que compõe a Classe I receberão o pagamento integral de seus créditos, sem deságio em 1 (uma) parcela a ser paga em até 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial."

Desta forma, definiu-se uma nova forma de quitação das dívidas da Suscitante, e restou deliberado pelo plano de recuperação judicial a novação de todas as dívidas trabalhistas, na forma do artigo 59 da Lei n.º 11.101/05, como se infere do despacho homologatório do PIR, proferido pelo Juízo da 7.ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Diante do ato proferido pelo Juízo da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e a impossibilidade do processamento da execução pelo d. Juízo Trabalhista nos autos do processo n.º 0012430-05.2014.5.01.0207, conforme dispõe o art. 49, da Lei, se faz necessário suscitar o presente Conflito de Competência, de modo que

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20069-1005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

o crédito executado pelo Juízo Trabalhista seja submetido procedimento da recuperação judicial da Suscitante, como sedimentado o entendimento desta i. Corte em caso idêntico...

III - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

O posicionamento firmado pelo d. Juízo Trabalhista manter e prosseguir com a execução na Justiça Especializada, acaba por violar o art. 49, da Lei n.º 11.101/05, pois, embora o crédito trabalhista possua natureza salarial, este qualifica-se crédito concursal, portanto, submetido ao procedimento recuperação judicial da Suscitante.

Frisamos que já há Conflito de Competência suscitado as mesmas circunstâncias apresentadas no presente, tendo o i. declarado como definitivamente competente o Juízo da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para decidir qualquer ato do m.º executório, vide Conflito de Competência n.º 143.165 (2015/0231503-7).

Sob essa ótica, o crédito trabalhista, em apreço, deve ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo recuperação judicial, por ser o juízo competente e para que haja devida habilitação do crédito da autora/Exequente pelo valor fixados nos autos do processo trabalhista.

Destaque-se que, provocado a se manifestar sobre execuções trabalhistas individuais, o d. Juízo da recuperação judicial reconheceu a sua competência para dirimir acerca

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20069-1005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos,

Grupo 101/116 - Cidade

Imperatriz/RJ - CEP 28300

Tel.: (22) 38922

Jorge, Gazal Advogados

21681

mesmos, conforme decisão anexa (Doc. anexo), consignando o que segue:

"Com a nova situação jurídica constituída a partir da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais, que visam a constituição de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de constituição e alienação de bens de ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o juiz da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue..." (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por

Rua da Ouvidoria, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 38822-7676

Jorge, Gazal Advogados

objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/ somente a ação que demandar quantia líquida terá prosseguime no juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito auto e/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio Suscitante, além de interferir na gestão de ativos das empresas visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguime de uma execução individual de crédito concursal já novado, o sem dívida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. I porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros preceden deste e Superior Tribunal, não há como se admitir, com a dev veniência, que o Juízo, além daquele em que se processa a recupera judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do P

As novas condições de pagamento criadas pelo pl aprovado substituem as originais, e, concedida a recupera judicial, todas as ações e execuções relativas à crédito submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de exis fundamento para a execução no âmbito do juízo de origem, in ca Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descump o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos crédi decidida, pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei 11.101/05).

Rua da Ouvidoria, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº

Grupo 101/116 - Cidade N

Imperatriz/RJ - CEP 28300-

Tel.: (22) 38822-7

Jorge, Gazal Advogados

De forma deliberada, os MM. Juizes Trabalhistas fecham os olhos para os fatos notórios ocorridos no processo de recuperação e determinam o prosseguimento de ações e execuções de créditos novos, o que aconteceu no caso em tela, em ato que viola flagrantemente a Lei nº 11.101/05.

A novação dos créditos trabalhistas, revele-se a repetição, está prevista na Lei do plano de recuperação judicial aprovado, deonde se conclui que, diferentemente do que patrecom entender os MM. Juizes Trabalhistas, não há possibilidade de ser alterada a vontade manifestada pelos credores em Assembleia, homologada pelo Juízo da Vara Empresarial e que atualmente constitui título executivo judicial.

A gestão dos ativos de empresa em recuperação, bem como o pagamento dos créditos trabalhistas líquidos, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as providões do PRJ, e tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pela Justiça do Trabalho, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação judicial aprovado e tratamento privilegiado à credor.

A seguir, insta transcrever a orientação firmada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à competência do Juízo de recuperação judicial para deliberar acerca da execução de créditos concursuais trabalhistas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (28) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

COMPETENCIA DO DO VIOLACAO
FALIMENTAR. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFENSA E DOS LIMITES DA COISA JUZGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NOVA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 563.955

Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ

28-08-2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu

que compete à Justiça Comum, com exclusão

da execução dos créditos trabalhistas no caso

de sociedade empresária em fase de recuperação

judicial.

2. [...] (ARE no RE no AgrG no CC 135.341/RJ, 1

Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgada:

20/05/2015, DJe 12/063/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONF

DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDIC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO DOS

EXPROPRIATÓRIOS AO CRIATIVO DO JUÍZO UNIVER

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Apesar de a execução não suspender em face

deferimento do pedido de recuperação judi

(art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 29 da CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), subme

do ao efeito do juízo universal os atos

alienação voltados contra o patrimônio so

das sociedades empresárias em recuperação,

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, 1

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300

Tel.: (28) 3892-

Jorge, Gazal Advogados

11682

homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação. (STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR A CERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor interessado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constituição patrimonial. Precedentes do STJ.

Rua da Quintana, nº 96

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

3. Conflito conhecido para declarar competência do juízo da recuperação judicial (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FÉLIX SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, 20/11/2015)"

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Seção deu provimento do agravo regimental e não conheceu do conflito de competência. É decisão passível de recurso. A execução de dívidas trabalhistas que empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência recuperações judiciais. No caso dos autos trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista e indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento Ministério Público do Trabalho (agravante) afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar do juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio da sociedade devedora em recuperação, mesmo quando realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/8/2008)

Rua da Quintana, nº 96

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

deferimento do processamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o prazo de 180 dias previsto na citada lei ter-se esgotado em 11/5/2008, a execução deve prosseguir na Justiça Trabalhista. Agrd no CC 105.345-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/10/2009."

"Segunda Seção

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

Trata-se de conflito de competência suscitado por companhia aérea em recuperação judicial, a fim de definir a competência entre o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais e o juízo trabalhista, diante do disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005. Para o Min. Relator, apesar das divergências na doutrina, este Superior Tribunal tem estabelecido que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Diante do exposto, a Seção declarou competente o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais. Precedentes citados: CC 73.380-SP, DJe 21/11/2008, e CC 88.661-SP, DJe 3/6/2008. CC 108.141-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/2/2010."

"COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS.

Trata-se de conflito de competência em que o cerne da controvérsia é saber se, no caso, aplica-se a regra geral de que compete ao juízo

Rua da Quarenta, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

da recuperação judicial decidir sobre patrimônio da empresa, ou uma de suas exceções que autorizam a atuação do juiz do trabalho. espécie, há um plano de recuperação devidamente aprovado pelas três classes de credores de falência o art. 26 da Lei n. 11.101/2005 (nova Recuperação Judicial e Falência), prevista de maneira expressa, a liquidação dos débitos trabalhistas no prazo de um ano, conforme disciplinado pelo art. 54 da mesma lei, mas há informação de que o adimplemento dos dé-

TRABALHISTAS TANTA SIDA REALIZADO DENTRO DO prazo. O Min. Relator entendeu que a questão é ser dirimida pela Justiça do Trabalho. Contudo, para a Min. Nancy Andrighi, acompanhada pela maioria dos membros da Seção, se o devendo assumiu, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano débitos trabalhistas, o alegado descumprimento desse dever, ao menos em princípio, não autorizar automaticamente a continuação do processo executivo na Justiça do Trabalho. vez disso, a questão deve ser levada ao conhecimento do juízo da recuperação, a quem compete, com exclusividade, apurar se o descumprimento ocorreu e fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor. Observou que a execução de créditos, nessas hipóteses, deve ser unive e não individual, respeitando-se as regras de pagamento disciplinadas na citada lei e respeito ao princípio par conditio crediti.

Em outras palavras, todas as questões atinentes ao cumprimento do plano de recuperação aprovada devem ser submetidas ao juízo da recuper

Rua da Quarenta, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300

Tel.: (22) 3892-

Jorge, Gazal Advogados

11683

Judicial. Assim, ao prosseguir o julgamento, por maioria, a Seção Julgou procedente o conflito, atribuindo ao Juízo da recuperação judicial a incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar providência que reputar adequada. Para o crédito em tela, que aparentemente não consta do plano apresentado, atribuiu-se igualmente ao Juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: Agrg no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; EDCI no Agrg no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e Agrg no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica da Suscitante após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iperuama/RJ - CEP 28300-000

Têl.: (29) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vará Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos e formam o patrimônio da Suscitante, tema que diz respeito ao aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que se enquadra nos incisos I e VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar créditos trabalhistas oriundos da RT 0012430-05.2014.5.01.02

IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES,

FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA EM

FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO PREVISO NA LEI 11.101/05.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízes Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra a Suscitante no Juízo Trabalhista aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da manutenção da atividade econômica".

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos,

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iperuama/RJ - CEP 28300

Têl.: (29) 3892

Jorge, Gazal Advogados

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Entretanto, verifica-se que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático e mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05.

Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas.

Com isso, esta, e. Corte entendeu por consolidar sua jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que for ultrapassado o prazo de 180 dias e houver sido constatado o cumprimento de todas as determinações legais, permitir-se-a retomada de execuções individuais equivaleria a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldades.

Sob essa ótica, não só é possível, mas também recomendável, a prorrogação do prazo de 180 dias para a sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou.

Rua da Quitanda, nº 86

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 206 - Centro

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

(21) 3747-1705

Tel.: (22) 38927-7676

Jorge, Gazal Advogados

Logo, uma vez aprovado e homologado o plano, não se plausível o prosseguimento da execução no d. Juízo da 7ª da V do Trabalho de Duque de Caxias/RJ mesmo após o mero decurso prazo legal de 180 dias, visto que a consequência previsível natural do restabelecimento das execuções implica em não cumprime do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem que seja.

Em suma: não se trata de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses credores trabalhistas, pois os arts. 54 e seguintes da 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos "créditos derivados da legislação do trabalho", os quais já estão incluí no plano de pagamentos apresentado pela Suscitante, aprovado p Assembléia Geral de Credores e homologado pelo D. Juízo da 7ª V Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado o n.º 0398439-14.2013.8.19.0001.

V - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No mesmo sentido do entendimento desta 1.ª Corte, v lembrar o julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 583.955, qual, por ampla maioria, o e. Supremo Tribunal Federal determinou que são válidas, em confronto com a Constituição, as disposições da Lei n.º 11.101/2005, que atribuem ao Juízo da recuperação judicial a competência para os atos de execução do crédito trabalhista, a a apuração do quantum devido pelo Juízo do Trabalho. Consigna-se abaixo, trecho do voto do Relator, *in verbis*:

Rua da Quitanda, nº 86

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº

Grupo 206 - Centro

Grupo 101/116 - Cidade N

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Itaperuna/RJ - CEP 28300-

(21) 3747-1705

Tel.: (22) 38927-7

Jorge, Gazal Advogados

"Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho, conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3742-1705

Rua Tomaz Teixeira das Santas, nº 98.

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Individuo, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução de créditos trabalhistas em face da Suscitante, que se encontra recuperação judicial.

Adiante destaca-se o leading case que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 143.169 - (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA. JUÍZO DE DIREITO JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVO. PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETENCIA DO JUÍZO RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA RAZOABILIDADE.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERRES S/A recuperação judicial) E OUTRA instauraram, pedido de liminar, conflito positivo competência em que estão envolvidos o Juízo Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Var

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3742-1705

Rua Tomaz Teixeira das Santas, nº 98.

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300

Tel.: (22) 3822-

Jorge, Gazal Advogados

Trabalho da mesma cidade, no qual tramita reclamação trabalhista (Processo n. 0010015-96.2014.5.01.0062) proposta por Franciane Marcolino de Paula.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conço: do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ficando sem efeitos os atos de constituição sobre bens das empresas suscitantes porventura ocorridos no âmbito da Justiça do Trabalho. (grifou-se)

CC n. 133.169 - RJ, Segunda Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2016)

Ademais, casos idênticos devem ser tratados de maneira uniforme, a fim de estabelecer uma segurança jurídica ao jurisdicionado, pelo que deve ser declarada a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir acerca de eventual responsabilidade da Suscitante, conforme vem decidindo o STJ.

VII - DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE DECISÃO LIMINAR

A controvérsia já conhecida e julgada em outros casos idênticos por essa e. Corte, conforme os precedentes citados acima, são resolvidos sempre em favor da competência do juízo da recuperação judicial.

A determinação de pagamento e constituição do patrimônio da Recuperanda em razão de uma dívida novada pelo PRJ - situação

Rua da Quintada, nº 86

Grupo 506 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

com a qual este e. STJ, lamentavelmente, já está familiarizada onera sobremaneira o já combalido "caixa" da empresa recuperação, impondo-lhe sacrifícios que podem levar inviabilização de suas operações.

A retenção de numerário e o prosseguimento de execução individuais de créditos submetidos ao plano aprovado flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu esperado soerguimento, objetivo primordial buscado com ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coíca cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação Empresas, mas também a própria função social inerente ao dipl legal em referência.

Importa destacar, que o princípio da função social empresa implica a sua preservação, uma vez que a manutenção empresa atende a diversos interesses, inclusive a preservação empregos, recolhimento de tributos, dentre outros.

O prosseguimento da execução, por meio de constituição patrimoniais, ensejará o comprometimento das operações Suscitante, não apenas comprometendo a preservação da empresa e geração de empregos, mas, também, o cumprimento do PRJ.

Impõe-se, portanto, o sobreestamento da execução processo trabalhista em questão (RT nº 0012430-05.2014.5.01.020 com a suspensão de todos os atos constitutivos, uma vez comprovado o conflito positivo de competência, confo: entendimento dominante desta e. Corte e em razão da gravidade um ato constitutivo em desfavor da Suscitante.

Rua da Quintada, nº 86

Grupo 506 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº

Grupo 101/116 - Cidade N

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobretudo CC n. 143.169 -RJ, e arts. 66. do NCCPC, e 196, do RISTJ, a Suscitante postula, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constituição judicial no Juízo Trabalhista, no processo nº 0012430-05.2014.5.01.0207, em trâmite perante a 07ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, DO NCCPC)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias /RJ (doc. anexo), por meio da qual o d. Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba da Suscitante, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo da Quilanda, nº 86

Rua da Quilanda, nº 86
Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
Tel. (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial tendê em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atendê prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando ge empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida e a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada p artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos a executórios em desfavor da Suscitante, seja julgado de plano monocraticamente o presente conflito de competência, diante inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, pé a presente para requerer:

- 1) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCCPC em f da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, s
- Rua da Quilanda, nº 86
Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
- Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
Tel. (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

decidido de plano pelo Exmo. Ministro Relator o conflito de competência, declarando a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para decidir acerca da execução do crédito oriundo da reclamação trabalhista nº 0012430-05.2014.5.01.0207.

ii) Caso não seja este o entendimento, seja liminarmente declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para os atos urgentes, sendo, em consequência, declaradas nulas as determinações emanadas pelo Exmo. Juízo da 07ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, relativas aos processos envolvendo a Suscitante;

iii) Seja expedido ofício ao Exmo. Juízo da 07ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, para que tome conhecimento do teor da decisão liminar;

iv) caso entenda pela oitiva do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 07ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, bem como o Ministério Público, seja acolhido o conflito positivo de competência, para, confirmando a liminar, que seja declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2016.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 506 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Cenilda Fernandes Gomes Michele dos Reis Nascimento
OAB/RJ 202.318 OAB/RJ 161.759

Pedro Sant'Anna Carvalho Legey
OAB/RJ 178.526

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 506 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade N
Imperatriz/RJ - CEP 2830004
Tel.: (22) 3892-71

Superior Tribunal de Justiça

11686

NOME DO DOCUMENTO: 62832331.txt
DATA: 28/06/2016 - 20:37:59
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10451421
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME553320464BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

OK Resp
28/07/16

MENSAGEM:

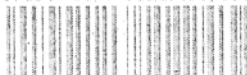
TLG. MCD25-8343/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 28/06/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147462/RJ, 2016/0175135-3) NÚMERO NA ORIGEM: 00100244820145010033 / 100244820145010033 / 03984391420138190001 / 3984391420138190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUIZO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADOS CARLA CRISTINA CANDIDO VIEIRA, WHIRLPOOL S.A E BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DA MESMA CIDADE, NO QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010024-48.2014.5.01.0033, INTERPOSTA POR CARLA CRISTINA CANDIDO VIEIRA.A SUSCITANTE ADUZ QUÊ, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DEFENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA EM APREÇO DEVERIA SER INSCRITO



mento eletrônico juntado ao processo em 29/06/2016 às 09:27:07 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

05-07-2016

Superior Tribunal de Justiça

NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, OBVIAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4). COM SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS – PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS – PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010024-48.2014.5.01.0033 E QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ). DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE ÍTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 24 DE JUNHO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça

11687

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.462 - RJ (2016/0175135-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MICHELE DOS REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CARLA CRISTINA CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES CALIL
INTERES. : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : MEIRE CHRYSSTIAN LINHARES NETO
INTERES. : BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
ADVOGADO : ANNALICE PEREIRA FARAH SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A instaurou, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial da referida empresa, e o Juízo da 33ª Vara do Trabalho da mesma cidade, no qual tramita a Reclamação Trabalhista n. 0010024-48.2014.5.01.0033, interposta por Carla Cristina Candido Vieira.

A suscitante aduz que, embora em curso o cumprimento de plano de recuperação judicial aprovado, foi determinada a retenção de numerários da empresa e o prosseguimento da execução para cumprimento de sentença condenatória já liquidada pela Justiça especializada. Defende que "o crédito trabalhista em apreço deveria ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo da recuperação judicial, por ser o juízo competente e para que haja a devida habilitação do crédito da autora/Exequente pelo valor fixado nos autos do processo trabalhista" (è-STJ, fl. 4).

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais do STJ e STF, a empresa recuperanda sustenta a ocorrência de conflito positivo de competência, postulando, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial praticados pela Justiça laboral e, ao final, a declaração da competência do juízo responsável pela recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A análise das razões da parte suscitante e das peças instrutórias dos autos – principalmente dos atos decisórios provenientes dos juízos suscitados – permite visualizar, *prima facie*, os pressupostos de configuração do conflito de competência e, desde logo, admitir a

Superior Tribunal de Justiça

viabilidade da pretensão liminar ora deduzida.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, a medida judicial prescrita nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010024-48.2014.5.01.0033 e quaisquer atos constritivos oriundos do Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir, nesse ínterim, as medidas porventura prementes.

Solicitem-se, com urgência, aos Juízos suscitados as devidas informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 17/06/2016 17:18:07
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cantão da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07@temp@tj.rj.us.br

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

110

ROSAMAC

Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 17/06/2016 17:18:07
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cantão da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07@temp@tj.rj.us.br

ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200629-39.2013.8.26.0000.

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL]

AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA

MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento.

Assim sendo:

1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

- a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;
 - b- manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restituição.
- 2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;
- 3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI.

4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

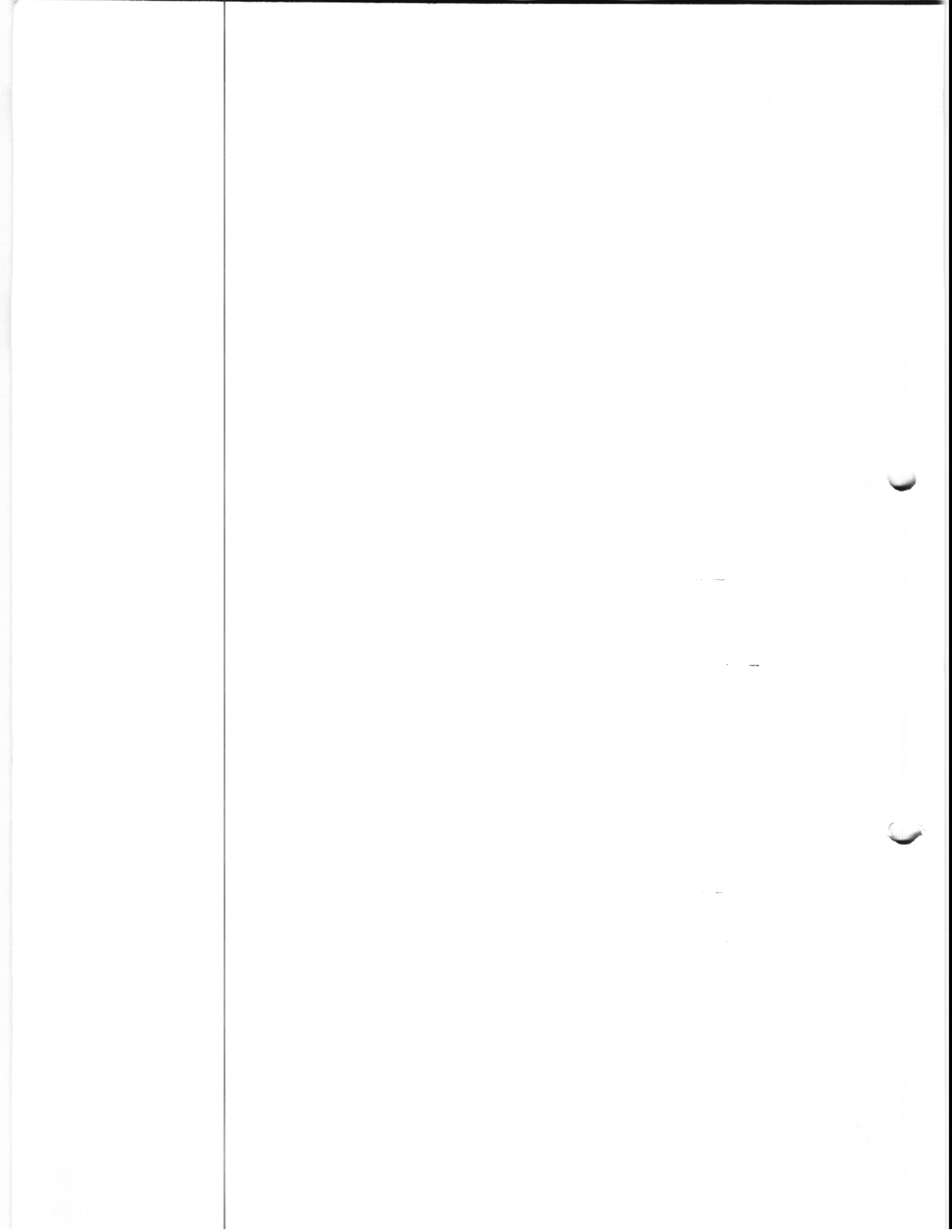
Publique-se.

Rio de Janeiro, 22/09/2014.

11689

110

ROSAMAC



Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 17/06/2016 17:18:07
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 706CEP - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133.2185 e-mail:
cap07-temp@tjjujus.br

Fls.

Processo: 0388439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 18/09/2014

Decisão

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado ser obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluiu:

- a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 478 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;
- b) Classe II - Ausente;
- c) Classe III - Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 208 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.

ROSAMAC

110

Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 17/06/2016 17:18:07
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 706CEP - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133.2185 e-mail:
cap07-temp@tjjujus.br

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se e deliberaram sobre o plano de recuperação postlo em votação.

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberá o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito"

Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe-(trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifestá intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta.

Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas.

Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da LPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens "d" das opções "A", "B" e "D" e "c" da opção "C" a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação.

O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeita a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de subclasses - aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais.

Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não prevê prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a deliberação sobre essência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação da certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

ROSAMAC

110

11688

Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 17/06/2016 17:18:07
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lrna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap7vemp@tjju.br

A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelos recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se dispunha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa.

A difícil situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderia essas buscar seu seqüimento.

Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas.

Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal - ainda não julgada - por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado.

Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve ser considerado.

Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Paquetel, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido: "exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (TJ RJ 314/443, In CPC e legis, em vigor, Theodoro Negrião, pg. 1392, 42ª ed.).

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO: VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR: MARCELO GONCALVES - ADMINISTRADOR

Estado do Rio de Janeiro - STJ - Petição Eletrônica recebida em 17/06/2016 17:18:07
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lrna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap7vemp@tjju.br

Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro de decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor - BANCO SAFRA S.A.

A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deve sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída.

A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desequilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para devedora a partir desta não obter aprovação do plano, ora opondo desnecessário sacrifício ao credor na busca de satisfação do seu crédito.

Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria aprovadas.

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações do determinador credor, que obviamente tenha violado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que atasi qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre a diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial.

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, concludendo com a razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a se sobrepujar sobre quaisquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha term a possibilidade da homologação do plano.

A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade de feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO Nº143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES E MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passelo, 54-parte, 16º andar, Paço de São João - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCPC, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 33º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações à Suscitante sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DR. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

II - DOS FATOS

Tramita no Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Carla Cristina Candido Vieira contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial e Merkur Editora Ltda. - Em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0010024-48.2014.5.01.0033.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/01/2014, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento da PRJ), a saber: a autora foi admitida em 01/02/2011 e dispensada em 05/11/2013, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 33ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentados pela contadora da Vara (R\$129.521,22) e na sequência, procedeu o bloqueio nos ativos da suscitante.

Ocorre que, a Suscitante em meados de 2013 já estava em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Assim, em 28.11.2013, foi proferida decisão do Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e, em 25/08/2014, após a realização de Assembleia Geral

11690

de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") - Doc. anexo), foi homologado o aludido plano, por sentença do referido juízo em 22/09/2014.

Nesse contexto, constou no PRJ, em sua cláusula VI.1, o pagamento dos credores trabalhistas que compõe a classe I, conforme termos que seguem abaixo:

"Os credores que compõe a Classe I receberão o pagamento integral de seus créditos, sem desconto em 1 (uma) parcela a ser paga em até 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial."

Desta forma, definiu-se uma nova forma de quitação das dívidas da Suscitante, e restou deliberado pelo plano de recuperação judicial a novação de todas as dívidas trabalhistas, na forma do artigo 59 da Lei n° 11.101/05, como se infere do despacho homologatório do PLR, proferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Diante do ato proferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e a impossibilidade do prosseguimento da execução pelo d. Juízo Trabalhista nos autos do processo n° 0010024-48.2014.5.01.0033), conforme dispõe o art. 49, da Lei, se faz necessário suscitar o presente Conflito de Competência, de modo que o crédito executado pelo Juízo Trabalhista seja submetido ao procedimento da recuperação judicial da Suscitante, como já sedimentado o entendimento desta i. Corte em caso idêntico.

III - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

O posicionamento firmado pelo d. Juízo Trabalhista manter e prosseguir com a execução na Justiça Especializa acabou por violar o art. 49, da Lei n° 11.101/05, pois, embora crédito trabalhista possua natureza salarial, este qualifica como crédito concursal, portanto, submetido ao procedimento recuperação judicial da Suscitante.

Fisamos que já há Conflito de Competência suscit com as mesmas circunstâncias apresentadas no presente, tendo STJ declarado como definitivamente competente o Juízo da 7ª V. Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para decidir qualquer ato módulo executivo, vide Conflito de Competência n° 143.169 (2015/0231503-7).

Sob essa ótica, o crédito trabalhista, em apre deveria ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente Juízo da recuperação judicial, por ser o juízo competente e p que haja a devida habilitação do crédito da autora/Exequente p valor fixado nos autos do processo trabalhista.

Destaque-se que, provocado a se manifestar sobre execuções trabalhistas individuais, o d. Juízo da recuperação judicial reconheceu a sua competência para dirimir acerca mesmos, conforme decisão anexa (Doc. anexo), consignando o segue:

Judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito autoral e/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da. Suscitante, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida vênia, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas a créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do juízo de origem, *in casu*, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em

11691

"Com a nova situação jurídica constituída a partir da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais, que visam a constrição de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o Juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de constrição e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o juízo da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue..." (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-lei nº 7.661 de 1945; adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação

instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05).

De forma deliberada, os MM. Juízos Trabalhistas fecham os olhos para os fatos notórios ocorridos no processo de recuperação e determinam o prosseguimento de ações e execuções de créditos novados, o que pode vir a ocorrer no caso em tela, em ato que violaria flagrantemente a Lei nº 11.101/05.

A novação dos créditos trabalhistas, revele-se a repetição, está prevista na Lei do plano de recuperação judicial aprovado, de onde se conclui que, diferentemente do que parecem entender os MM. Juízos Trabalhistas, não há possibilidade de ser alterada a vontade manifestada pelos credores em Assembleia, homologada pelo Juízo da Vara Empresarial e que atualmente constitui título executivo judicial.

A gestão dos ativos de empresa em recuperação, bem como o pagamento dos créditos trabalhistas líquidos, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as provisões do PRJ, e tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pela Justiça do Trabalho, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação judicial aprovado e tratamento privilegiado à credor.

A seguir, insta transcrever a orientação firmada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à competência do Juízo de recuperação judicial para deliberar acerca da execução de créditos concursais trabalhistas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA DOS LIMITES DA COISA JUDICADA E DO DEVER DE OPRCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO. IMPINNA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 583.955.

Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 28.08.2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que competem à Justiça Comum, com exclusão da Justiça do Trabalho, processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de sociedade empresária em fase de recuperação judicial.

2: [...] (ARE no RE no AGRG no CC 135.341/RJ, R. Ministra LAURITA VAZ CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 12/06/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARI
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA
SUIEÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO COR
DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA.

excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJE 20/11/2015)''

''EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO, JUDICIAL.

A Seção deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser

11692

1. Apesar de a execução não suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n.º 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação.

(STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

''CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, esta

restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/8/2008) ao deferimento do processamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o prazo de 180 dias previsto na citada lei ter-se esgotado em 11/5/2008, a execução deve prosseguir na Justiça trabalhista. AgrRg no CC 105.345-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/10/2009."

"Segunda Seção

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

Trata-se de conflito de competência suscitado por companhia aérea em recuperação judicial, a fim de definir a competência entre o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais e o juízo trabalhista, diante do disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005. Para o Min. Relator, apesar das divergências na doutrina, este Superior Tribunal tem estabelecido que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se inabível o prosseguimento das execuções individuais. Diante do exposto, a Seção declarou competente

o juízo de direito da vara de falências recuperações judiciais. Precedentes citados: CC 73.380-SP, DJe 21/11/2008, e CC 88.661 DJe 3/6/2008, CC 108.141-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/2/2010.

COMETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÉRITAS TRABALHISTAS.

Trata-se de conflito de competência em que surge a controvérsia é saber se, no caso, aplica-se a regra geral de que compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o patrimônio da empresa, ou uma das exceções que autorizam a atuação do juiz do trabalho. Na espécie, há um plano de recuperação devidamente aprovado pelas três classes credoras de que fala o art. 26 da Lei 11.101/2005 (nova Lei de Recuperação Judicial e Falência), prevendo, de maneira expressa, a liquidação dos débitos trabalhistas no prazo de um ano, conforme disciplinado pelo art. da mesma lei, mas não há informação de que o adimplemento dos débitos trabalhistas tenha sido realizado dentro desse prazo. O Relator entendeu que a questão pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho. Contudo, para a Min. Nancy Andrighi, acompanhada pela maioria dos membros da Seção, se o devedor assumiu, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano os débitos trabalhistas, o alegado descumprimento desse dever, ao menos no princípio, não deve autorizar automaticamente a continuação do processo executivo na Justiça

do Trabalho. Em vez disso, a questão deve ser levada ao conhecimento do juízo da recuperação, a quem compete, com exclusividade, apurar se o descumprimento ocorreu e fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor. Observou-se que a execução dos créditos, nessas hipóteses, deve ser universal e não individual, respeitando-se as regras de pagamento disciplinadas na citada lei em respeito ao princípio par conditio creditorum.

Em outras palavras, todas as questões atinentes ao cumprimento do plano de recuperação aprovado devem ser submetidas ao juízo da recuperação judicial. Assim, ao prosequir o julgamento, por maioria, a Seção julgou procedente o conflito, atribuindo ao juízo da recuperação judicial a incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar a providência que reputar adequada. Para o crédito em tela, que aparentemente não consta do plano apresentado, atribuiu-se igualmente ao juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: AgrG no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; EDC1 no AgrG no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e AgrG no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para

acórdão Min. Nancy Andriighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica da Suscitante após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio da Suscitante, tema que diz respeito ao PRJ aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadra nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista

11693

incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da
RT 0010024-48.2014.5.01.0033.

**IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS
SUSCITANTES, A FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA
EM FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA
EXECUÇÃO PREVISTO NA LEI 11.101/05.**

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos
Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o
prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de
recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução
poderia prosseguir contra a Suscitante no Juízo Trabalhista,
aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra
fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o
art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo
viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira
do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,
do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,
promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e
o estímulo à atividade econômica."

Entretanto, verifica-se que o processo de recuperação
é relativamente complexo e burocrático e mesmo que a empresa em
recuperação cumpria rigorosamente o cronograma demarcado pela
legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de

recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previ-
do pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05.

Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprova-
do plano de recuperação judicial não ocorre por moti-
administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário
mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável
portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribui
para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações
execuções contra ela ajustadas.

Com isso, esta e. Corte entendeu por consolidar
jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que
ultrapassado o prazo de 180 dias e houver sido constatada
cumprimento de todas as determinações legais, permitir-se-
retomada de execuções individuais equivaleria a aniqui-
qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldade.

Sob essa ótica, não só é possível, mas tam-
recomendável, a prorrogação do prazo de 180 dias para a socied-
que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legisla-
e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para
demora na aprovação do plano que apresentou.

Logo, uma vez aprovado e homologado o plano, não
faz plausível o prosseguimento da execução no d. Juízo da 33ª
Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ mesmo após o mero decu-
do prazo legal de 180 dias, visto que a consequência prevista
e natural do restabelecimento das execuções implica em

todavia, a execução destes, quando liquidados, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

11694

cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja.

Em suma: não se trata de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas, pois os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos "créditos derivados da legislação do trabalho", os quais já estão incluídos no plano de pagamentos apresentado pela suscitante, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

V - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No mesmo sentido do entendimento desta i. Corte, vale lembrar o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 583.955, o qual, por ampla maioria, o e. Supremo Tribunal Federal determinou que são válidas; em confronto com a Constituição, as disposições da Lei nº 11.101/2005, que atribuem ao Juízo da recuperação judicial a competência para os atos de execução do crédito trabalhista, após a apuração do quantum devido pelo Juízo do Trabalho. Consigna-se, abaixo, trecho do voto do Relator, in verbis:

"Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho, conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando,

Indivíduo, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face da Suscitante, que se encontra em recuperação judicial:

Adiante destaca-se o *leading case* que tratou da matéria ora debatida:

"COMPILTO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZABILIDADE.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA Instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de

Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo 62ª Vara do Trabalho da mesma cidade, no que tramita reclamação trabalhista (Processo 0010015-96.2014.5.01.0062) proposta Flávia Marcolino de Paula.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º parágrafo único, do CPC, conhaço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, fica sem efeitos os atos de constituição sobre as empresas suscitantes porventura ocorridas no âmbito da Justiça do Trabalho. (grifou-se CC n. 143.169 -RJ, Segunda Seção relator Ministro João Otávio de Noronha Dj 01.02.2016)

Ademais, casos idênticos devem ser tratados de maneira uniforme, a fim de estabelecer uma segurança jurídica jurisdicionado, pelo que deve ser declarada a competência da Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir acerca de eventual responsabilidade da Suscitante, conforme vem decidindo o STJ.

VII - DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE DECISÃO LIMINAR

A controvérsia já conhecida e julgada em outros casos idênticos por essa Corte, conforme os precedentes citados acima, são resolvidos sempre em favor da competência do juízo de recuperação judicial.

A determinação de pagamento e constrição do patrimônio da Recuperanda em razão de uma dívida novada pelo PRJ - situação com a qual este e. STJ, lamentavelmente, já está familiarizado - onera sobremaneira o já combalido "caixa" da empresa em recuperação, impondo-lhe sacrifícios que podem levar à inviabilização de suas operações.

A retenção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado soerguimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que colocará em cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência.

Importa destacar, que o princípio da função social da empresa implica a sua preservação, uma vez que a manutenção da empresa atende a diversos interesses, inclusive a preservação de empregos, recolhimento de tributos, dentre outros.

O prosseguimento da execução, por meio de constrições patrimoniais, ensejará o comprometimento das operações da Suscitante, não apenas comprometendo a preservação da empresa e a geração de empregos, mas, também, o cumprimento do PRJ.

Impõe-se, portanto, o sobrestamento da execução do processo trabalhista em questão (RT nº 001024-48.2014.5.01.0033),

com a suspensão de todos os atos construtivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta e. Corte e em razão da gravidade de um ato construtivo em desfavor da Suscitante.

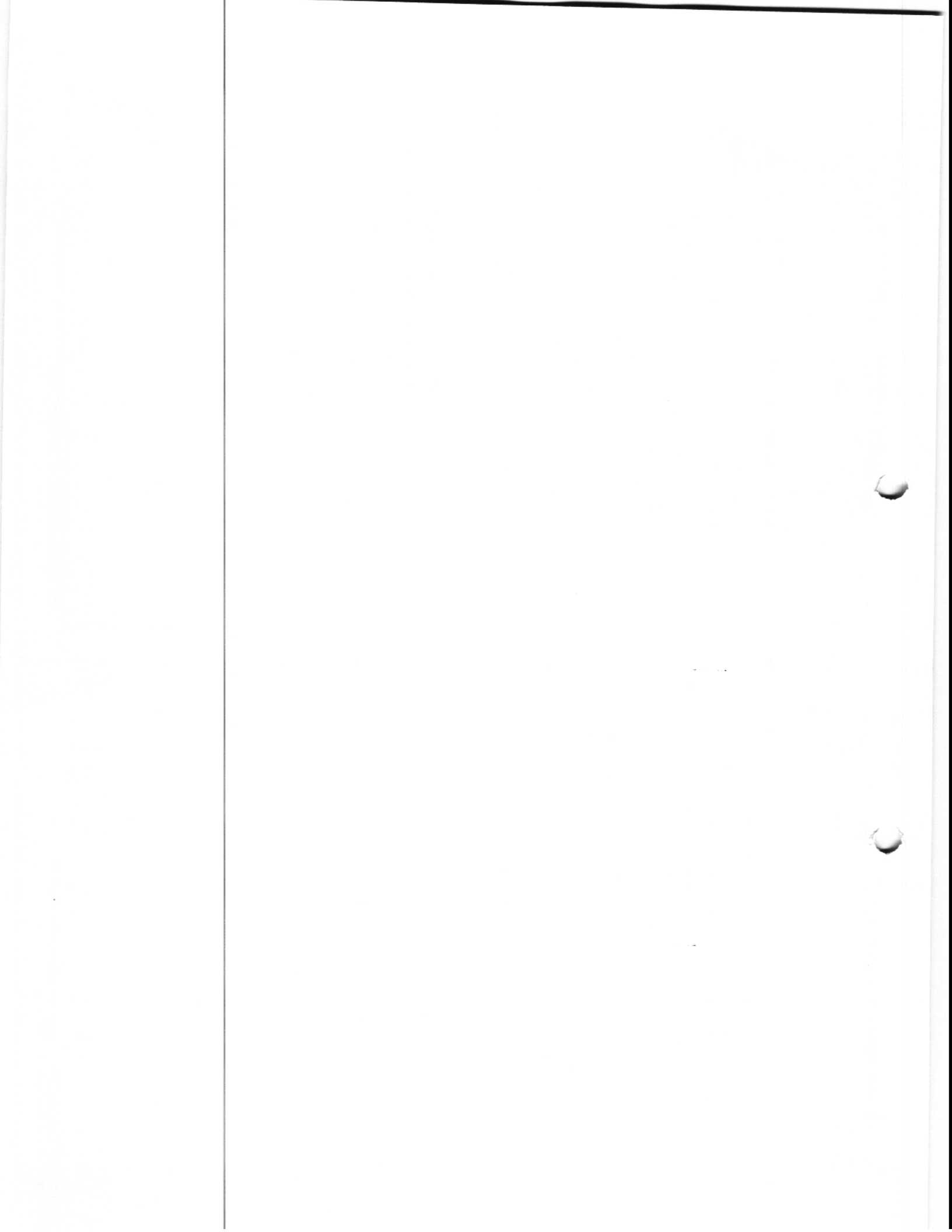
Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobretudo CC n. 143.169 -RJ, e arts. 66. do NCPC, e 196, do RISTJ, a Suscitante postula, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial no Juízo Trabalhista, no processo nº 0010024-48.2014.5.01.0033, em trâmite perante a 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, do NCPC)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio, da qual o d. Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem - prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta, como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por

11695



competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba da Suscitante, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor da Suscitante, seja julgado de plano e

monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

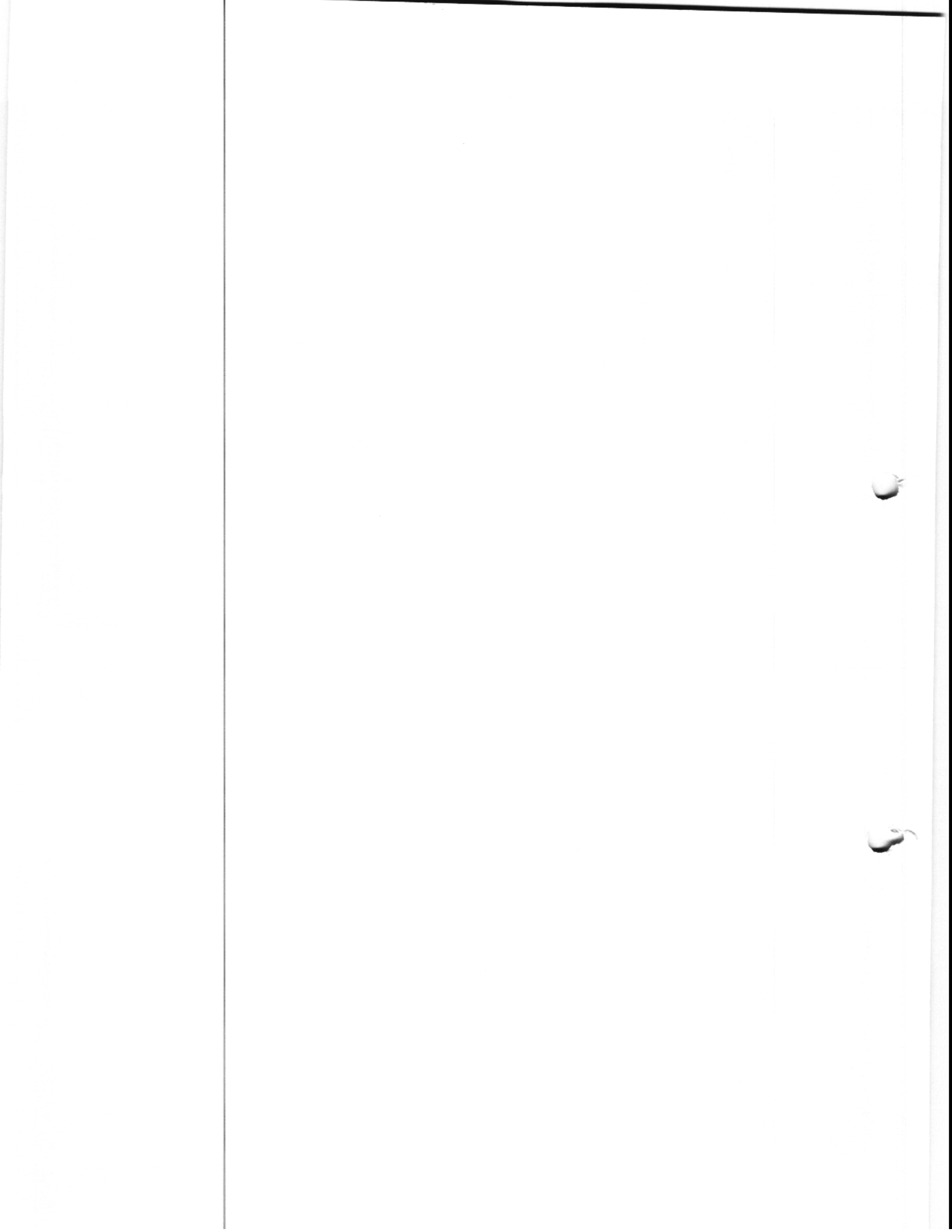
Diante do exposto, pé a presente para requerer:

i) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCPG em face da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja decidido de plano pelo Exmo. Ministro Relator o conflito de competência, declarando a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para decidir acerca da execução do crédito oriundo da reclamação trabalhista nº 0010024-48.2014.5.01.0033.

ii) Caso não seja este o entendimento, seja liminarmente declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para os atos urgentes, sendo, em consequência, declaradas nulas as determinações emanadas pelo Exmo. Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, relativas aos processos envolvendo a Suscitante;

iii) Seja expedido ofício ao Exmo. Exmo. Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para que tome conhecimento do teor da decisão liminar;

11696



iv) Caso entenda pela oitava do Juízo da 7ª Vara Empresarial, do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, bem como o Ministério Público, seja acolhido o conflito positivo de competência, para, confirmando a liminar, que seja declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.

Cenilda Fernandes Gomes Michele dos Reis Nascimento

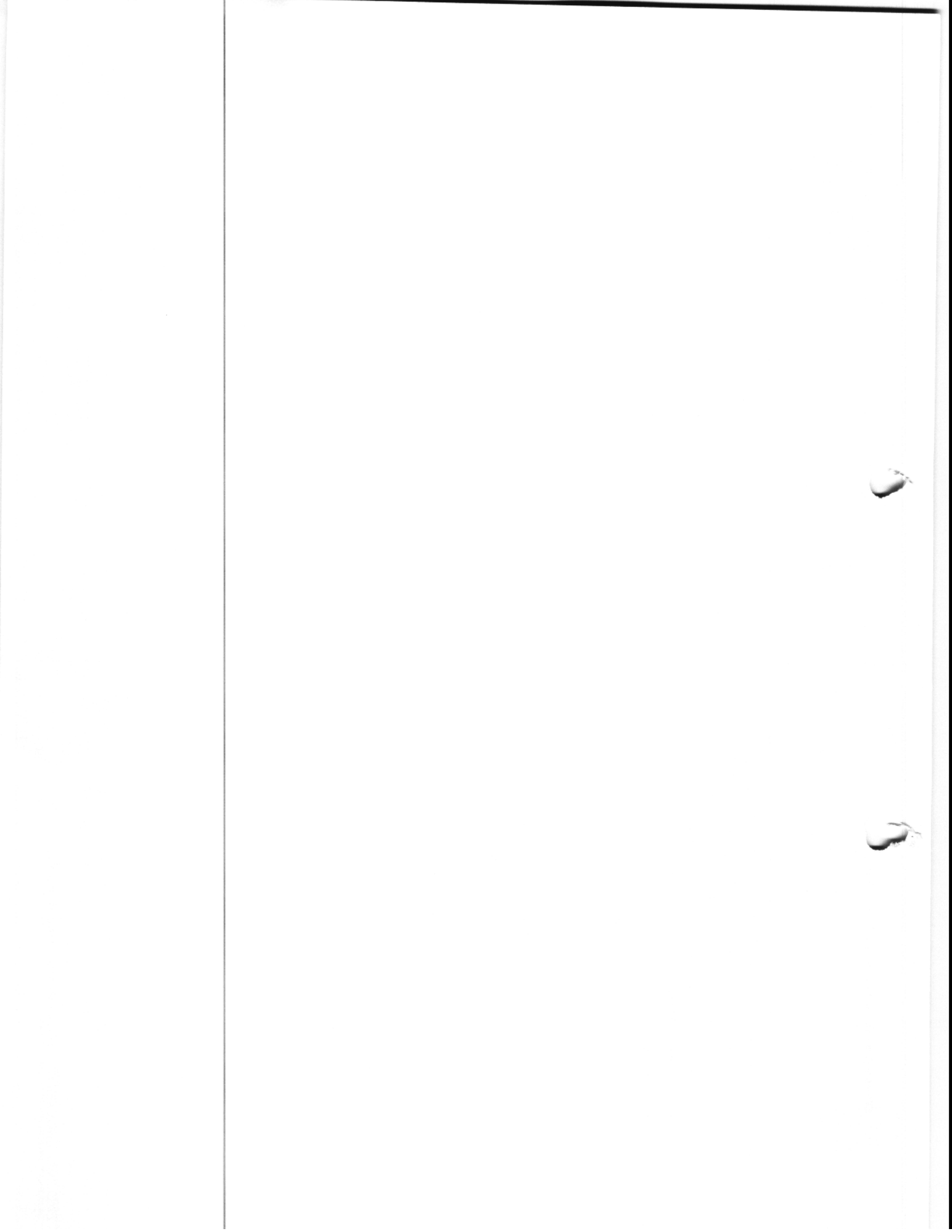
OAB/RJ 202.318

OAB/RJ 161.759

Pedro Sant'Anna Carvalho Legey

OAB/RJ 178.526

11697



Superior Tribunal de Justiça

11698

NOME DO DOCUMENTO: 62918795.txt
DATA: 30/06/2016 - 14:23:55
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10456473
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME553508986BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

OK PUP
08/07/16

MENSAGEM:

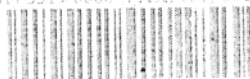
TLG. MCD2S-8497/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 30/06/2016

ATENÇÃO: A SÉGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SÓLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1º/07/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147527/RJ, 2016/0180015-3, NÚMERO NA ORIGEM: 03988439142013819000 / 3988439142013819000 / 00111198020145010044 / 111198020145010044, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO TIAGO FREITAS DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ), NO QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011119-80.2014.5.01.0044, INTERPOSTA POR TIAGO FREITAS DA SILVA. A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DEFENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA EM APREÇO DEVERIA SER INSCRITO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, OBTIVAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO



Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4).COM SUORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOÚTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS – PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS – PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011119-80.2014.5.01.0044 E QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE ÍTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SÓLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça

11699

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.527 - RJ (2016/0180015-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A -
 EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGEY
 MICHELE DOS REIS NASCIMENTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : TIAGO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ALISSON NETTO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A instaurou, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial da referida empresa, e o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), no qual tramita a Reclamação Trabalhista n. 0011119-80.2014.5.01.0044, interposta por Tiago Freitas da Silva.

A parte suscitante aduz que, embora em curso o cumprimento de plano de recuperação judicial aprovado, foi determinada a retenção de numerários da empresa e o prosseguimento da execução para cumprimento de sentença condenatória já liquidada pela Justiça especializada. Defende que "o crédito trabalhista em apreço deveria ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo da recuperação judicial, por ser o juízo competente e para que haja a devida habilitação do crédito da autora/Exequente pelo valor fixado nos autos do processo trabalhista" (e-STJ, fl. 4).

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais do STJ e STF, a empresa recuperanda sustenta a ocorrência de conflito positivo de competência, postulando, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial praticados pela Justiça laboral e, ao final, a declaração da competência do juízo responsável pela recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A análise das razões da parte suscitante e das peças instrutórias dos autos – principalmente dos atos decisórios provenientes dos juízos suscitados – permite visualizar, *prima facie*, os pressupostos de configuração do conflito de competência e, desde logo, admitir a viabilidade da pretensão liminar ora deduzida.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, a medida judicial prescrita nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011119-80.2014.5.01.0044 e quaisquer atos constritivos oriundos do Juízo da 44ª Vara do

Superior Tribunal de Justiça

Trabalho do Rio de Janeiro.

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir, nesse ínterim, as medidas porventura prementes.

Solicitem-se, com urgência, aos Juízos suscitados as devidas informações no prazo de 15 (quinze) dias.

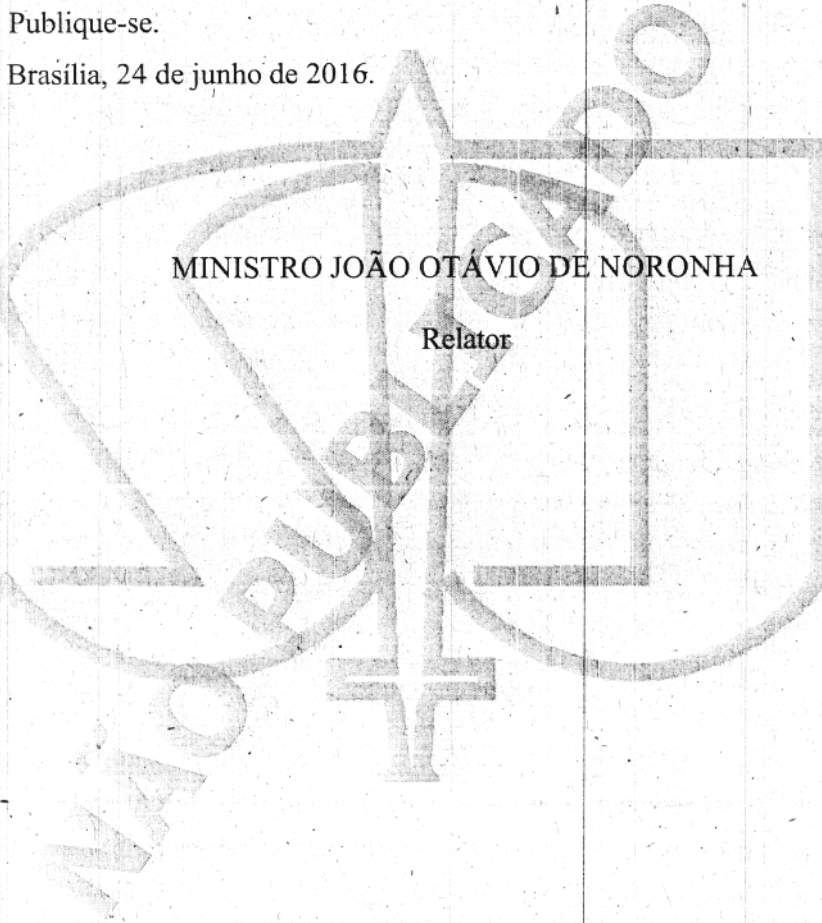
Após prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

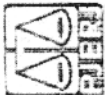
Brasília, 24 de junho de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



6.43



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO.

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado ser obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluiu:

a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%.

b) Classe II- Ausente;

6.439
11/200



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0388439-14.2012.8.19.0001

FLS.2

c) Classe III- Apreciação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 76,15% do quantitativo financeiro dos presentes

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se e delibera em sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano isto sitera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não atingir o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito"

Com efeito, aplicado o disposto legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum, delibera apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe I (irribalista) e Classe III (quirográficos), e diante do resultado alcançado, nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano foi o quórum obrigatório.

Atualmente, ainda que outros ainda considerem a soberania da usição assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03986439-14.2013.3.19.0001

FLS.3

observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta.

Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art 61 da LFR; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas.

Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objeitante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens "d" das opções "A", "B" e "C" e "D" e "c" da opção "C" a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios e com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação.

O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeitada a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03986439-14.2013.3.19.0001

FLS.4

subordinação - aplicam-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos de situação.

Por último, o Parquetarista não possui irregularidades quanto a aprovação do plano, pois o plano prevê prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acadêmica que não podem ultrapassar um ano, o que, constituindo-se a reaprecação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do dever e da AGC devolvendo a constituição e deliberação sobre as partes financeiras do plano, restando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação de certidões negativas exigidas no art 67 da Lei 11.101/2005

Figura-se ainda portanto, a necessidade do juízo acidentar, a fim de verificar, dentro de devido assentimento, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo Juízo - BANCO SAFRA S.A.

A diligência em soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deve sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a(s) credore(s).

A verificação da legalidade neste forma deve ser feita a evitar abusos e desajustado entre antigos e novos credores, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para o devedor a ponto desta não obter aprovação no plano, ora quando demais são sacrificados ao credor, na busca da satisfação do seu crédito.

Em contexto, todas as questões raisedas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, passaram, por maioria, aprovadas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador, da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma a vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao ojetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial.

Com relação ao prazo de catência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidades da homologação do plano.

A preocupação quanto à incidência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados para reanotar o seu curso quando do fim do referido prazo.

A vontade da maioria não prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acobier a insatisfação de um, por certo trará insatisfação por parte da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperantias, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento de que e credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa.

A difícil situação econômica financeira das sociedades, de pública e notória, e foi devidamente conhecida e colocada aos credores, e somente por meio de aplicação do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas situações serem superadas.

Destarte, não interessa a alegada lesividade técnica, a uma parte que se deve evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado e as propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.9

certidões exigidas na forma do art. 57 **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO** consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA**, com as seguintes ressalvas:

a- **Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado.**

b- **manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.**

2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;

3-Oficie-se à JUCERJA assim: que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI;

4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

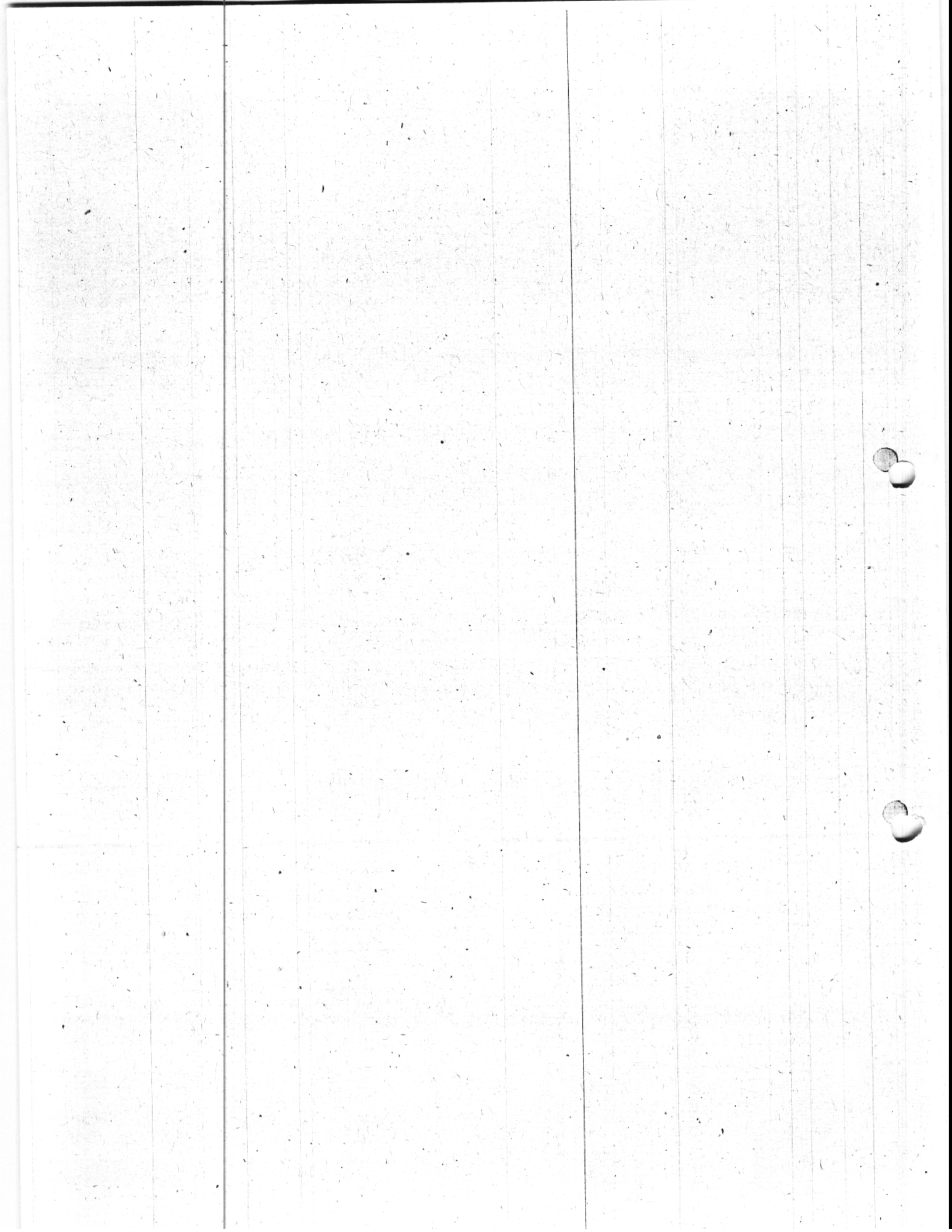
Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de ~~fevereiro~~ de 2014.

FERNANDO CASAR FERREIRA VIANA

Juiz de Direito

11702



Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parte, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCPC, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 44º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações à Suscitante sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DR. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperiana/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (21) 3822-7676

Documento eletrônico e-Pet nº 1792730 com assinatura digital
 Signatário(a): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGY.126.3039701 Nôscite Certificado: 12098474442193365948094143671392592920
 ID Carimbo de Tempo: 94954917909625 Data e Hora: 23/06/2016 14:32:44hs

Jorge, Gazal Advogados**II - OS FATOS**

Tramita no Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Tiago Freitas da Silva contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0011119-80.2014.5.01.0044.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 19.08.2014, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido em 11/03/2009 e dispensado em 06/11/2013, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 44ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentado pela contadora da Vara (R\$14.269,94), e indeferiu a expedição de certidão de habilitação na recuperação judicial, para, via de consequência, prosseguir a execução contra a Suscitante.

Ocorre que, a Suscitante em meados de 2013 já estava em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Assim, em 28.11.2013, foi proferida decisão do Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e, em 25/08/2014, após a realização de Assembleia Geral

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperiana/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (21) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:42:13

Jorge, Gazal Advogados

de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" - Doc. anexo), foi homologado o aludido plano, por sentença do referido juízo em 22/09/2014.

Nesse contexto, constou no PRJ, em sua cláusula VI.1, o pagamento dos credores trabalhistas que compõe a classe I, conforme termos que seguem abaixo:

"Os credores que compõe a Classe I receberão o pagamento integral de seus créditos, sem desconto em ~~uma parcela a ser paga em até 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.~~"

Desta forma, definiu-se uma nova forma de quitação das dívidas da Suscitante, e restou deliberado pelo plano de recuperação judicial a novação de todas as dívidas trabalhistas, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, como se infere do despacho homologatório do PLR, proferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Diante do ato proferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e a impossibilidade do prosseguimento da execução pelo d. Juízo Trabalhista nos autos do processo nº 0011119-80.2014.5.01.0044), conforme dispõe o art. 49, da Lei, se faz necessário suscitar o presente conflito de competência, de modo que o crédito executado pelo Juízo Trabalhista seja submetido ao procedimento da recuperação judicial da Suscitante, como já sedimentado o entendimento desta I. Corte em caso idêntico.

III - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

O posicionamento firmado pelo d. Juízo Trabalhista d manter e prosseguir com a execução na Justiça Especializada, acaba por violar o art. 49, da Lei nº 11.101/05, pois, embora o crédito trabalhista possua natureza salarial, este qualifica-se com crédito concursal, portanto, submetido ao procedimento de recuperação judicial da Suscitante.

Frisamos que já há conflito de competência suscitado e as mesmas circunstâncias apresentadas no presente, tendo o l. S. declarando como definitivamente competente o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para decidir qualquer ato do módulo executorio, vide Conflito de Competência nº 143.169/ (2015/0231503-7).

Sob essa ótica, o crédito trabalhista, em apreço, deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo de recuperação judicial, por ser o Juízo competente e para que haja devida habilitação do crédito da autora/Exequente pelo valor fixado nos autos do processo trabalhista.

Destaque-se que, provocado a se manifestar sobre execuções trabalhistas individuais, o d. Juízo da recuperação judicial reconheceu a sua competência para dirimir acerca dos mesmos, conforme decisão anexa (Doc. anexo), consignando o seguinte:

"Com a nova situação jurídica constituída partir da decisão que homologou o plano concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se f

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos,

Grupo 101/116 - Cidade

Imperatriz/RJ - CEP 28300

Tel.: (22) 3892

Jorge, Gazal Advogados

no prosseguimento das execuções individuais, que visam a construção de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei n.º 11.101/2005), enquanto aquelas não saldados após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de construção e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o juízo da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue..." (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação, da Justiça Trabalhista no sentido de preisar o pagamento do crédito autoral

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Imperuna/RJ - CEP 28300-000
 (21) 3747-1705
 Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

e/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da Suscitante, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida vênia, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas a créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do juízo de origem, *in casu*, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05).

De forma deliberada, os MM. Juízes Trabalhistas fecham os olhos para os fatos notórios ocorridos no processo de recuperação e determinam o prosseguimento de ações e execuções de créditos novados, o que aconteceu no caso em tela, em ato que viola flagrantemente a Lei nº 11.101/05.

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rua de Janciro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Imperuna/RJ - CEP 28300-000
 Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

A novação dos créditos trabalhistas, revele-se a repetição, está prevista na Lei do plano de recuperação judicial aprovado, deonde se conclui que, diferentemente do que parecem entender os MM. Juizes Trabalhistas, não há possibilidade de ser alterada a vontade manifestada pelos credores em Assembleia, homologada pelo Juízo da Vara Empresarial e que atualmente constitui título executivo judicial.

A gestão dos ativos de empresa em recuperação, bem como o pagamento dos créditos trabalhistas líquidos, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as provisões do PRJ, e tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pela Justiça do Trabalho, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação judicial aprovado e tratamento privilegiado à credor.

A seguir, insta transcrever a orientação firmada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à competência do Juízo de recuperação judicial para deliberar acerca da execução de créditos concursais trabalhistas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 100/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Têl. (99) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 583.955 RJ Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ e 28.08.2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum, com exclusão da Justiça do Trabalho, processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de sociedade empresária em fase de recuperação judicial.

2. (...)

(ARE no RE no Agrq no CC 135.341/RJ, Re MANIFESTA LAURITIA VAS, CORTE ESPECIAL, JULGADO 20/05/2015, DJe 12/063/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUIZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Apesar de a execução não suspender em face deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 1º do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetido ao crivo do Juízo universal os atos alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, homenagem ao princípio da preservação empresa.

2. Referido entendimento também se aplica a hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, e a sucessão de empresas por incorporação extirpa a personalidade jurídica da incorporada, com transmissão de direitos e obrigações incorporadora.

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 100/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Têl. (99) 3892-7676

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Jorge, Gazal Advogados

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação (STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CREDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015)"

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Jorge, Gazal Advogados

A Seção deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/8/2008) ao deferimento do processamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o prazo de 180 dias previsto na citada lei ter-se esgotado em 11/5/2008, a execução deve prosseguir na Justiça Trabalhista. Agrg no CC 105.345-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/10/2009."

"Segunda Seção
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 96
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
 Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Trata-se de conflito de competência suscitado por companhia aérea em recuperação judicial, a fim de definir a competência entre o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais e o juízo (trabalhista) diante do disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005. Para o Min. Relator, apesar das divergências na doutrina, este Superior Tribunal tem estabelecido que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Diante do exposto, a Seção declarou competente o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais. Precedentes citados: CC 73.380-SP, DJe 21/11/2008, e CC 88.661-SP, DJe 3/6/2008; CC 108.141-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/2/2010."

"COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS.

Trata-se de conflito de competência em que o cerne da controvérsia é saber se, no caso, aplica-se a regra geral de que compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o patrimônio da empresa, ou uma de suas exceções que autorizam a atuação do juiz do trabalho. Na espécie, há um plano de recuperação devidamente aprovada pelas três classes de credores de que fala o art. 26 da Lei n. 11.101/2005 (nova Lei de Recuperação Judicial e Falência), prevendo, de maneira expressa, a liquidação dos débitos trabalhistas no prazo de um ano, conforme

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

disciplinado pelo art. 5º da mesma lei, mas n. há informação de que o adimplemento dos débitos trabalhistas tenha sido realizado dentro do prazo. O Min. Relator entendeu que a questão por ser definida pela Justiça do Trabalho. Contudo para a Min. Nancy Andrighi, acompanhada pela maioria dos membros da Seção, se o devedor assumiu, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano débitos trabalhistas, o alegado descumprimento desse dever, ao menos em princípio, não de autorizar automaticamente a continuação

processo executivo na Justiça do Trabalho. vez disso, a questão deve ser levada conhecimento do juízo da recuperação, a quem compete, com exclusividade, apurar se descumprimento ocorreu e fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor. Observou que a execução dos créditos, nessas hipóteses, deve ser unívoca e não individual, respeitando-se as regras pagamentar disciplinadas na citada lei respeito ao princípio par conditio creditorum. Em outras palavras, todas as questões atinentes ao cumprimento do plano de recuperação aprovada devem ser submetidas ao juízo da recuperação judicial. Assim, ao prosseguir o julgamento, prevaleceu a maioria, a Seção julgou procedente o conflito atribuindo ao juízo da recuperação judicial incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar a providência que reputar adequada. Para crédito em tela, que aparentemente não consta plano apresentado, atribuiu-se igualmente

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: Agrg no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; EDcl no Agrg no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010; e Agrg no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica da Suscitante após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio da Suscitante, tema que diz respeito ao PRJ aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iapetuna/RJ - CEP 28390-000
Tel.: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadraria nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da RT 0011119-80.2014.5.01.0044.

IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES, A

FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA EM

FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO PREVISO NA LEI 11.101/05.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra a Suscitante no Juízo Trabalhista, aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Entretanto, verifica-se que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático e mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iapetuna/RJ - CEP 28390-000
Tel.: (21) 3822-7676

11706

Jorge, Gazal Advogados

ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05.

Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas.

Com isso, esta e. Corte entendeu por consolidar sua jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que for ultrapassado o prazo de 180 dias e houver sido constatado o cumprimento de todas as determinações legais, permitir-se a retomada de execuções individuais equivaleria a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldades.

Sob essa ótica, não só é possível, mas também recomendável, a prorrogação do prazo de 180 dias para a sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou.

Logo, uma vez aprovado e homologado o plano, não se faz plausível o prosseguimento da execução no d. Juízo da 44ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ mesmo após o mero decurso do prazo legal de 180 dias, visto que a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atiação de todos os créditos e na

Rua da Quitanda, nº 86

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 206 - Centro

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20001-005

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

(21) 3747-1705

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para que quer que seja.

Em suma: não se trata de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas, pois os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos "créditos derivados da legislação do trabalho", os quais já estão incluídos no plano de pagamentos apresentado pela Suscitante, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 03988439-14.2013.8.19.0001.

V - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No mesmo sentido do entendimento desta i. Corte, vale lembrar o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 583.955, qual, por ampla maioria, o e. Supremo Tribunal Federal determinou que são válidas, em confronto com a Constituição, as disposições da Lei nº 11.101/2005, que atribuem ao Juízo da recuperação judicial a competência para os atos de execução do crédito trabalhista, após a apuração do quantum devido pelo Juiz do Trabalho. Consigna-se abaixo, trecho do voto do Relator, *in verbis*:

"Na verdade, tal como no regime anterior, Justiça do Trabalho, conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidas, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade,

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 101/116 - Cidade N

Grupo 206 - Centro

Imperatriz/RJ - CEP 28300-004

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20001-005

Tel.: (22) 3892-77

(21) 3747-1705

Jorge, Gazal Advogados

ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido; ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Indubitoso, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face da Suscitante, que se encontra em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o leading case que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Vara do Trabalho da mesma cidade, no qual tramita reclamação trabalhista (Processo n. 0010015-96.2014.5.01.0062), proposta por Franciane Marcelino de Paula.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ficando sem

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

1707

Jorge, Gazal Advogados

efeitos os atos de constrição sobre bens das empresas suscitantes porventura ocorridos no âmbito da Justiça do Trabalho. (grifou-se)
 (CC n. 143.169 -RJ, Segunda Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2016)

Ademais, casos idênticos devem ser tratados de maneira uniforme, a fim de estabelecer uma segurança jurídica ao jurisdicionado, pelo que deve ser declarada a competência da Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir acerca de eventual responsabilidade da suscitante, conforme vem decidindo o STJ.

VII - DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE DECISÃO LIMINAR

A controvérsia já conhecida e julgada em outros casos idênticos por essa e Corte, conforme os precedentes citados acima, são resolvidos sempre em favor da competência do juízo da recuperação judicial.

A determinação de pagamento e constrição do patrimônio da Recuperanda em razão de uma dívida novada pelo PRJ - situação com a qual este e. STJ, lamentavelmente, já está familiarizado - onera sobremaneira o já combalido "caixa" da empresa em recuperação, impondo-lhe sacrifícios que podem levar à inviabilização de suas operações.

A retenção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28380-000

Tel. (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado soergimento, objetivo primordial buscado com ajustamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca e cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência.

Importa destacar, que o princípio da função social da empresa implica a sua preservação, uma vez que a manutenção da empresa atende a diversos interesses, inclusive a preservação de empregos, recolhimento de tributos, dentre outros.

O prosseguimento da execução, por meio de constrições patrimoniais, ensejará o comprometimento das operações da suscitante, não apenas comprometendo a preservação da empresa e geração de empregos, mas, também, o cumprimento do PRJ.

Impõe-se, portanto, o sobrecolamento da execução processo trabalhista em questão (RT nº 0011119-80.2014.5.01.0044 com a suspensão de todos os atos constritivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta e. Corte e em razão da gravidade um ato constritivo em desfavor da suscitante.

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, liç doutrinais, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobre CC n. 143.169 -RJ, e arts. 66. do NCPFC, e 196, do RISTJ, a suscitar postula, ao argumento de caracterização do fumus boni iuris e periculum in mora, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial no Juízo Trabalhista, no processo 0011119-80.2014.5.01.0044, em trâmite perante a 4ª Vara

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28380

Tel. (22) 3822-

Jorge, Gazal Advogados

Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, do NCP)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio da qual o Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba da Suscitante, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tonáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Inaperuna/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705

Jorge, Gazal Advogados

empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor da Suscitante, seja julgado de plano e monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, pé a presente para requerer:

- i) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCP em face da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja decidido de plano pelo Exmo. Ministro Relator o conflito de competência, declarando a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para decidir acerca da execução do crédito oriundo da reclamação trabalhista nº 0011119-80.2014.5.01.0044.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tonáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Inaperuna/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705

Jorge, Gazal Advogados

ii) Caso não seja este o entendimento, seja liminarmente declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para os atos urgentes, sendo, em consequência, declaradas nulas as determinações emanadas pelo Exmo. Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, relativas aos processos envolvendo a Suscitante;

iii) Seja expedido ofício no Exmo. Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para que tome conhecimento do teor da decisão liminar;

iv) caso entendida pela oitiva do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 44ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, bem como o Ministério Público, seja acolhido o conflito positivo de competência, para, confirmando a liminar, que seja declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Cenilda Fernandes Gomes Michele dos Reis Nascimento
OAB/RJ 202.318 OAB/RJ 161.759

Pedro Sant'Anna Carvalho Legey
OAB/RJ 178.526

Rua da Quitanda, nº 86 Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005 Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705 Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:42:13
Documento eletrônico e-Pet nº 1792720 com assinatura digital
Signatário(a): PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGEY
Id Carimbo de Tempo: 94954917909625 Data e Hora: 23/06/2016 14:32:44ms
Certificado: 1209847442193365948094143671392592920

Rua da Quitanda, nº 86 Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro Grupo 101/116 - Cidade N
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005 Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705 Tel.: (22) 3892-7

A181260
20.06.2016

11709

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maiolino Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHOES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHOES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

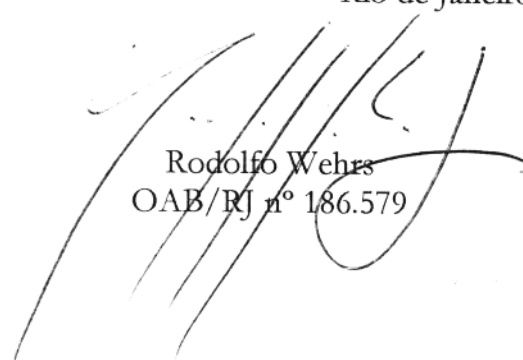
Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

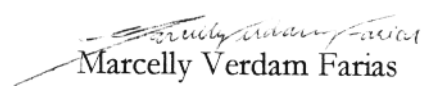
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e **MERKUR EDITORA LTDA.** ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, requerer a juntada de suas contas demonstrativas relativas ao mês de abril/2016.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.


Rodolfo Wehrs
OAB/RJ nº 186.579


Marcellly Verdam Farias
OAB/RJ nº 204.050-E

RECAP ENP07 201604070113 16/06/16 14:19 00122877 146287

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE ABRIL DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)

HERMES

M710

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

30.04.2016

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	12.543
Contas a receber de clientes	6.113
Estoques	13.996
Impostos a recuperar	13.436
Despesas Antecipadas	1.136
Outros Créditos	2.037
Total do ativo circulante	49.261

NÃO CIRCULANTE

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:

Depósitos judiciais	10.019
Imobilizado	53.946
Total do ativo não circulante	63.965

TOTAL DO ATIVO

113.226

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	32.416
Empréstimos e Financiamentos	62.775
Salários e encargos trabalhistas	3.696
Impostos, taxas e contribuições	1.911
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	8.319
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	64.121
Total do passivo circulante	173.539

NÃO CIRCULANTE

Fornecedores RJ	221.902
Empréstimos e Financiamentos	15.960
Empréstimos RJ	148.202
Salários e encargos trabalhistas RJ	904
Débito com acionistas	100.776
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	14.304
Provisões para contingências	23.046
Total do passivo não circulante	525.094

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(655.457)

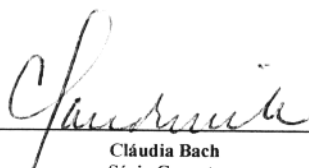
Total do patrimônio Líquido (Passivo a descoberto)

(585.407)

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(PASSIVO A DESCOBERTO)**

113.226

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2016



Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63



Marcelly Machado
Contadora

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE ABRIL DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)



11711

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

30.04.2016

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	4
Contas a receber de clientes	44.061
Impostos a recuperar	54
Outros Créditos	558
Total do ativo circulante	44.677

NÃO CIRCULANTE

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:

Depósitos judiciais	48
Imposto de renda e contribuição social diferidos	1.349
Imobilizado	578
Total do ativo não circulante	1.975

TOTAL DO ATIVO

46.652

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	4.597
Empréstimos e Financiamentos	174
Salários e encargos trabalhistas	2.537
Adiantamento de Clientes	10
Impostos, taxas e contribuições	848
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	1.875
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	17.635

NÃO CIRCULANTE

Fornecedores RJ	28.343
Empréstimos e financiamentos	-
Salários e encargos trabalhistas RJ	97
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	300
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	1.100
Provisões para contingências	383
Total do passivo não circulante	30.223

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(5.809)
Total do patrimônio líquido	(1.206)

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

46.652

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2016

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado
Contadora
CRC - RJnº
104.530/O-0

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE ABRIL DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)

11712



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

30.04.2016

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	1.533
Receita bruta de vendas de mercadorias	1.533
Receita bruta de serviços prestados	-
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(411)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(240)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(171)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.122
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(1.122)
LUCRO BRUTO	-
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(4.666)
Despesas com vendas	(695)
Despesas gerais e administrativas	(3.036)
Despesas com depreciação e amortização	(728)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(207)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(4.666)
RESULTADO FINANCEIRO	(1.072)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(5.738)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	-5.738

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2016

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado
Contadora
CRC - R.Inº

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE ABRIL DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)

11713



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>30.04.2016</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	800
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(82)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(82)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>718</u>
LUCRO BRUTO	<u>718</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(1.436)</u>
Despesas com vendas	(1)
Despesas gerais e administrativas	(1.412)
Despesas com depreciação e amortização	(16)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(7)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(718)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(73)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(791)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u><u>-791</u></u>

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2016

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado
Contadora
CRC RJ 000.000.000-00

11714

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

Autos: 0398439-14.2013.8.19.0001

ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A, já qualificada nestes autos de *Recuperação Judicial* em epígrafe, em que é parte Credora, sendo parte Recuperanda **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus novos advogados ao final assinados, expor e requerer o que segue:

1. NOVA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A ora petionária informa a esse d. Juízo que, de ora em diante, sua representação processual nestes autos se fará por meio dos seguintes procuradores: Luiz Rodrigues Wambier, OAB/RJ 181.232, Teresa Arruda Alvim Wambier, OAB/RJ 198.317, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, OAB/RJ 181.192, Maria Lúcia Lins Conceição, OAB/RJ 181.785, Priscila Kei Sato, OAB/RJ 128.500 e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, OAB/RJ 181.786, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, OAB/PR 42.277, todos com escritório em Curitiba/PR (Rua Hildebrando Cordeiro, 30, Ecoville, CEP: 80740-350, telefone: (41) 3301-3800) e Ponta Grossa/PR (Praça Marechal Floriano Peixoto, 52, Centro, CEP 84010-680, telefone: (42) 3311-1100).

Além disso, e como referidos procuradores recebem o processo no estado em que se encontra, faz-se necessário ressaltar que não poderão ser considerados "espontaneamente" cientificados de atos processuais anteriores ou concomitantes ao protocolo desta petição. **Assim, requer vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

0922/187A

27-06-2016

11/215

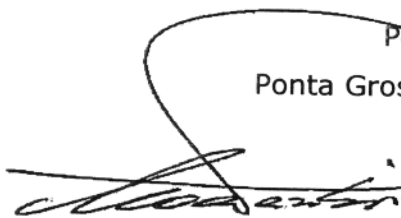
2. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer-se:

- a) **a juntada do novo instrumento de mandato**, bem como, que de ora em diante todas as intimações da petionária sejam feitas, sem exceção, nos nomes dos novos procuradores (Luiz Rodrigues Wambier, OAB/RJ 181.232, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e OAB/RJ 181.786), sob pena de nulidade;
- b) que esse r. Juízo determine **expressamente a imediata** inserção desses nomes tanto na capa dos autos quanto no sistema informatizado de controle processual da secretaria, prevenindo, com isso, possíveis equívocos nas futuras intimações, especialmente naquelas publicadas em imprensa oficial.
- c) a ressalva de que não poderão ser considerados "espontaneamente" intimados de qualquer ato processual praticado no processo, apenas e tão-somente em razão do protocolo desta petição.
- d) **a concessão de vistas dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias**, especialmente em razão da necessidade de extração de cópias dos autos/mídias

Pede deferimento.

Ponta Grossa, 13 de junho de 2016.



LUIZ RODRIGUES WAMBIER

OAB/RJ 181.232



RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS

OAB/RJ 181.786



MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

OAB/PR 42.277



PRISCILA KEI SATO


OAB/RJ 128.500

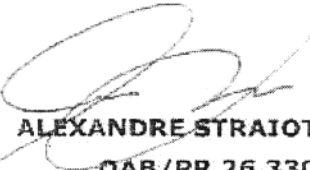
11/16

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **MARIANA ESCORSIM BAGGIO TAQUES**, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob nº 41.636, e **ALEXANDRE STRAIOTTO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR 26.330, substabelecemos, **SEM RESERVA**, aos advogados **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 22.129-A; na OAB/SP sob o n. 67.721; na OAB/RS sob o n. 66.871-A; na OAB/MT sob o n. 15.732-A; na OAB/DF sob n. 45.472 e na OAB/RJ sob n. 198.317; **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 7.295; na OAB/SP sob o n. 291.479; na OAB/RS sob o n. 66.123-A, na OAB/SC sob o n. 23.516-A; na OAB/MT sob n. 14.469-A, na OAB/DF sob n. 38.828 e na OAB/RJ sob n. 181.232; **EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 24.498; na OAB/SP sob o n. 291.474; na OAB/RS sob o n. 65.191; na OAB/SC sob o n. 23.721-A; na OAB/MT sob o n. 15.686-A; na OAB/DF sob o n. 38.840; na OAB/MG sob o n. 143.213 e na OAB/RJ sob o n. 181.192; **MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 15.348; na OAB/SP sob o n. 285.118; na OAB/RS sob o n. 65.218-A, na OAB/SC sob o n. 23.519-A; na OAB/PE sob o n. 1.034-A; na OAB/MT sob o n. 15.685-A; na OAB/RN sob o n. 673-A, na OAB/DF sob o n. 40.848 e na OAB/RJ sob o n. 181.785; **RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 15.711; na OAB/SP sob o n. 291.480; na OAB/RS sob o n. 68.124-A, na OAB/SC sob o n. 23.518-A; na OAB/MT sob o n. 15.688-A; na OAB/MG sob o n. 143.505; na OAB/DF sob o n. 40.850; na OAB/RJ sob o n. 181.786 e na OAB/RO sob o n. 6.637; **PRISCILA KEI SATO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 42.074; na OAB/SP sob o n. 159.830; na OAB/RS sob o n. 68.858-A; na OAB/SC sob o n. 23.720-A, na OAB/RJ sob o n. 128.500; na OAB/MT sob n. 15.684-A; na OAB/DF sob o n. 40.849 e na OAB/MS sob o n. 19.362-A; todos integrantes da sociedade **Wambier e Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica**, registrada sob o nº 345 na OAB/PR, com escritório profissional em Curitiba (PR), na Rua Hildebrando Cordeiro, 30, Ecoville, CEP 80740-350 e endereço eletrônico: wambier@wambier.com.br; os poderes que me foram conferidos por **ÁGUIA SISTEMAS ARMAZENAGEM S/A** para representá-la nos processos nos quais constamos como procuradores.

Ponta Grossa, 06 de junho de 2016.


MARIANA ESCORSIM BAGGIO TAQUES
OAB/PR 41.636


ALEXANDRE STRAIOTTO
OAB/PR 26.330

OSORIO, FERNANDES, | MAC DOWELL
MARIZ & ASSED
ADVOCADOS

11717

ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ
RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
ALEXANDRE SERVINO ASSED
LEILA CALDAS VIEIRA DA CRUZ
SIMONE GALANTE ALVES
ALEX STOCK HOFFMANN
HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR
TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS
LYGIA MARIA SANCHES DOS SANTOS
JULIANA MENDONCA BRAVO
LUCAS LATINI
THAIS AMARAL MOURA
FABIANA GONÇALVES
FERNANDA VIEIRA
CAMILA MITRANO
THAYANNA CARDOSO
GABRIEL CARMEL
YASMIN BENEVIDES

RIO DE JANEIRO
TORRE DO RIO SUL, RUA LAURO MULLER, Nº 116 / 4302
CEP: 22290-906 - RIO DE JANEIRO, RJ - BRASIL
TEL.: (55-21) 3553-7772 - FAX: (55-21) 3553-7636

RIO DE JANEIRO
RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 99 / 3º ANDAR
CEP: 20050-005 - RIO DE JANEIRO, RJ - BRASIL
TEL.: (55-21) 3197-5051 / 2111-4545 - FAX: (55-21) 3197-5051

SÃO PAULO
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1903 / 32
CEP: 01452-001 - SÃO PAULO, SP - BRASIL
TEL.: (55-11) 2365-4611 - (55-11) 3958-8724
FAX: (55-11) 2365-4614

E-MAIL: ofma-md@ofma-md.com.br
www.ofma-md.com.br

CONSULTOR: RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

2013001.351499 - 2 BU.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

WHEATON BRASIL VIDROS S.A. ("Requerente"), nos autos do processo de recuperação judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA. (em conjunto doravante denominadas simplesmente de "Recuperandas"), vem expor e requerer o que se segue:

A Requerente é detentora de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e vem recebendo pagamento de valores a título de juros, na forma da Opção B do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este d. Juízo. Os juros são pagos tendo como base de cálculo o valor do crédito de cada credor aderente da referida opção de pagamento.

FE CAP EMP07 201604164603 20/06/16 16:08:28124432 150996

11/18

Pois bem. O Administrador Judicial, ao elaborar sua lista de credores na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, considerou como devido à Requerente o valor de R\$1.823.905,97. Porém, por discordar do valor atribuído pelo Administrador Judicial, a Requerente apresentou impugnação de crédito, a qual foi julgada procedente em 18.11.2014 para majorar o valor do seu crédito para R\$2.242.194,72 (**Doc. 01**). Essa decisão transitou em julgado em maio de 2015.

I – DO PAGAMENTO DOS JUROS RETROATIVOS À IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Em primeiro lugar, a sentença que julga uma impugnação de crédito possui natureza meramente declaratória, isto é, declara o quanto de crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, desde o início do processo o valor do crédito da Requerente sujeito aos efeitos da recuperação judicial era de R\$2.242.194,72.

Tendo em vista que o Administrador Judicial considerou valor a menor do que o efetivamente declarado por sentença, todos os pagamentos feitos na forma da Opção B do PRJ foram feitos a menor, já que tiveram como base de cálculo o valor anterior ao julgamento da impugnação de crédito.

Diante disso, a Requerente deveria ter recebido, desde o primeiro pagamento realizado em outubro de 2014, os juros calculados com a base de cálculo declarada na sentença da impugnação de crédito, a qual, por sua vez, por ser meramente declaratória, possui efeitos *ex tunc*, isto é, retroage até a data do pedido de recuperação judicial.

Para exemplificar, as Recuperandas efetuaram o pagamento de juros tendo como base de cálculo o valor de R\$1.823.905,97, quando, na verdade, deveria ter sido calculada sobre o valor de R\$2.242.194,72. Logo, deixou a Requerente de receber os juros sobre a diferença desses valores, na quantia de R\$418.288,75.

Diante do exposto, requer à V. Exa. que as Recuperandas efetuem o pagamento dos juros retroativamente, tendo como base de cálculo o valor de R\$418.288,75, que é a diferença do valor do crédito considerado pelo Administrador Judicial em sua lista de credores (art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005) e o valor declarado na sentença de impugnação de crédito.

II – DO PAGAMENTO DOS JUROS APÓS O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Diante das planilhas de pagamento de credores em anexo, enviada à Requerente por prepostos das Recuperandas, pode-se verificar que não foi ajustado o valor do pagamento dos juros devidos à Requerente, mesmo após o julgamento da sua impugnação de crédito para majorar o valor do seu crédito de R\$1.823.905,97 para R\$2.242.194,72, a qual transitou em julgado em maio/2015.

Conforme se verifica da planilha em anexo (**Doc. 02**), enviada pela própria Recuperanda, o valor constante na coluna “Valor QGC” é igual ao valor constante na coluna “Valor Pós Impugnação”, ambos em R\$1.823.905,97. Isso confirma que os juros devidos à Requerente não vêm sendo pagos de acordo com o valor do seu crédito, de R\$2.242.194,72, mesmo após o trânsito em julgado da impugnação.

Dessa forma, vem à presença de V. Exa. solicitar que as Recuperandas passem a efetuar o pagamento dos juros na forma da Opção B de pagamento prevista no PRJ, tendo como base de cálculo o valor de R\$2.242.194,72, conforme declarado na sentença da impugnação de crédito.

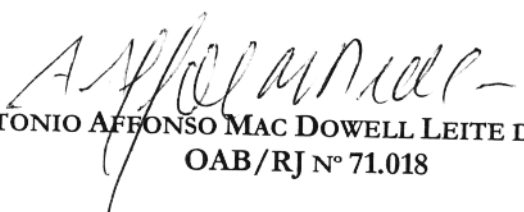
11719

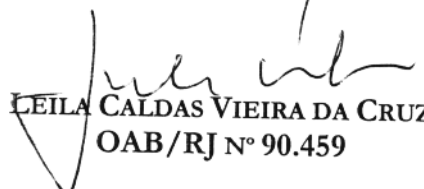
III – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

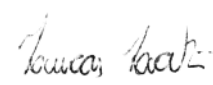
No caso de as Recuperandas deixarem de efetuar os pagamentos na forma acima pedida, entende a Requerente que esta omissão configura descumprimento de obrigação prevista no PRJ, o que autoriza a convalidação do processo de recuperação judicial em falência, conforme disposto no art. 73, IV, combinado com o art. 61, §1º, ambos da Lei n. 11.101/2005, uma vez que trata-se de descumprimento de obrigação prevista para ser cumprida no prazo de 2 (dois) anos após a decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.


ANTÔNIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
OAB/RJ Nº 71.018


LEILA CALDAS VIEIRA DA CRUZ
OAB/RJ Nº 90.459


LUCAS LATINI
OAB/RJ N. 172.760

11720

Doc. 01

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11721
Fls.

Processo: 0215239-67.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial
Impugnante: WHEATON BRASIL VIDROS S/A
Impugnado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 18/11/2014

Sentença

Trata-se de Impugnação de crédito formulada por WHEATON BRASIL VIDROS S/A em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, sociedade empresarial em recuperação judicial, sustentando, em síntese, que o valor do seu crédito indicado no rol de credores é menor do que o realmente devido, de acordo com os documentos apresentados.

Manifestação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do MP, às fls. 149, 155 e 156, respectivamente, concordando com o pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O crédito da parte Impugnante foi listado pela Recuperanda pelo valor de R\$ 1.823,905,97 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

Contudo, entende a impugnante que o valor de seu crédito é de R\$ 2.242.194,72 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), com o que concordam a Recuperanda, o Administrador Judicial e o MP.

Isto posto, acolho a presente impugnação, para determinar que o crédito seja listado no valor de R\$ 2.242.194,72 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), na classe III- credor quirografário .

Condeno a impugnada ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, §4º do CPC.
P.I.

Ciência ao Administrador e ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 26/11/2014.



11722

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.us.br

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___/___/___



11723

Doc. 02

Mês Atual	fev/16
Dólar	R\$ 3,87
Juros Mensal (CDI + 2% a.a.)	1,22%
IPCA Acumulado	9,53%
Limite Pagamento	R\$ 547,629
Rateio Necessário	42%

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	Valor QGC	Valor Pós Impugnação	Impugnada	CLASSE	Opção	Banco	Agência	C/C	Div Novaada	Juros Pré Rateio	Juros Pós
A & N GRAFICA E EDITORA TUCUNDUVA LTD	8491843000140	143.395,34	143.395,34	Não	III	B	237	309	203804-8	64.527,90	788,42	321
ACCUMED PRODUTOS MED HOSPITALARES L	6105362000123	415.085,37	415.085,37	Não	III	B	341	6159	06500-9	186.788,42	2.282,23	95:
ALDA M. SALES MAGRO STUDIO FOTOGRAFIC	5130160000179	24.925,95	24.925,95	Não	III	B	341	9203	00568-2	11.216,68	137,05	57
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA	70112000542	44.939,61	44.939,61	Não	III	B	1	1769-8	603300-8	20.222,82	247,09	10:
ALUAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10858580000106	341.510,77	341.510,77	Não	III	B	237	1882	23683-7	153.679,85	1.877,70	15:
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA	3204281000192	295.397,51	295.397,51	Não	III	B	1	2062-1	18722-4	132.928,88	1.624,16	67:
ARTEFATOS DE METAIS CONDOMOR LTDA	90463704000193	20.393,43	20.393,43	Não	III	B	1	0431-6	3205-0	9.177,04	112,13	46
ASSESSO INFORMATICA LTDA	58112681000160	11.476,20	11.476,20	Não	III	B	422	141	1212-1	5.164,29	63,10	26
ATL COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIR	15010925000190	1.520.481,28	1.520.481,28	Não	III	B	341	9052	08500-9	684.216,58	8.359,93	348
ATLAS IND. ELETRODOMESTICOS LTDA	78242849000169	114.276,78	189.683,64	Não	III	B	237	156-2	145176-6	85.357,64	1.042,92	43:
AWIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	5256426000205	607.963,25	607.963,25	Não	III	B	237	3221-2	24400-7	273.583,46	3.342,71	139
AWG IND. DE CONFECÇÕES LTDA	454704000134	50.737,13	50.737,13	Não	III	B	237	2246-2	3937-3	22.831,71	278,96	11:
BANCO FIBRA S/A	58616418000108	1.370.976,59	1.439.695,58	Sim	III	B	224	001-7	10001-3	647.863,01	7.915,75	330
BANCO RENDIMENTO S/A	68900810000138	917.660,56	917.660,56	Não	III	B	633	0001-9	056339999-9	412.947,25	5.045,49	210
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888000142	10.000.000,00	10.000.000,00	Não	III	B	33	1	99678830-7	4.500.000,00	54.982,14	229:
BIOLCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	38694519000190	107.098,94	107.098,94	Não	III	B	237	1100-2	56-6	48.194,52	588,85	245
BRITANIA METALURGICA LTDA	92038108000191	151.897,09	151.897,09	Não	III	B	1	3412-6	5290-6	68.353,69	835,16	348
BRUNTEXIL IND E COM LTDA	82156290000121	200.114,00	200.114,00	Não	III	B	1	3306-5	105042-7	1.909.993,83	23.336,67	973
CADENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3106170000224	728.674,47	728.674,47	Não	III	B	1	4041-4	30875-7	90.051,30	1.100,27	458
CAÇALDOS BEIRA RIO S.A.	88379771000182	173.561,28	173.561,28	Não	III	B	1	3412-6	5840-8	327.903,51	4.006,41	167
CIBRASC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECU	2105040000123	3.743.275,93	3.743.275,93	Não	III	B	237	2028	14-0	78.102,58	954,28	397
CLEARSALE INFORMATICA LTDA	3802115000198	56.666,67	290.520,61	Sim	III	B	341	1248	08394-9	1.684.474,17	20.581,33	858
COMPANHIA FABRIL LEPPER	84683887000230	472.206,16	472.206,16	Não	III	B	999	6328	52000-9	130.734,27	1.597,34	666
COMPANHIA ULTRAGAZ S	616602199000112	35.801,41	35.801,41	Não	III	B	341	141	32500-14	212.492,77	2.596,29	108
D' BARCELLOS CONFECÇÕES LTDA	215486000185	82.870,50	82.870,50	Não	III	B	341	912	0194-8	16.110,63	196,84	82
DIAMANTE INDUSTRIA DE COSMETICOS ME	17113412000130	46.736,12	46.736,12	Não	III	B	237	2038-9	6325-8	37.291,73	455,64	190
DICK SPORTING GOODS INDUSTRIA E COMER	71968523000174	58.384,75	58.384,75	Não	III	B	237	0350-6	85665-7	21.031,25	256,97	107
EDELEUSA CASAS LANA ME	94781580000146	362.189,18	362.189,18	Não	III	B	104	411	0018-3	26.273,14	321,01	133
EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA	4426447000188	27.336,00	27.336,00	Não	III	B	33	2263	13000534-9	162.985,13	1.991,39	830
EDIOURO P. PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LT	1183613000174	50.695,36	50.695,36	Não	III	B	33	2263	13000151-0	12.301,20	150,30	62
EDIOURO PUB. DE LAZER E CULTURA LTDA	1183614000119	31.429,11	31.429,11	Não	III	B	33	2263	13000152-7	22.812,91	278,73	116
EDITORIA PUBLICACOES S/A	9354530000100	24.506,50	24.506,50	Não	III	B	33	2263	13000105-3	14.143,10	172,80	72:
EDITORIA NOVA FRONTEIRA AS	33324484000264	84.102,29	84.102,29	Não	III	B	33	2263	13000130-3	11.027,93	134,74	56:
ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA	2421684000120	2.121.406,15	2.121.406,15	Não	III	B	237	156-2	145176-6	954.632,07	11.663,95	192
ELECTROLUX DO BRASIL S.A	764870320000125	3.452.830,26	3.685.342,64	Sim	III	B	237	156-2	145176-6	1.658.404,19	20.262,80	11663
ELIZA FASHION CONFECÇOES DO VESTUARIO	10542635000174	492.351,97	492.351,97	Não	III	B	1	2999-8	7882-4	221.558,39	2.707,06	845:
EMBATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78419041000104	1.275.689,66	1.275.689,66	Não	III	B	341	3377	0027-2	574.060,35	7.014,02	112:
FABRICA DE TECIDOS BRUNS LTDA	75301630000137	261.820,00	261.820,00	Não	III	B	1	0401-4	18251-6	117.819,00	1.439,54	600
FABREL COMERCIAL LTDA	154974870000137	1.418.716,56	1.418.716,56	Não	III	B	33	4262	13002030-7	638.422,45	7.800,41	325:
FINATEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTI	4651140000107	211.072,10	211.072,10	Não	III	B	1	0576-2	13210-1	94.982,45	1.160,52	483
FLEUR LINGERIE LTDA	15915934000120	255.795,67	255.795,67	Não	III	B	1	0915-6	17698-2	115.108,05	1.406,42	586
GARTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MACU	82981721000194	19.200,61	19.200,61	Não	III	B	1	3420-7	7196-X	8.640,27	105,57	44:
GEANY SOUZA INFORMATICA ME	14226074000155	71.700,	71.700,00	Não	III	B	3	651	13001862-1	32.265,00	394,22	164

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor QGC	Valor Pós Impugnação	Impugnada	CLASSE	Opção	Banco	Agência	C/C	Div Novata	Juros Pré Rateio	Juros Pó
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	3858331000155	21.042,156,01	21.679,494,84	Sim	III	B	33	3689	13002701-0	9.755,772,68	119,198,51	49,71
CONCRETE SOLUTIONS LTDA	4318115000180	17.865,28	17.865,28	Não	III	B	341	715	52766-9	8.039,38	98,23	40,
MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	59717553000617	261.573,50	261.573,50	Não	III	B	1	1914-3	101667-9	117.708,08	1.438,19	599
POWER FAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EX	12848078000140	651.543,21	651.543,21	Não	III	B	341	180	66783-4	293.194,44	3.582,32	1,49
SÃO FABIANO CALÇADOS LTDA	4667878000136	47.548,00	47.548,00	Não	III	B	001	2354-x	17427-0	21.396,60	261,43	109
PISANI PLÁSTICOS S/A	87833737000335	814.625,31	814.625,31	Não	III	B	001	3412-6	4580-2	366.581,39	4.478,98	1,86
TOTAL		224.269.012,71	238.833.834,62							107.475.225,58	1.313.159,63	547,6

98411

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA CAPITAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

11727

Processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.940.040/0001-08, com sede na Avenida Acesso Rodoviário, s/n.º - Quadra 02 - Módulo 08, Bairro Tims, Cidade da Serra, CEP: 29161-376, Espírito Santo, e filial sediada nesta Capital, à Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 28, 5º andar, Itaim Bibi, CEP: 04543-000, conforme Última Alteração Contratual (**doc. n.º 01 anexo**), neste ato representado por seu procurador, **Sr. André Nitrini Guidolin**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 23.655.537-6 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 284.349.418-48, com escritório no endereço supratranscrito, conforme Procuração Pública lhe outorgada com plenos poderes para representá-la em Juízo (**doc. n.º 02 anexo**), por via dos advogados e bastante procuradores signatários, conforme Instrumento de Mandato (**doc. n.º 03 anexo**), com escritório à Rua Boa Vista, n.º 230, 11º andar, Centro, CEP: 01014-000, São Paulo/SP, onde deverão receber todas as intimações relativas ao presente feito, nos autos do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe**, formulado pela empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. E OUTRAS**, todas já devidamente qualificadas, vem, com todo o acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A18/260 23.06.2016

R

11728

A ora suplicante é credora da empresa em recuperação judicial, cujo seu crédito constou do rol de credores apresentado pela mesma, sendo que o valor informado não foi impugnado pela suplicante, tendo sido a mesma habilitada na Classe III dos credores, ou seja, créditos não financeiros acima de R\$ 10.000,00-(dez mil reais), conforme se denota do plano de recuperação apresentado.

Inclusive, a ora suplicante continuou de forma ininterrupta a fornecer à empresa em recuperação judicial, cuja mesma por tal fato se enquadra também na modalidade de credores concursais, conforme se verifica do mencionado plano de recuperação judicial.

A empresa em recuperação judicial iniciou os pagamentos a ora suplicante previstos no seu plano de recuperação judicial em 07/10/2.014, realizando os mesmos até 14/03/2.016, quando então, não mais realizou referidos pagamentos, conforme (doc. n.º 04 anexo), em flagrante descumprimento ao referido plano de recuperação.

Por tanto, o valor total em aberto em favor da ora suplicante, deduzido o valor já quitado pela empresa em recuperação judicial é de R\$ 138.161,46-(cento e trinta e oito mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), até a presente data.

Agora, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial pela empresa, deverá ser convolado o presente plano de recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, § 1º, c.c. artigo 73, Inciso IV, ambos da Lei 11.101/2.005, "*in verbis*":

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

11729

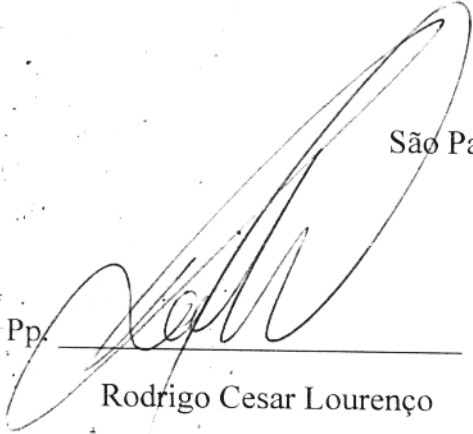
Por isso mesmo, requer a Vossa Excelência, que digne em determinar a intimação do Sr. Administrador Judicial para o mesmo informar acerca do descumprimento do plano de recuperação judicial em relação a ora suplicante, quitando todas as parcelas em atraso, sob pena de ser o mesmo convalidado em falência, até mesmo porque, a ora suplicante permanece fornecendo a empresa em recuperação judicial, por ser de direito, observadas as cautelas de estilo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de Junho de 2017.

Pp.

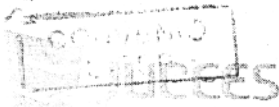

Rodrigo Cesar Lourenço

OAB/SP n.º 224.330

Pp.


Cesar Maurice Karabolad Ibrahim

OAB/SP n.º 134.771



JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOC. OL
11730

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet

Dados da Empresa

Razão Empresarial

BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EII

CNPJ

32600060302

Número do Protocolo

157366928

Dados da Certidão

Data de expedição

02/07/2015

Hora de expedição

10:00:46

Código de controle

7162C34046E6D47E-1

A autenticidade do presente documento bem como o arquivo na forma eletrônica podem ser verificados no endereço:

www.jucees.es.gov.br/certidaoweb

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Assinatura válida

Digitally signed by PAULO CEZAR JUFFO:37870629715
Date: 2015.07.02 10:00:47 -04'00'

11731

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 06.940.040/0001-08

NIRE: 32.201.131.249

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

DEUK SOO YEO, coreano, casado, administrador de empresas, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº W105.829-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.185.778-03, residente e domiciliado na Rua Fidalga, nº 787, apto 32, Vila Madalena, CEP 05432-070, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sócio unipessoal da BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na Avenida Acesso Rodoviário, s/n, Quadra 02, Módulo 08, Bairro HMS, CEP 29161-376 Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.940.040/0001-08, com seu atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE nº 32.201.131.249, em sessão de 23 de agosto de 2004, e com filial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 28, Conj. 51, Bairro Itaim Bibi, CEP 04543-000, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.940.040/0002-80 e com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a JUCESP sob nº 35.902.857.531 em sessão de 01 de setembro de 2004 ("Belliz"), nos termos do artigo 44, inciso IV, combinado com o artigo 980-A, ambos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, decide transformar a Belliz de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, firmando para tanto o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI abaixo:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

Titular

DEUK SOO YEO, coreano, casado, administrador de empresas, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº W105.829-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.185.778-03, residente e domiciliado na Rua Fidalga, nº 787, apto 32, Vila Madalena, CEP 05432-070, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constitui Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, mediante as condições seguintes.

Denominação, Sede, Foro e Prazo de Duração

Cláusula Primeira: A Empresa denomina-se **BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO,**

1.1732

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 06.940.040/0001-08

NIRE: 32.201.131.249

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ("Empresa") e tem sua sede e foro na Avenida Acesso Rodoviário, s/n, Quadra 02, Módulo 08- Bairro TIMS, CEP 29161-376 Município de Serra, Estado do Espírito Santo e filial na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 28 - Conj. 51 - Bairro Itaim Bibi, CEP 04543-000 - Município de São Paulo - Estado do São Paulo, com prazo de duração indeterminado, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, podendo operar com armazenagem em estabelecimentos próprios e/ou de terceiros, mediante alteração deste ato constitutivo.

Parágrafo Primeiro: No estabelecimento em que está localizada a sede da Empresa, na Avenida Acesso Rodoviário, s/n, Quadra 02, Módulo 08 - Bairro TIMS, CEP: 29161-376, Município de Serra - Estado do Espírito Santo, não serão desenvolvidas atividades industriais.

Parágrafo Segundo: No estabelecimento situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 28, Conj. 51, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04543-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, serão desenvolvidas atividades meramente administrativas

Objeto

Parágrafo Primeiro: A Empresa terá por objeto as seguintes atividades:

I - Indústria, comércio, importação, exportação e distribuição dos seguintes produtos:

a) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e artigos de tocador; b) utensílios domésticos para cozinha de mesa e cozinha; c) fios têxteis, tecidos, artefatos de tecido e de armarinho; d) brinquedos e artigos de puericultura em geral; e) outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; f) equipamentos de proteção individual (EPI); g) eletrodomésticos e produtos elétricos de uso pessoal; h) produtos descartáveis e, i) correlatos.

II - Importação de produtos manufaturados e afins;

III - Representação comercial;

IV - Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista;

V - Armazenagem em estabelecimentos próprios e/ou de terceiros; e

VI - Prestação de serviços de (a) contabilidade e assessoria fiscal; (b) suporte em administração comercial, tal como serviços de cobrança extrajudicial e análise de crédito de clientes e fornecedores; (c) assessoria no controle de folha de pagamento de funcionários e gestão de benefícios; e (d) suporte na infraestrutura de tecnologia de informação.

11733

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 06.940.040/0001-08

NIRE: 32.201.131.249

Capital

Cláusula Terceira: O capital da Empresa, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$10.933.453,00 (dez milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), dividido em 10.933.453 (dez milhões, novecentas e trinta e três mil, quatrocentas e cinquenta e três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente detidas pelo seu titular, Sr. Deuk Soo Yeo.

Parágrafo Único: O titular da Empresa, Sr. Deuk Soo Yeo, declara, neste ato, que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Responsabilidade do Titular da Empresa

Cláusula Quarta: A responsabilidade do titular da Empresa é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda, pela integralização do capital.

Administração

Cláusula Quinta: A Administração da Empresa será exercida pelo seu titular, Sr. Deuk Soo Yeo, casado, nascido em 12/02/68, natural de Coréia do Sul, administrador de empresas, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº W105.829-Q, inscrito no CPF/MF sob nº 104.185.778-02, residente e domiciliado na Rua Fidalga, nº 787, Apto. 32, Vila Madalena, CEP: 05432-070, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, denominado "Administrador".

Parágrafo Primeiro: Para suas despesas e a título de pró-labore, o Administrador poderá receber mensalmente honorários, conforme a capacidade financeira da Empresa na época da receita.

Parágrafo Segundo: Observado o disposto nos parágrafos abaixo, o Administrador terá poderes de representação, de uso do nome empresarial e de gestão da Empresa, inclusive o de constituição de procuradores em nome dela, especificados no ato de nomeação, que definirá também o modo de exercício e eventuais restrições, e fixará a duração do mandato, exceto nos casos de procuração "ad judicia", ou "ad negotia" para a representação da Empresa em processos

11784

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 06.940.040/0001-08

NIRE: 32.201.131.249

administrativos perante órgãos públicos.

Parágrafo Terceiro: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Empresa, os atos do Administrador, de procuradores, empregados ou funcionários que a envolverem em quaisquer obrigações ou responsabilidades que não sejam do exclusivo interesse da Empresa, exceto nos casos específicos em que tais atos forem previamente aprovados e autorizados pelo titular da Empresa

Parágrafo Quarto: O Administrador expressamente declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração de empresas, e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime alimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Quinto: Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, o Administrador fica investido de poderes para representar a Empresa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente transigir, renunciar desistir firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens de qualquer natureza, inclusive ativos da Empresa, observadas as condições dessa cláusula.

Parágrafo Sexto: A Empresa considerar-se-á obrigada quando representada:

- a) Isoladamente por seu Administrador;
- b) Por um ou dois procuradores, de acordo com a extensão dos poderes que lhes forem conferidos nos respectivos instrumentos de mandato.

Parágrafo Sétimo: Salvo para judiciais os mandatos outorgados pela Empresa terão prazo de vigência determinado, o qual não excederá a um ano e deverão ser assinados pelo Administrador.

Parágrafo Oitavo: Em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, é vedado ao Administrador conceder fianças ou avais e contrair obrigações de qualquer natureza em nome da

11735

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/ME: 06.940.040/0001-08

NIRE: 32.201.131.249

Empresa.

Parágrafo Nono: Fica autorizada a contratação de administradores que não sejam o titular da Empresa.

Dissolução e Sucessão

Cláusula Sexta: A Empresa se dissolverá nos casos legais ou por decisão do titular da Empresa.

Cláusula Sétima: A Empresa não se dissolverá por morte, retirada, interdição ou qualquer outra forma de incapacitação legal de seu titular, podendo continuar suas atividades com os herdeiros e sucessores.

Exercício

Cláusula Oitava: O exercício da Empresa coincidirá com o ano civil; assim, em 31 de dezembro de cada ano será levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Parágrafo Primeiro: Os lucros e prejuízos apurados no exercício terá a destinação que lhe for determinada pelo titular da Empresa.

Parágrafo Segundo: Por deliberação do titular da Empresa, poderá ser elaborado levantamento de balanços intermediários, em prazos inferiores a um ano, dando-se ao resultado apurado a destinação prevista nesta Cláusula.

Foro

Cláusula Nona: Os casos omissos serão resolvidos na forma do Artigo 980-A da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil Brasileiro"), e subsidiariamente pelas regras aplicáveis às sociedades limitadas estabelecidas no Código Civil Brasileiro.

Cláusula Décima: Fica eleito o foro central de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo."

11736

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/ME: 06.940.040/0001-08

NIRE: 32.201.131.249

O Administrador declara que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

O titular da Empresa e Administrador assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, com as 2 (duas) testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Serra, 09 de março de 2015

Titular da Empresa e Administrador:

DEUK SOO YEO

Advogado Responsável:

Marta Miranda Pinheiro

OAB/SP 351.969

Testemunhas:

1. Nome: João Carlos Pinheiro
RG: 33.785.400-5 58158

2. Nome: João Carlos Pinheiro
RG: 33.785.400-5 58158

PROF. 28.º SUBDISTRITO DO JARDIM PAULISTA

JOAQUIM CARLOS PINHEIRO

Reconheço, por semelhança, a firma de: DEUK SOO YEO.
São Paulo, 14 de maio de 2015.
Em testemunho da verdade.


Válida somente com selo de autenticidade
por firma R\$ 7,34 Total R\$ 7,34 (20150514105453/SP:03)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
265.515/15-0

SECRETARIA GERAL

03 JUL 2015



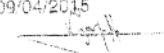
1123758

1931AA716574

11787

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 25/06/2015 DOS Nº: 32800060002
Protocolo: 15/736892-3, DE 09/04/2015

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
INDUSTRIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO
SÃO PAULO


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL

Livro 3163 - PP. 361 a 364 - Traslado INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

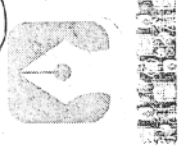

SAIBAM quantos o presente instrumento virem que, aos seis (06) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze (2015), nesta cidade da Capital do Estado de São Paulo, na rua Fidalga nº 787, ap. 32, bairro de Vila Madalena, onde a chamado vim, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante **BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, com sede no município de Serra, Estado do Espírito Santo, na Avenida Acesso Rodoviário s/nº, Quadra 02, Módulo 08, bairro Tims, CEP 29161-376, inscrita no CNPJ sob nº 06.940.040/0001-08 e filial nesta capital, na Avenida Juscelino Kubitschek nº 28, conjunto 51, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 06.940.040/0002-80, com seu contrato social consolidado pela alteração datada de 13 de dezembro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 20137983220, em sessão de 15 de janeiro de 2014, cuja fotocópia autenticada da mesma se encontra aqui arquivada, na pasta nº 603, sob nº 09 de ordem, e posterior alteração contratual para transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada- Eireli, datada de 09 de março de 2015, registrada na referida Junta sob nº 32600060302, em sessão de 25 de junho de 2015, cuja fotocópia autenticada da mesma se encontra-se aqui arquivada, na pasta nº 656, sob nº de 11 de ordem, neste ato, de conformidade com a cláusula 5ª, parágrafos segundo, quinto e sexto da referida alteração de transformação, representada por seu único administrador **DEUK SOO YEO**, coreano, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RNE nº W105.829-Q-CGPI-DIREX-DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 104.185.778/03, residente e domiciliado nesta capital, na rua Fidalga nº 787, ap. 32, bairro de Vila Madalena. O comparecente foi identificado pelos documentos exibidos, dou fé. Então, por ela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ANDRÉ NITRINI GUIDOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.655.537-6-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 284.349.418-48, domiciliado e residente nesta capital, na rua Presidente Antônio Cândido nº 357, ap. 171, bairro Alto da Lapa; **ADRIANO**

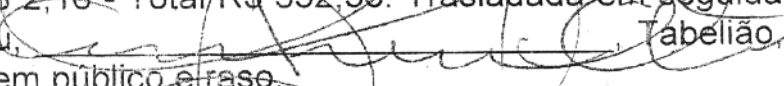


11739

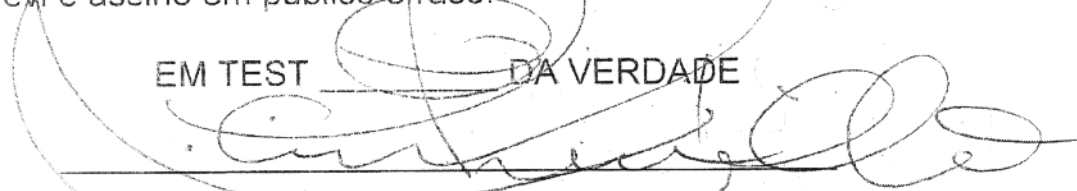
LORENZETTI BASSETTO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 18.283.042-1- SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 157.570.078-69, domiciliado e residente nesta capital, na rua Camargo Cabral nº 30, ap. 31, bairro Itaim Bibi e **LUIS FERNANDO CABRINI**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG. nº 19.592.167-7-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n. 107.455.768-93, domiciliado e residente nesta capital, na rua do Arraial nº 164, ap. 63, bairro de Vila Gumercindo, aos quais confere poderes para, **isoladamente**, praticar os seguintes atos: 1º) celebrar, alterar, prorrogar, rescindir e assinar contratos de qualquer espécie e modalidade, assunção de obrigações e inclusive contratos de câmbio, cujo valor não exceda o limite individual de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); 2º) solicitar saldos, extratos, talões de cheques, fazer aplicações e resgates, transferências para contas de mesma titularidade, emitir, endossar, descontar, prorrogar, assinar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, borderaux e outros títulos de crédito, receber, passar recibos e dar quitação; 3º) representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, sociedade de economia mista, Ministério da Fazenda, Delegacias Regionais do Imposto de Renda, Secretarias da Receita Federal, Ministério e Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação Julgamento, INSS-INAMPS, MPAS-IAPAS, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CACEX, DECEX, Ministério da Saúde, ANVISA, Prefeituras e terceiros em geral, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e onde mais preciso for e com esta se apresentar, podendo recolher impostos, taxas e contribuições, reclamar dos indevidos e receber restituições, fazer e assinar declarações de bens e de rendas, fazer homologações, ou acordos, acompanhar processos, apresentar defesas e interpor recursos, retirar toda a correspondência registrada ou não, com ou sem valor, e reembolsos, apresentar e retirar papeis e documentos, pagar e receber importâncias, passar recibos, dar e aceitar quitação, promover, requerer, alegar e assinar o que for preciso, podendo ainda renovar, alterar e comprar certificados digitais perante o ICP Brasil ou Infra-estrutura de Chaves Públicas, podendo inclusive substabelecer, apenas e tão somente os poderes constantes no item 3; 4º) admitir ou demitir empregados, atribuindo-lhes salários e contribuições, assinar contratos, distratos e carteiras de trabalho; e 5º) constituir advogados, para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com os poderes de cláusula Ad-Judicia.

4º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO OSVALDO CANHEO

11740



e os especiais de receber e dar quitação, confessar, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias; enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários, ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; **quanto aos poderes a seguir, os procuradores deverão agir sempre em conjunto de dois, para: 1º) abrir, movimentar, encerrar contas correntes e outras junto a qualquer instituição bancária e estabelecimentos de crédito em geral; podendo emitir, endossar, descontar e assinar cheques no valor até R\$100.000,00 (cem mil reais); 2º) celebrar, alterar, prorrogar, rescindir e assinar contratos de qualquer espécie e modalidade, assunção de obrigações e inclusive contratos de câmbio, quando o valor individual da contratação for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão reais), acima deste valor os procuradores deverão assinar em conjunto com um dos administradores; e por fim os poderes a seguir, os procuradores deverão agir sempre um deles em conjunto com um dos administradores acima mencionados, para: alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, oferecimento de garantias tais como fianças e avais. O presente instrumento terá validade de um (01) ano, a contar desta data.** Foi realizada por este Tabelião, pesquisa pelo CPF/MF da outorgante na Central de Indisponibilidade de Bens, conforme provimento n. 13/2012 da CGJSP, cujo resultado foi negativo e gerando o código HASH: 5567.cbdc.6981.70cb.a660.ad8c.2d8e.f9a6.18b1.6415, em 05 de outubro de 2015. Assim o disse, dou fé. A pedido lavrei este instrumento, o qual feito e lido sendo lido, em voz alta e clara, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, Ricardo Tavares, escrevente, a lavrei. Eu, Antonio Canheu Filho, Tabelião Substituto, subscrevi e assino. ^(aa) **DEUK SOO YEO III ANTONIO CANHEU FILHO.** Margeado: Ao Tabelião R\$ 216,16 - Ao Estado R\$ 61,44 - Ao Ipesp R\$ 45,52 - Ao Município R\$ 4,32 - Ao Min. Público R\$ 10,38 - Ao R. Civil R\$ 11,38 - Ao Trib. Justiça R\$ 11,38 - A S.C.M. R\$ 2,16 - Total R\$ 352,36. Traslada em seguida com 03 páginas. Eu,  Tabelião, subscrevi e assino em público e raso.

EM TEST _____ DA VERDADE



BELLIZ
company

Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Rua Atalydes Moreira de Souza, nº 614 - Civit I
29165-680 - Serra - ES - Brasil
Tel.: 55-27- 3341-8136 - Fax: 55-

11741

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA


DOC. 03

OUTORGANTE - BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.940.040/0001-08, estabelecida na Rua Atalydes Moreira de Souza, nº 614 - Bairro Civit I, CEP: 29.165-680, Município de Serra - Estado do Espírito Santo

OUTORGADOS - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, brasileiro, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo, sob o nº 134.771, RODRIGO CESAR LOURENÇO, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob nº 224.330, ambos com endereço comercial sito a Rua Boa Vista, nº 230 - 10º andar - na cidade de São Paulo - S.P.

PODERES GERAIS - Para representar o outorgante em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação e com poderes da cláusula "ad judicium et extra", perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, onde necessário seja a apresentação de mandato, inclusive perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos da Justiça do Trabalho, repartições públicas, federais, Estaduais ou Municipais, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social, podendo ainda transigir, fazer acordos, receber, pagar, firmar termos, declarações e compromissos, efetuar levantamento de depósitos, dar quitação, variar, desistir, prestar fiança ou levantá-las, propor qualquer medida, processo ou ação, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, que dá ainda por ratificados todos os atos porventura já praticados, em seu nome, pelos outorgados, podendo substabelecer no todo ou em parte, exclusivamente para atuar nos autos da Recuperação Judicial requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro-RJ.

São Paulo, 3 de junho de 2016.


Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli
ANDRÉ NITRINI GUIDOLIN



Rodrigo Lourenco

De:

Enviado em:

Para:

Cc:

Assunto:

Debora Bernal [debora.bernal@bellizcompany.com.br]
sexta-feira, 20 de maio de 2016 09:53
Adriana Cristina Di Girolamo Moreira; Marta Miranda Pinheiro
Patricia Fernandes Diegues; Marta Miranda Pinheiro
RES: Sociedade Comercial Hermes - Recuperação Judicial -

DOC. 04

11742

Adriana, bom dia

Segue posição dos valores e datas que foram realizados os pagamentos.

Data de Pgto	Valores
07/10/2014	117,96
07/11/2014	170,62
09/12/2014	170,00
08/01/2015	117,96
06/02/2015	117,96
06/03/2015	117,96
08/04/2015	117,96
20/04/2015	170,62
11/05/2015	117,82
08/06/2015	117,82
22/06/2015	219,64
08/07/2015	117,64
21/07/2015	166,47
10/08/2015	117,50
10/09/2015	117,50
22/09/2015	102,88
08/10/2015	117,41
21/10/2015	175,86
10/11/2015	128,38
24/11/2015	141,99
08/12/2015	128,26
11/01/2016	128,26
11/02/2016	128,26
14/03/2016	128,26
	3.254,99

obrigada

BELLIZ
company

Débora Bernal
Analista de Cobrança

Belliz Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.
+ 55 11 3371 9573

bellizcompany.com.br



Espallargas, Gonzalez, Sampaio, Fidalgo
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

11743


Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

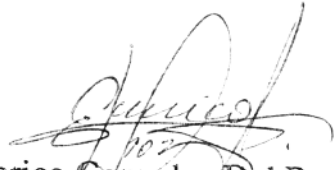
FECCAP EMP07 201604307069 23/06/16 17:43:10125706 01/27796

**GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS
LTDA**, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, requerer que as futuras intimações sejam efetuadas em nome
do patrono **Dr. Rodrigo Gonzalez**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº **158.817**, com escritório
na Av. Paulista, 777, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2016.


Rodrigo Gonzalez
OAB/SP nº 158.817


Enrico Gonzalez Dal Poz
OAB/SP 345.965

29221/RTA

9/07/2016

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital

11744

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A,
por sua filial localizada nesta cidade, na Avenida Paisagista José Silva de
Azevedo Neto, nº 200, bloco 2, sala 304, Barra da Tijuca, CEP 22775-056,
inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0056-78, nos autos da **recuperação
judicial** da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A E OUTRA**, que se processa perante esse MM. Juízo, vem,
por seu advogado abaixo assinado, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Encontra-se devidamente registrado no quadro-geral de
credores das recuperandas crédito da AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A, inscrita
no CNPJ sob o nº 14.919.768/0001-78, em face da SOCIEDADE COMERCIAL
E IMPORTADORA HERMES S/A, no valor original de R\$ 1.691.766,11, já
parcialmente quitado na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial
homologado por esse MM. Juízo.

2. Ocorre que o crédito da AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A foi
cedido à ora peticionária, nos termos do incluso instrumento particular.

0398439-14.2013.8.19.0001

ATA 092/RTT 06.016

11745

3. De acordo com o item 4 do contrato em tela, a cessão de crédito foi realizada em caráter irrevogável e irretratável, passando “a **CESSIONÁRIA** a deter os legítimos direitos que a lei lhe confere no que se refere a tomada de providências para o recebimento dos valores habilitados, podendo tomar as medidas legais necessárias para a satisfação dos créditos, judicial ou extrajudicialmente, inclusive dar quitação, ceder ou transferir para terceiros os direitos a si ora outorgados, conceder descontos, enfim, administrar os direitos creditícios da forma que melhor lhe convier.”

4. Já no item 5 do referido contrato, a peticionária foi expressamente autorizada pela cedente, isto é, pela AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A, “a requerer junto ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro e/ou junto ao Administrador Judicial da Recuperação Judicial, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, que sejam feitas as alterações necessárias na lista de credores para que seja registrada a cessão aqui ajustada, passando a **CESSIONÁRIA** a figurar na qualidade de credora da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA**, pelo importe acordado no processo pelas Partes.”

5. Saliente-se, por fim, que, em cumprimento ao disposto no artigo 290 do Código Civil, a devedora foi regularmente cientificada da cessão, como se infere da inclusa notificação extrajudicial.

* * *

11746

6. Diante do exposto, a peticionária requer a V. Exa. se digne determinar ao ilustre Administrador Judicial que proceda à alteração do quadro-geral de credores, de forma a incluir a peticionária na qualidade de cessionária do crédito registrado em nome da AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.

7. A peticionária requer, ainda, seja determinado ao cartório que anote o nome do advogado signatário desta nos registros deste processo, a fim de que conste em publicações e intimações que digam respeito ao pedido ora formulado, esclarecendo que o mesmo tem escritório nesta cidade, na Avenida Nilo Peçanha, nº 12, salas 413/415 e 419/421, Centro, CEP 20020-100, e o seguinte endereço eletrônico: joaocarlos@quental.com.br.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016


João Carlos Miranda Garcia de Sousa
OAB/RJ nº 75.342



Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016

6RTD-RJ 14.06.2016
PROT. 1340238

À

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ nº 33.068.883/0001-20

Estrada da Lama Preta, nº 2.705, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ – CEP
23575-450

Prezados Senhores,

NOTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 160 da Lei
6015/73 (Lei de Registros Públicos)

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade com sede nesta cidade, na Rua Lopes Quintas, nº 303, Jardim Botânico, CEP 22460-901, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, por sua filial localizada nesta cidade, na Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 2, sala 304, Barra da Tijuca, CEP 22775-056, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0056-78, vem, por seu advogado abaixo assinado, **NOTIFICA-LA**, com base no artigo 290 do Código Civil, para que tome ciência da CESSÃO DE CRÉDITO que, na qualidade de cessionária, celebrou, em 08 de julho de 2015, com a cedente AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A, sociedade com sede na Avenida Solimões, nº 505, bloco D, Distrito Industrial, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.919.768/0001-78, nos termos do instrumento particular cuja cópia segue em anexo, tendo por objeto o crédito da cedente reconhecido na recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA, que se encontra em curso perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001).

11748

Diante do exposto, uma vez cumprido, por intermédio desta, o que determina o artigo 290 do Código Civil, a notificante requer que as prestações vencidas, que porventura se encontrem retidas com a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e as vincendas, originalmente devidas à cessionária AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A, nas condições previstas no plano de recuperação judicial aprovado no processo supracitado, sejam integralmente creditadas em favor da sua filial acima identificada, observando-se os seguintes dados bancários:

Favorecida: Globo Comunicação e Participações S/A
CNPJ: 27.865.757/0056-78
Banco: Itaú (341)
Agência: 0911
Conta: 07787-3

Por fim, a notificante esclarece que comunicará a cessão de crédito ora noticiada ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de que seja anotada no quadro geral de credores da recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA.

Atenciosamente,

João Carlos Miranda Garcia de Sousa
João Carlos Miranda Garcia de Sousa
OAB/RJ nº 75.342

6º OFÍCIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rtd-rj.com.br

6º OFÍCIO: O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data indicados à margem. O que certifico.
Sônia Maria Andrade dos Santos - OFICIAL - MATR. 90/126
Paulo César Andrade dos Santos - 1º SUBSTITUTO - CTPS nº: 26122/024 - RJ
Marco André de A. Sabóia Santos - 2º SUBSTITUTO - CTPS nº: 25276/00015 - RN
Cleia de Araújo Barreto - 3ª SUBSTITUTA - CTPS nº 7324128/001-0 RJ
Jorge Edmo de Abreu Maciel - 4º SUBSTITUTO - CTPS nº: 98946/058-RJ
Selo de Fiscalização Eletrônico: EBMT98369 HBI
Consulte a Validade do Selo Em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

11749

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.919.768/0001-78, com sede na Av. Solimões, nº 505 – Bloco D, Distrito Industrial, Manaus/AM, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **CEDENTE**;

e, de outro, **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, por sua filial localizada na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Evolution III, bloco 2, sala 304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-056, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.865.757/0056-78, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, doravante denominada simplesmente **CESSIONÁRIA**;

CONSIDERANDO que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro o processo de Recuperação Judicial, nº 0398439-14.2013.8.19.0001, requerido por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA** e **MERKUR EDITORA LTDA**, no qual a **CEDENTE** figura como credora;

CONSIDERANDO que a **CEDENTE** deseja ceder seus créditos e a **CESSIONÁRIA** aceita recebê-los;

CONSIDERANDO que de acordo com artigo 290 do Código Civil Brasileiro a cessão do crédito só tem eficácia se o devedor for notificado da operação e declarar-se ciente, desde já as partes declaram que após devidamente firmado o presente instrumento encaminharão notificação, às expensas da **CESSIONÁRIA**, à **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA** com prova de recebimento, valendo esta última como documento comprobatório para conferir conhecimento e eficácia ao ato jurídico;

Diante disso, as partes acima identificadas, por seus representantes e pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, ajustam e celebram este Instrumento Particular de Cessão de Crédito, segundo as cláusulas e condições seguintes:

1. A **CEDENTE** declara para todos os fins e efeitos de direito que cede, por este instrumento, a ora **CESSIONÁRIA**, os créditos originados do fornecimento de produtos de sua fabricação ao cliente, ora **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA**, conforme relação anexa de notas fiscais de vendas/duplicatas (Anexo A), no total de R\$1.712.413,75 (um milhão, setecentos e doze mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), cessão essa efetivada em contraprestação como amortização dos valores devidos pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA** e descritos no instrumento de dação em pagamento firmado entre as partes e ao qual a presente cessão se anexa.

2. Sem prejuízo do total oriundo das notas fiscais em anexo, a **CESSIONÁRIA** tem ciência de que a presente cessão, para efeitos no referido processo de Recuperação Judicial, importa no total de R\$1.691.766,11 (um milhão seiscentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e onze centavos) diante da não impugnação no processo pela **CEDENTE** a este valor, que está devidamente habilitado na recuperação judicial. A **CESSIONÁRIA** tem ciência, ainda, de que tal

Arquivo de Arquivos e Partes
13/06/2016 14:14

X

M

crédito cedido será pago nas condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial já aprovado, bem como tem ciência de que o pagamento de tal crédito já se iniciou, nada tendo a reclamar da **CEDENTE**, em relação aos valores já pagos até a data da assinatura do presente Instrumento.

3. A **CEDENTE** se compromete a informar e repassar à **CESSIONÁRIA**, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, quaisquer valores que venham a ser creditados a seu favor pelas Recuperandas antes da formalização do registro da presente cessão no processo judicial e perante o administrador judicial.

4. Com a presente cessão, que é feita em caráter irrevogável e irretratável, passa a **CESSIONÁRIA** a deter os legítimos direitos que a lei lhe confere no que se refere a tomada de providências para o recebimento dos valores habilitados, podendo tomar as medidas legais necessárias para a satisfação dos créditos, judicial ou extrajudicialmente, inclusive dar quitação, ceder ou transferir para terceiros os direitos a si ora outorgados, conceder descontos, enfim, administrar os direitos creditícios da forma que melhor lhe convier.

5. Em virtude da presente cessão de créditos, a **CESSIONÁRIA** fica desde já expressamente autorizada a requerer junto ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro e/ou junto ao Administrador Judicial da Recuperação Judicial, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, que sejam feitas as alterações necessárias na lista de credores para que seja registrada a cessão aqui ajustada, passando a **CESSIONÁRIA** a figurar na qualidade de credora da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA**, pelo importe acordado no processo pelas Partes.

6. A presente cessão se rege pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro. A **CEDENTE** não é responsável, em qualquer hipótese, pelo insucesso que a **CESSIONÁRIA** venha a ter para a satisfação de quaisquer dos créditos ora cedidos.

7. Com este instrumento, ficam satisfeitas as obrigações contratuais estabelecidas entre **CEDENTE** e **CESSIONÁRIA**, no que tange a faturamentos, acertos de contas, recebimentos de valores e pendências de cobrança relativos às referidas Notas Fiscais, ficando a cargo da **CESSIONÁRIA** buscar a satisfação daqueles créditos ainda não recebidos.

8. A **CESSIONÁRIA** desde já declara que após formalização do presente instrumento contratará advogado as suas expensas para tomar as providências necessárias no processo em tramitação.

9. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

10. O presente Contrato é firmado em caráter irretratável e irrevogável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

11. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, "Leis Anticorrupção") e, se comprometem a cumpri-las fielmente, por si e

por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir seu o cumprimento pelos terceiros por ela contratados. No exercício dos direitos e obrigações previstos neste Termo e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições, as Partes se obrigam a:

(i) não dar, oferecer, ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente e

(ii) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das Leis Anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores e colaboradores ou terceiros por ela contratados.

11.1. As Partes declaram que nos últimos 05 (cinco) anos não sofreram nenhuma investigação, inquérito ou processo administrativo ou judicial relacionados ao descumprimento das Leis Anticorrupção ou de lavagem de dinheiro e que suas atividades estão em conformidade com as Leis Anticorrupção.

12. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões suscitadas deste instrumento.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de idêntico teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016.

[Signature]
AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A
Cedente

[Signature]
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA (Som Livre)
Cessionária

Cristiane Delecrode Ribeiro
Diretora Corporativa de Planejamento e Control

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Nome: Emerson Rodrigues de Souza
RG: 048.287.187-37
CPF: 048.287.187-37

[Signature]
Nome: Carolina Josetti Tiburcio Rodrigues
RG: 24.330.273-4
CPF: 058.290.747-25

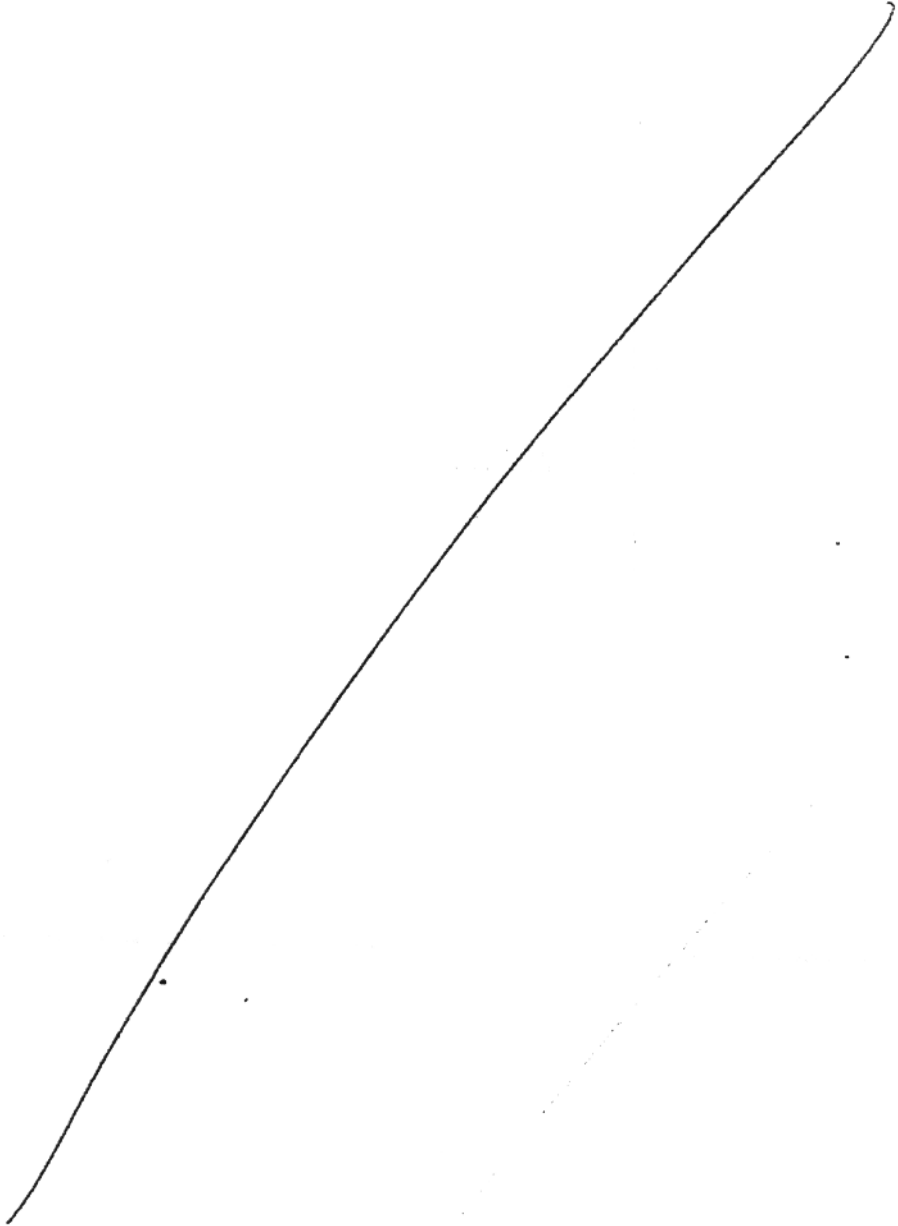
AMZ MÍDIA
Registro de Índices e Documentações
do Mercado RJ

6RTD-RJ 14.06.2016
PROT. 1340238

ANEXO A

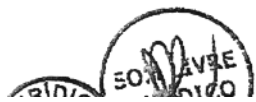
Planilha com NFs Hermes

11752



Registro de Imóveis e Documentações
do Estado - RJ

[Handwritten signature]
A



11753

Nome Cliente	Referência	Vencimento	Valor
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021387-7	28/11/2013	300,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021423-7	28/11/2013	7.244,21
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021424-7	28/11/2013	6.000,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021488-7	28/11/2013	4.956,83
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021489-7	28/11/2013	1.980,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021490-7	28/11/2013	160,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021647-7	28/11/2013	149,25
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021775-7	28/11/2013	32.670,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021776-7	28/11/2013	1.916,60
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021777-7	28/11/2013	20.569,60
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021778-7	28/11/2013	322,54
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021779-7	28/11/2013	1.258,32
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021780-7	28/11/2013	303,52
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021781-7	28/11/2013	2.363,81
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021810-7	28/11/2013	3.179,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021850-7	28/11/2013	7.777,05
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021851-7	28/11/2013	5.493,10
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021852-7	28/11/2013	5.532,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021855-7	28/11/2013	237,15
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021868-7	28/11/2013	1.507,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021869-7	28/11/2013	8.910,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021911-7	28/11/2013	3.014,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022329-7	28/11/2013	8.481,97
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022330-7	28/11/2013	102.644,07
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022612-7	28/11/2013	6.974,40
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022613-7	28/11/2013	3.677,86
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021351-7	28/11/2013	8.666,58
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000026906-7	31/07/2011	11.062,97
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000014115-7	28/11/2013	4.209,83
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000019371-7	28/11/2013	65.360,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000019373-7	28/11/2013	32.680,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000019739-7	28/11/2013	29.700,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000019740-7	28/11/2013	29.700,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020422-7	28/11/2013	1.304,60
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020812-7	28/11/2013	24.740,80
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020873-7	28/11/2013	41.389,37
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020874-7	28/11/2013	4.929,21
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020875-7	28/11/2013	447,42
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020876-7	28/11/2013	561,44
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020877-7	28/11/2013	939,10
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020931-7	28/11/2013	890,51
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020932-7	28/11/2013	513,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000020933-7	28/11/2013	2.620,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021170-7	28/11/2013	2.371,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021209-7	28/11/2013	1.613,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021210-7	28/11/2013	3.096,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021275-7	28/11/2013	4.951,72
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021276-7	28/11/2013	955,20
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021277-7	28/11/2013	2.376,81
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021347-7	28/11/2013	6.747,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021348-7	28/11/2013	2.243,11
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021349-7	28/11/2013	32.680,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000021350-7	28/11/2013	16.340,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023455-7	28/11/2013	834,70
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023456-7	28/11/2013	1.129,60
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023457-7	28/11/2013	58.068,64
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023508-7	28/11/2013	1.903,90
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023509-7	28/11/2013	1.588,90

ANEXO
 Relatório de Tributos e Encargamentos
 do Cliente - PJ



[Handwritten signature]
 A

11754

SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023510-7	28/11/2013	27.228,10
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023511-7	28/11/2013	3.722,74
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023536-7	28/11/2013	2.337,30
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023677-7	28/11/2013	4.095,87
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023678-7	28/11/2013	51.303,08
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023704-7	28/11/2013	1.054,01
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023705-7	28/11/2013	32.302,12
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023772-7	28/11/2013	8.910,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023879-7	28/11/2013	264,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023880-7	28/11/2013	29.581,20
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023881-7	28/11/2013	1.054,01
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023882-7	28/11/2013	78,20
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023883-7	28/11/2013	32.680,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023884-7	28/11/2013	32.680,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023971-7	28/11/2013	6.147,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000024069-7	28/11/2013	375,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000024070-7	28/11/2013	1.734,34
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000024071-7	28/11/2013	1.734,89
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000024072-7	28/11/2013	343,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000024073-7	28/11/2013	982,80
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000024102-7	28/11/2013	505,10
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023454-7	28/11/2013	6.097,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022614-7	28/11/2013	752,92
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022667-7	28/11/2013	4.654,69
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022668-7	28/11/2013	805,88
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022669-7	28/11/2013	1.109,16
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022670-7	28/11/2013	3.072,93
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022671-7	28/11/2013	3.864,70
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022672-7	28/11/2013	1.507,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022673-7	28/11/2013	1.041,60
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022730-7	28/11/2013	2.743,48
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022731-7	28/11/2013	1.213,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022765-7	28/11/2013	5.614,28
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022766-7	28/11/2013	5.196,12
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022983-7	28/11/2013	776,70
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022984-7	28/11/2013	2.365,04
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022985-7	28/11/2013	7.365,44
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000022986-7	28/11/2013	12.314,14
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023046-7	28/11/2013	71.550,51
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023047-7	28/11/2013	4.336,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023048-7	28/11/2013	678,15
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023049-7	28/11/2013	14.368,50
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023075-7	28/11/2013	945,90
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023124-7	28/11/2013	23.942,20
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023273-7	28/11/2013	147.521,34
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023274-7	28/11/2013	29.700,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023452-7	28/11/2013	528,00
SOCIEDADE COML E IMPORT HERMES S/A	000023453-7	28/11/2013	374,50
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026397-7	27/01/2014	2.357,66
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026396-7	27/01/2014	4.391,67
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025914-7	27/01/2014	3.014,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026398-7	27/01/2014	2.168,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026399-7	27/01/2014	3.654,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026400-7	27/01/2014	8.248,50
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025913-7	27/01/2014	4.521,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025620-7	28/11/2013	65.360,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025618-7	28/11/2013	5.505,50
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025617-7	28/11/2013	6.211,82
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025616-7	28/11/2013	2.837,92

ANEXO
 Registro de Tributos e Incorporações
 5º Ofício - RJ

[Handwritten signature]



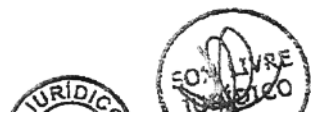
11755

SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025615-7	28/11/2013	2.961,03
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025614-7	28/11/2013	3.808,36
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026401-7	27/01/2014	20.970,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026402-7	27/01/2014	2.036,10
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026439-7	27/01/2014	630,48
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026440-7	27/01/2014	32.255,16
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026441-7	27/01/2014	41.111,80
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026473-7	27/01/2014	1.564,55
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026474-7	27/01/2014	1.008,66
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026475-7	27/01/2014	6.033,71
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026503-7	27/01/2014	453,63
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026534-7	27/01/2014	6.830,32
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026535-7	27/01/2014	1.241,47
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026536-7	27/01/2014	1.539,30
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026631-7	27/01/2014	8.910,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000026504-7	27/01/2014	1.461,71
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025477-7	28/11/2013	316,20
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025540-7	28/11/2013	2.521,19
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025541-7	28/11/2013	1.330,69
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025542-7	28/11/2013	233,80
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025543-7	28/11/2013	4.870,20
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025544-7	28/11/2013	7.128,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025545-7	28/11/2013	29.262,50
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025546-7	28/11/2013	25.259,85
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025547-7	28/11/2013	82.486,95
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025548-7	28/11/2013	14.368,50
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025549-7	28/11/2013	3.577,63
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025550-7	28/11/2013	3.324,50
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025551-7	28/11/2013	5.295,57
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025552-7	28/11/2013	14.850,00
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025553-7	28/11/2013	11.376,20
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025611-7	28/11/2013	746,25
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025612-7	28/11/2013	29.933,45
SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERMES	000025613-7	28/11/2013	6.654,29

TOTAL 16740.410,75

ANEXO
 Registro de Indústrias e Empresas
 67.011.10 - RJ

M
A
a



5º OFÍCIO DE NOTAS

6RTD-RJ 14.06.2016
PROT 001 3 40258

NOTÁRIO

ELMANO GOMES CARDIM JUNIOR

MATRIZ: Rua Real Grandeza 193, Lj 1

FILIAL: Rua da Alfandega, 91, Lj. C

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO

5º OFÍCIO DE NOTAS
SILVIA DA SILVA GIRONI ECKHARDT
Substituída
CNPJ nº 27.865.757/0001-02

11756

Livro nº 3930
Fls. nº 064
Ato nº 056

PROCURAÇÃO bastante que faz, **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, na forma abaixo:-

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e dezesseis (2016), aos dezenove (19) dias do mês de Abril na cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do(a) CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS, situado(a) na(o) RUA REAL GRANDEZA Nº 193 - LOJAS 1 E 11 - BOTAFOGO, perante mim, WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS, SUBSTITUTO, compareceu o(a) outorgante abaixo qualificado(a), conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o/a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores, adiante denominados e qualificados. Outorgante: **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrito(a) no CNPJ sob nº 27.865.757/0001-02, endereço Rua Lopes Quintas nº 303 - Jardim Botânico, cidade do Rio de Janeiro, neste ato, representado por seus por, **JORGE LUIZ DE BARROS NÓBREGA - Diretor Geral**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 02.974.188-1, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 371.632.567-87 e **ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO - Diretor Jurídico**, brasileiro, casado, advogado, portador da OB/RJ nº 85.652, inscrito no CPF sob nº 943.122.497-68, ambos com endereço comercial na cidade do Rio de Janeiro. Outorgados: **JOSÉ AMÉRICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira da OAB/RJ nº 35.786, inscrito no CPF sob nº 350.928.667-72; **JOSÉ CARLOS BENJÓ**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 64.048, inscrito no CPF sob nº 871.330.757-68; **GABRIELA SALOMÃO VAZ MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 85.265, inscrita no CPF sob nº 002.031.617-85; **SANDRA REGINA ROGENFISCH**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 67.221, inscrita no CPF sob nº 925.904.117-15; **ISABELLA GIRÃO BUTRUCE**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da OAB/RJ nº 83.041, inscrita no CPF sob nº 010.425.327-45; **TATI FERREIRA NETTO LONGO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 89.525, inscrita no CPF sob nº 030.011.657-82; **MARIANA LEONE DE CARVALHO PALERMO**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 134.827, inscrita no CPF sob nº 088.135.047-80; **ANA PAULA PUTINI HALLA**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 101.695, inscrita no CPF sob nº 054.010.577-50; **JULIANA CARVALHO ITURRIAGA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 99.711, inscrita no CPF sob nº 026.260.937-18; **MARIANA COIMBRA GASPAR**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 118.119 expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 082.847.677-24; **BRUNA MANHÃES PALMIERI**, brasileira, solteira, advogada, portador da carteira de identidade nº 158.041, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 110.778.007-11; **EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 114.810 expedido pelo(a) OAB/RJ, inscrito no CPF sob nº 074.123.517-02, todos com endereço comercial na cidade do Rio de Janeiro; todos com endereço comercial na cidade de São Paulo. A quem confere poderes para o **FORO EM GERAL**, perante quaisquer Juízos e Tribunais, inclusive, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho; comparecer ou nomear representantes ou prepostos perante a Justiça Cível, Trabalhista e Criminal, inclusive na forma do artigo 331 caput do CPC; representar a Outorgante junto a instituições financeiras públicas e/ou privadas, inclusive, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de receber Depósitos Judiciais, Recursais e outros determinados por Juízos ou Tribunais, bem assim perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais ou Distritais.

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2016. ANTONIO CARLOS DA SILVA GIRONI ECKHARDT Substituto CNPJ nº 27.865.757/0001-02. E-mail: 5.19 Lei. Fides: 9.50 Fina. F. D. 11756. ENEM3592 - JOT Consulte em <https://www5.trf3.jus.br/estampilha>

ANTONIO CARLOS DA SILVA GIRONI ECKHARDT
5º OFÍCIO DE NOTAS
SILVIA DA SILVA GIRONI ECKHARDT
Substituto
CNPJ nº 27.865.757/0001-02

SUBSTABELECIMENTO

11757

Substabeleço, com reserva de iguais, parte dos poderes que me foram outorgados por **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, empresa com sede nesta cidade, na Rua Lopes Quintas, nº 303, Jardim Botânico, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, através de procuração lavrada nas Notas do 5º Ofício desta cidade, às fls. 052 do Livro 3898, Ato 049, de 16 de junho de 2015, a **FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL, JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA e LUCAS MUYLAERT MARGEM**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 67.113, 75.342 e 149.742 e no CPF sob os nºs. 821.907.477-91, 005.541.147-98 e 110.844.277-37, respectivamente, todos integrantes da sociedade **SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/RJ sob o nº 7.733, inscrita no CNPJ sob o nº 42.333.542/0001-26, com sede nesta cidade, na Avenida Nilo Peçanha, nº 12, salas 413/415 e 419/421, Centro, outorgando-lhes os poderes “Ad Judicia” e os especiais para acordar, transigir, desistir, receber no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal depósitos judiciais, recursais e outros determinados por Juízos e Tribunais, dando a respectiva quitação, concordar com cálculos e avaliações, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo, ainda, substabelecer com reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016.


MARIANA COIMBRA GASPAR
OAB/RJ nº 118.119

6º OFÍCIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rt-d-rj.com.br

ANEXO
6º Ofício - RJ



6º OFÍCIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS



11758

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado

6º Ofício de Reg. de Títulos e Documentos - RJ

Oficiala de Registros Públicos: Sônia Maria Andrade dos Santos
 Rua do Carmo, 57 - 3º andar - Rio de Janeiro
 RJ - CEP 20.011-020

Certifico que a presente notificação, AAA1340238, foi entregue no(a) ESTRADA DA LAMA PRETA, 2.705 / SANTA CRUZ / RIO DE JANEIRO / RJ, * em 21/06/2016 às 13:13h ao(à) cidadão(ã) Rodrigo Martins da Silva (MTR-11740) que se apresentou como sendo o(a) Gerente de TI da *** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO *** JUDICIAL, ***** onde recebeu e exarou o ciente.

Responsável pela Notificação - CRISALMIR BERNARDINO DOS SANTOS

CTPS: 35907 Série: 097 - RJ Ass.: *mi*

Eu Oficiala/Substituto (a) assino: _____

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016.

Paulo César A. dos Santos
 Escrevente Substituto I
 C.O.R. nº 28122/024 RJ

A 2004790

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SCALINA S/A. e ITABUNA TÊXTIL S/A, devidamente qualificadas nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, em trâmite perante este r. Juízo e Cartório respectivo, por sua advogada e procuradora, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.

Este n. juízo tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, para o fim de evitar nulidades no feito, a z. serventia anotasse junto ao R.A. somente os nomes dos patronos e credores que assim o requeressem, independentemente de novos despachos, conforme se denota das decisões publicadas dias 17/02/2014 e 24/03/2014.

Ao compulsar os autos, contudo, verifica-se que as intimações e publicações dos atos processuais não têm sido regularmente cumpridas, a despeito dos requerimentos expressos neste sentido (Docs. 01 e 02).

11760

Desta forma, a fim de evitar qualquer nulidade, reiteram-se os termos de suas manifestações iniciais, em que se requereu que todas as publicações, intimações e atos do presente expediente venham exclusivamente em nome dos procuradores **Denis Donaire Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.015 e Leandro Marcantonio, inscrito na OAB/SP sob o nº 180.586, ambos com escritório profissional sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.369, cj. 2008, 20º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01452-000, na forma do art. 272, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 24 de junho de 2016.

STEFANIE JIMENEZ WENDE

OAB/SP 279.018

Stefanie Jimenez Wendé
24/06/16
147-568

11761

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Processo nº 0398439-11.2013.8.19.0001

SCALINA S/A. e ITABUNA TÊXTIL S/A, devidamente qualificadas nos autos da Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, em trâmite perante este r. Juízo e Cartório respectivo, por sua advogada e procuradora, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.

Compulsados os autos, verifica-se que as intimações e publicações dos atos processuais não têm sido regularmente cumpridas no feito, a despeito do requerimento expresso neste sentido (Doc. 01) e do regular cadastramento do patrono das credoras supra referidas no sistema eletrônico (Doc. 02).

Dr. ...

11762

A fim de evitar qualquer dano, reiteram-se os termos de sua manifestação inicial, requerendo-se que todas as publicações, intimações e atos do presente expediente venham exclusivamente em nome dos procuradores Denis Donaire Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.015 e Leandro Marcantonio, inscrito na OAB/SP sob o nº 180.586, ambos com escritório profissional sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.369, cj. 2008, 20º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01452-000, na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

STEFANIE JIMENEZ WENDE

OAB/SP 279.018

11763

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Cópia.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SEPEI MALOTE 201501270612 08-05/15 17 55-1021985 01/21590

INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA. (atual Scalina S/A), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 61.149.886/0001-24, com sede social na Av. Papa João Paulo I, nº 5163, bairro Bonsucesso, Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07174-900 e **ITABUNA TEXTIL S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 01.993.349/0002-49, com sede social na Rodovia Itabuna / Ibiricari, nº 4530, KM 4, bairro Nova Itabuna, Cidade de Itabuna, Estado da Bahia, CEP: 45.600-000, nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de detentoras de crédito quirografário devidamente declarados pela Recuperanda, requerer a juntada do incluso Instrumento Procuratório (docs. 01 e 02), bem como Atos Constitutivos (docs. 03 e 04), para os devidos fins de direito.

8

11764

Ao final, requer que todas as publicações, intimações e atos do presente feito realizadas em nome dos procuradores: DENIS DONAIRE JUNIOR – OAB/SP 147.015 E LEANDRO MARCANTONIO - OAB/SP 180.586, ambos com escritório profissional localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, cj. 2.008, 20º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 01452-000, na forma do art. 236, § 1º, inciso I, do CPC.

Termos em que.

Pede Deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2015.

STEFANIE JIMENEZ WENDE

OAB/SP 279.018

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Despacho

Descrição:

Em outra oportunidade este juízo assim já se pronunciou a respeito dos diversos pedidos de antoação dos patronos dos credores junto ao R.A. 1- Verifico nos autos o ingresso de diversas petições por parte de credores buscando ver anotadas junto ao R.A o registro de seus nomes e de seus patronos. Em sua maioria as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Com efeito, a fim de evitarmos nulidades, porém, de modo a não nos depararmos com publicações exageradamente longas - na parte que indicam os envolvidos nos autos - determino que o Cartório anote junto ao R.A. apenas os nomes dos patronos dos credores que assim postularem, independentemente de novos despachos. Com efeito, relativamente aos diversos requerimentos feitos neste sentido, cumpra o cartório o antes determinado. 2- Fls. 3118: Ao administrador judicial. 3- Fls. 3157: Nada a prover. 4- fls. 3205/3206, 3207/3208: Diga o administrador judicial.

Imprimir Fechar

11765

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: 1- Verifico nos autos o ingresso de diversas petições por parte de credores buscando ver anotadas junto ao R.A o registro de seus nomes e de seus patronos. Em sua maioria as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Com efeito, a fim de evitarmos nulidades, porém, de modo a não nos depararmos com publicações exageradamente longas - na parte que indicam os envolvidos nos autos - determino que o Cartório anote junto ao R.A. apenas os nomes dos patronos dos credores que assim postularem, independentemente de novos despachos. 2- Fls. 1366/1369: Em consulta informal no site do Tribunal de Justiça verifico que o feito de busca e apreensão encontra-se suspenso pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento desta recuperação judicial, em atendimento ao comando judicial aqui exarado, razão pela qual está vedado qualquer tipo de movimento processual naqueles autos nesse período, pelo que indefiro por ora o requerido pelo Banco Safra S.A. 3- Fls. 1564/1573: Nada a prover, uma vez ter este juízo ratificado os termos do que fora decidido quando prestou informações de agravo. 4-2011/2067: Aos administradores judiciais para ciência, e se for o caso, providenciar a devida retificação junto à lista final de credores. 5- Fls. 2136/2137, 2305/2332: Digam as recuperandas e administradores judiciais. 6- Fls. 2324 e 2656/2657: Digam as recuperandas e administradores judiciais, sem prejuízo oficie-se ao referido juízo informando a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, o nome e endereço dos seus administradores. 7- Ciente da apresentação do plano de recuperação, o qual recebo em sua forma CONSOLIDADA assim apresentada as fls. 2484/2655, devendo, portanto, ser desconsiderada a primeira versão "incompleta" de fls. 2346/2437. Certifique o cartório sua tempestividade, bem como se houve publicação da lista prevista no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Caso seja certificado a não publicação da lista final de credores, aguarde-se sua publicação para publicação CONCOMITANTE do EDITAL contendo o AVISO previsto no parágrafo único do art. 53 da mencionada lei. 8- Fls. 2442/243: Assiste razão às recuperandas, uma vez que o erro informado ao que tudo indica não trouxe qualquer prejuízo aos interessados, pois como dito, o prazo para apresentação das habilitações e divergências inclusive ainda estaria em curso, devendo ainda ser considerado que foi conferido de imediato ao postulante da nulidade a oportunidade para apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito diretamente aos administradores nomeados, por tais motivos deixo de conhecer e acolher a nulidade apontada as fls. 2258/2214. 9- Fls. 2457/2458: Digam as recuperandas e administradores judiciais. Publique-se, após cumpra-se.

Imprimir Fechar

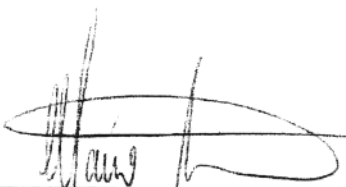
11766

11767

SUBSTABELECIMENTO

MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 62.668, com escritório estabelecido na Av. Praia de Belas, 1212/1218, Porto Alegre, RS, substabelece, **com reserva de iguais poderes**, para Luiza Neres Pereira da Silva, advogado(a), inscrito(a) na OAB/RS sob o número 147.568 os poderes que me foram outorgados no processo movido por ITABUNA TÊXTIL E SCALINA X SOCIEDADE HERMES S/A.

PORTO ALEGRE, 24 DE JUNHO DE 2016.



MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO
OAB/RS 62.668

07.07.2016

11768


**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS,
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo
em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de
março de 2016, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

11 769

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Empresas

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

MERKUR EDITORA LTDA.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Período: Março de 2016

11770
EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CLEVERSON DE LIMA NEVES e **GUSTAVO BANHO LICKS**,
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo **MM. Juízo** no processo
em curso vem, na presente oportunidade, apresentar o relatório das atividades
das Recuperandas referente ao mês de março de 2016, assim disposto:

I – Considerações Preliminares:

Em março de 2016, os Administradores Judiciais receberam os
seguintes documentos:

1. Carta de intimação – Complemento Livre, da Comarca de Belo Horizonte – Justiça Comum, processo 2098173-33.2011.8.13.0024, exequente Rosilene Ferreira Porto e Outro.
2. Notificação nº 0218/2016, da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0034000-83.2008.5.01.0069, autor Alessandra Gonçalves Dias.
3. Carta de citação e intimação, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, processo 0028148-82.2014.8.26.0114, requerente Rodrigo Silva Magne.
4. Intimação, da 3ª Vara Cível de Araranguá – Santa Catarina, processo 0003362-04.2013.8.24.0004, exequente Marta Guimarães de Quadros.

11741

5. Carta de Intimação, da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, processo 0008255-11.2013.8.26.0577, requerente Narciso Ramos de Paiva.
6. Notificação nº 0231/2016, da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000962-13.2011.5.01.0025, autor Wagner Martins Rubem.
7. Notificação, do 7º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, processo 0086908-96.2016.8.19.0001, autor Maria Martha Peçanha.

No mês em análise, os Administradores Judiciais manifestaram-se nos seguintes processos:

AUTOR	PROCESSO	NATUREZA
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	0077278-50.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
HELION FERREIRA DA LUZ	0428174-24.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ANTONIA DA CONCEIÇÃO COSTA	0243093-02.2015.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS	0238987-31.2014.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
DINALVA SOUZA CINTRA	0265002-03.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
CONFECÇÕES LENDER LTDA	0236839-47.2014.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
FABIANA ALVES VIEIRA CARVALHO	0318522-09.2014.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ALEZANDRE CONSEGUNDES GUEDES	0056041-57.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ELZA MARIA DE SOUZA MARQUES	0409058-32.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
MARCOS VINICIUS MARTINS PERES	0055760-04.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ERICK PHELIPE REZENDE ALMEIDA	0008712-49.2015.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
TERESINHA DE FÁTIMA LACOURT	0042154-69.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
MARIA MADALENA FERREIRA FIQUEIRA	0398774-62.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
IRACEMA SOUSA DA SILVA PINHA	0115081-67.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
WALLACE DA SILVA CARVALHO	0370496-51.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
LUCIELE DE CATIA BONOTO CORTES	0438956-90.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS	0452724-83.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
JOSÉ ANTONIO ARRAES SILVA	0379115-67.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
TERESINHA DE FÁTIMA LACOURT	0042154-69.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ERICK PHELIPE REZENDE ALMEIDA	0008712-49.2015.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
ROMILDO CARNEIRO DA SILVA	0204788-46.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
MARCOS BRANZANI	0029065-76.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ELIANE CRISTINA MOREIRA BRANDÃO	0029159-24.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
RUAN SANTOS DE LIMA	0029970-81.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ELZA MARIA DE SOUZA MARQUES	0409058-32.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
DIEGO SANTANA DA CONCEIÇÃO	0450995-22.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

11772

GRAZIELLE DE SOUZA	0378807-31.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
NEDER GOMES DOS SANTOS	0360764-46.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	0451120-87.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
CARLA DIAS DOS SANTOS	0204948-71.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
MARCOS VINICIUS MARTINS	0055760-04.2015.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
JULIO CEZAR CASTRO DE AZEVEDO E OUTROS	0041151-79.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
PATRICIA DE VASCONCELLOS LAPORT	0277236-17.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
RAQUEL RIBEIRO DA SILVA	0501793-84.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ELIEZER ALVES SINDRA	0056415-73.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
RIO EXCELLENCE TRANSPORTES LTDA ME	0310673-49.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
JOSÉLIA FRANZINI DE FREITAS	0428252-18.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
TRANSPORTES MOBILINE LTDA	0232368-85.2014.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
ROSANGELA DE MORAES	0041843-78.2016.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
RODRIGO GUTERRES BERGER E OUTRA	0224015-22.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
VANESSA DA SILVA SIMOES	0344152-33.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
ROSILENE FERREIRA PORTO	2098173-33.2011.8.13.0024	PROCESSO CÍVEL
RODRIGO SILVA MAGNE	0028148-82.2014.8.26.0114	PROCESSO CÍVEL
ALESSANDRA GONÇALVES DIAS	0034000-83.2008.5.01.0069	PROCESSO TRABALHISTA

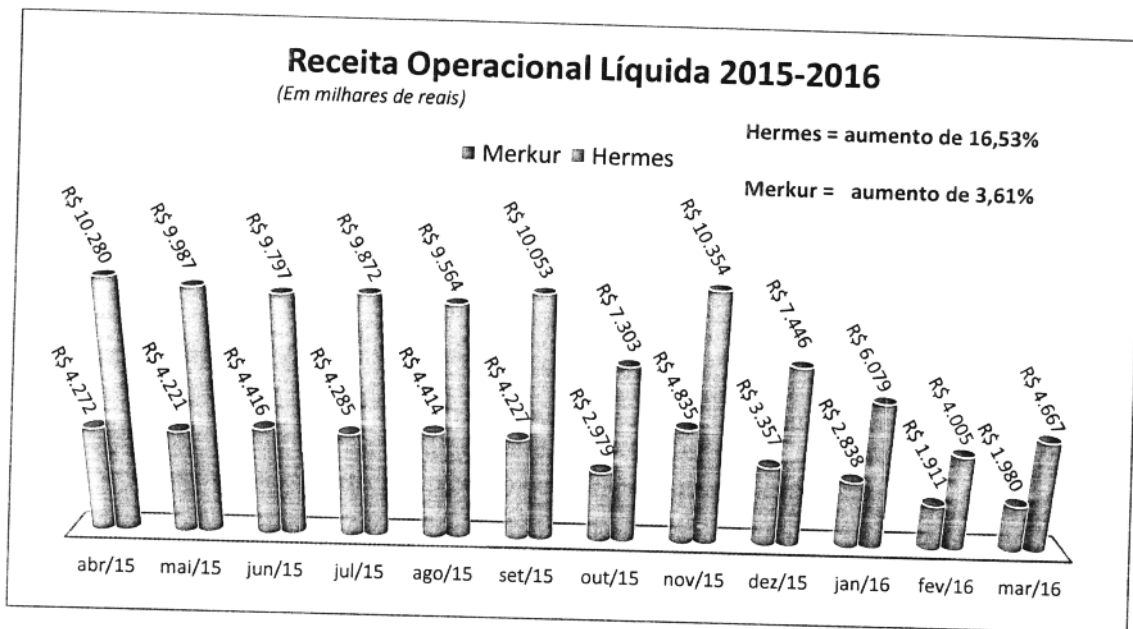
II – Relatório Financeiro:

A seguir, serão evidenciadas as receitas, as despesas, o resultado econômico, o ativo e o passivo, apurado no mês de março de 2016, como se segue:

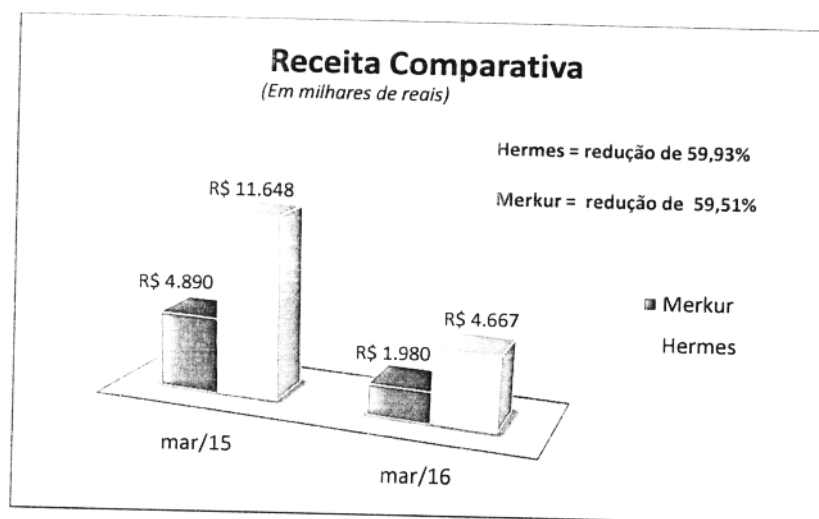
Receitas:

- a) A receita operacional líquida auferida pelas recuperandas no mês de março somou a monta de R\$ 6.647 mil (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil reais), tendo a Hermes obtido o montante de R\$ 4.667 mil (quatro milhões seiscentos e sessenta e sete mil reais) e a Merkur alcançado a receita no valor de R\$ 1.980 mil (um milhão novecentos e oitenta mil reais), de acordo com o gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:

11773

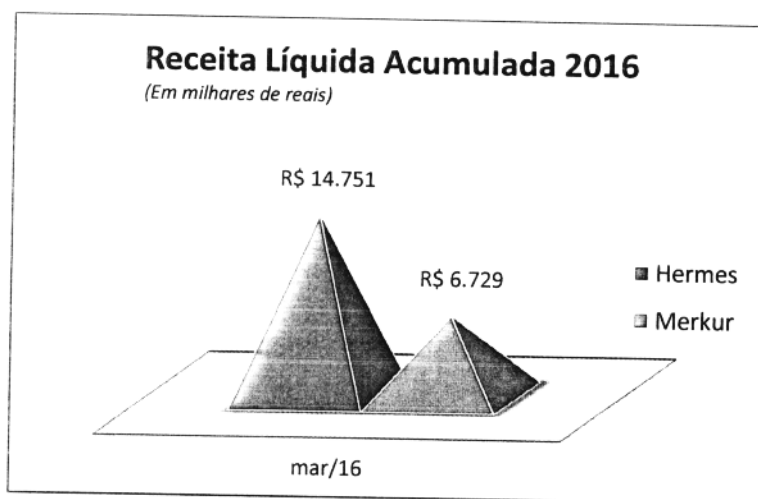


b) Ao compararmos a receita realizada no mês de março de 2016 com a alcançada no mesmo período do ano anterior, verifica-se que a Hermes reduziu sua receita em 59,93% (cinquenta e nove inteiros e noventa e três centésimos por cento) e a recuperanda Merkur diminuiu sua receita em 59,51% (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) conforme gráfico abaixo:



11774

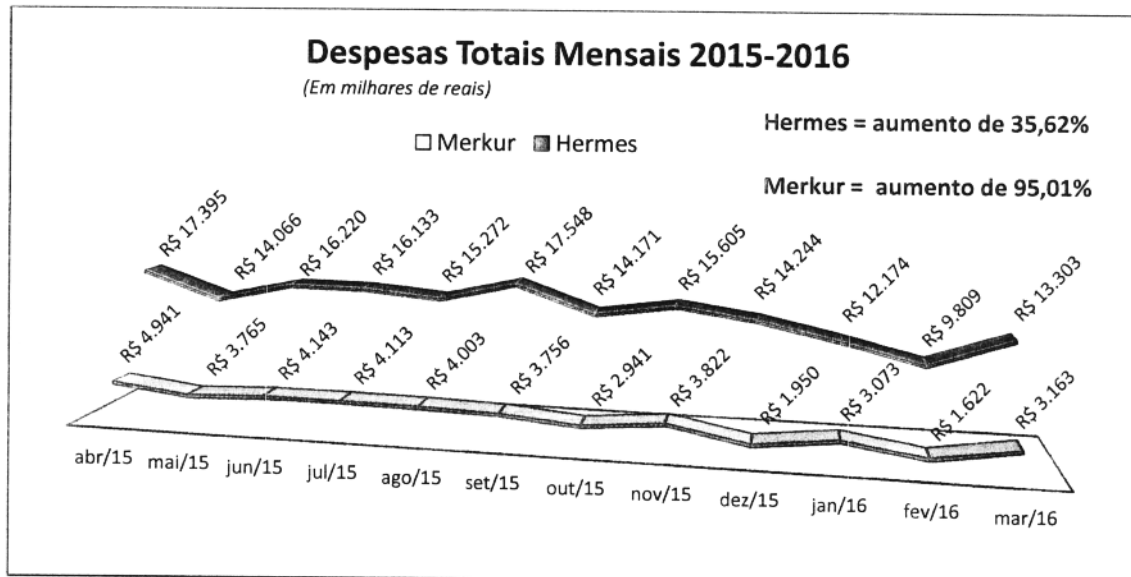
c) A receita líquida operacional acumulada das Recuperandas, de janeiro a março de 2016 soma R\$ 21.480 mil (vinte e um milhões quatrocentos e oitenta mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:



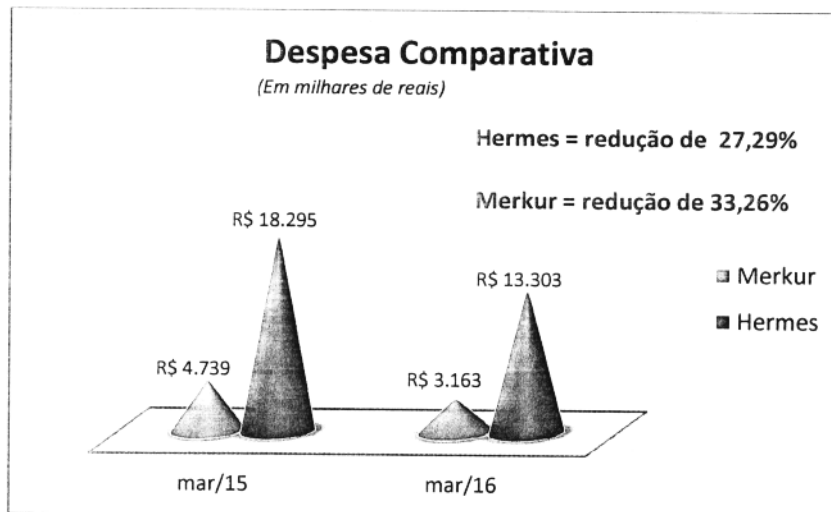
Despesas:

a) Os custos e despesas incorridos pelas Recuperandas no mês de março totalizaram R\$ 16.466 mil (dezesseis milhões quatrocentos e sessenta e seis mil reais), tendo a Hermes despendido R\$ 13.303 mil (treze milhões trezentos e três mil reais) enquanto a Merkur desembolsou R\$ 3.163 mil (três milhões cento e sessenta e três mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:

11775

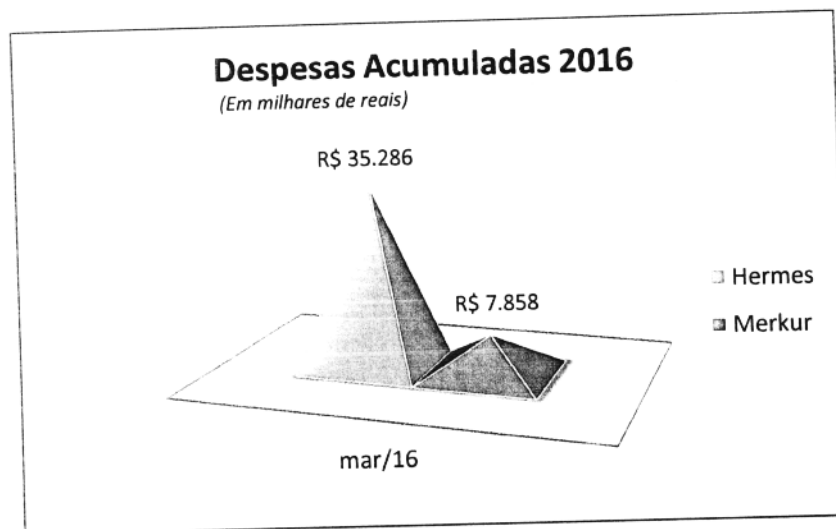


b) Contrapondo-se a despesa do mês sob análise com a de março de 2015, constata-se que a Hermes reduziu suas despesas em 27,29% (vinte e sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento) e a Merkur diminuiu suas despesas em 33,26% (trinta e três inteiros e vinte e seis centésimo por cento), conforme gráfico abaixo:



11776

c) De janeiro a março de 2016, os custos e despesas das recuperandas somam a monta de R\$ 43.144 mil (quarenta e três milhões cento e quarenta e quatro mil reais), conforme gráfico a seguir e ANEXO I.a e I.b:

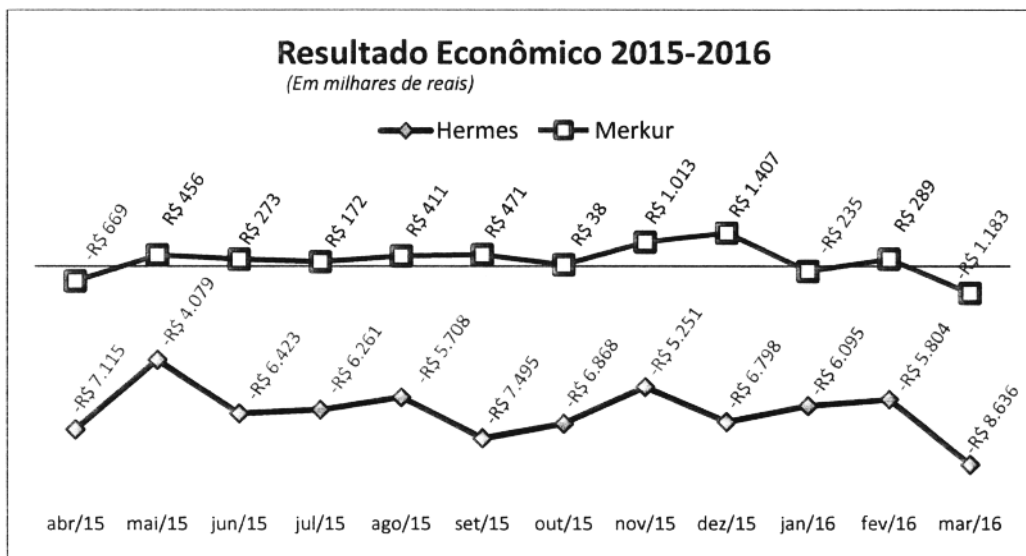


Resultado Econômico:

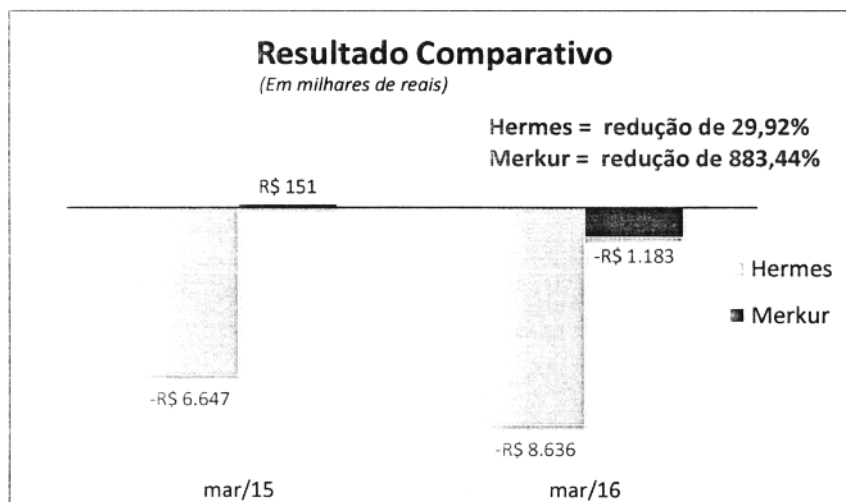
a) As recuperandas contabilizaram em março de 2016 um resultado econômico negativo de R\$ 9.819 mil (nove milhões oitocentos e dezenove mil reais). A recuperanda Hermes atingiu resultado negativo de R\$ 8.636 mil (oito milhões seiscentos e trinta e seis mil reais) e redução em seu resultado econômico de 48,79% (quarenta e oito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em relação ao mês anterior. A Merkur obteve um resultado negativo de R\$ 1.183 mil (um milhão cento e oitenta e três mil reais) e reduziu seu resultado econômico em 509,34% (quinhentos

11777

e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), conforme gráfico abaixo e ANEXOS I.a e I.b:

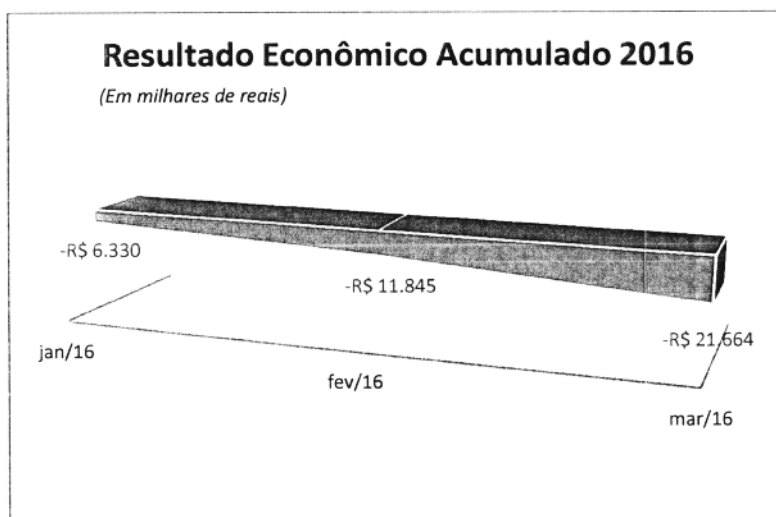


b) Ao compararmos o resultado econômico de março de 2016 com o atingido no mesmo período do ano anterior, constata-se que a recuperanda Hermes atingiu redução de 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) e a Merkur reduziu seu resultado em 883,44% (oitocentos e oitenta e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).



11778

c) O resultado econômico obtido pelas recuperandas em março de 2016 foi negativo em R\$ 9.819 mil (nove milhões oitocentos e dezenove mil reais), totalizando no exercício de 2016 um saldo negativo de R\$ 21.664 mil (vinte e um milhões seiscentos e sessenta e quatro mil reais);



Ativo:

a) Ao final do mês de março de 2016, a Hermes possuía um saldo total de Ativos de R\$ 115.505 mil (cento e quinze milhões quinhentos e cinco mil reais), sendo que o ativo circulante correspondia a 43,62% (quarenta e três inteiros e sessenta e dois centésimos cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II.a:

11779

HERMES MAR/16	
ATIVO	R\$ 115.505
CIRCULANTE	R\$ 50.388
Caixas e equivalentes	R\$ 10.574
Contas a receber de clientes	R\$ 8.348
Estoques	R\$ 14.905
Impostos a recuperar	R\$ 13.488
Despesas Antecipadas	R\$ 1.042
Outros Créditos	R\$ 2.031
NÃO CIRCULANTE	R\$ 65.117
Depósitos judiciais	R\$ 10.412
Imobilizado	R\$ 54.705

b) Ao final do mês de março de 2016, a Merkur possuía um saldo total de Ativos de R\$ 47.389 mil (quarenta e sete milhões trezentos e oitenta e nove mil reais) sendo o Ativo Circulante correspondente a 95,80% (noventa e cinco inteiros e oitenta centésimos por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II.b:

MERKUR MAR/16	
ATIVO	R\$ 47.389
CIRCULANTE	R\$ 45.398
Caixas e equivalentes	R\$ 8
Contas a receber de clientes	R\$ 44.639
Impostos a recuperar	R\$ 97
Outros Créditos	R\$ 654
NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.991
Depósitos judiciais	R\$ 48
Imobilizado	R\$ 594
Imposto de renda e contribuição social diferidos	R\$ 1.349

11780

Passivo Exigível e Patrimônio Líquido:

a) A Hermes possuía, ao final do mês de março de 2016, o saldo de R\$ 115.505 mil (cento e quinze milhões quinhentos e cinco mil reais) no Passivo Exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II.a:

HERMES MAR/16	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 115.505
CIRCULANTE	R\$ 170.680
Fornecedores	R\$ 30.139
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 63.198
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 3.517
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 1.666
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 8.333
Dividendos e participações propostos	R\$ 301
Outras contas a pagar	R\$ 63.526
NÃO CIRCULANTE	R\$ 524.392
Fornecedores - RJ	R\$ 221.200
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 15.960
Empréstimos - RJ	R\$ 148.202
Funcionário a pagar - RJ	R\$ 904
Débitos com acionistas	R\$ 100.776
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 14.304
Provisões	R\$ 23.046
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(R\$ 579.567)
Capital social	R\$ 70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(R\$ 649.617)

b) Verifica-se que o somatório das obrigações da recuperanda para com terceiros no período sob análise somou o valor de R\$

11781

695.072 mil (seiscentos e noventa e cinco milhões e setenta e dois mil reais);

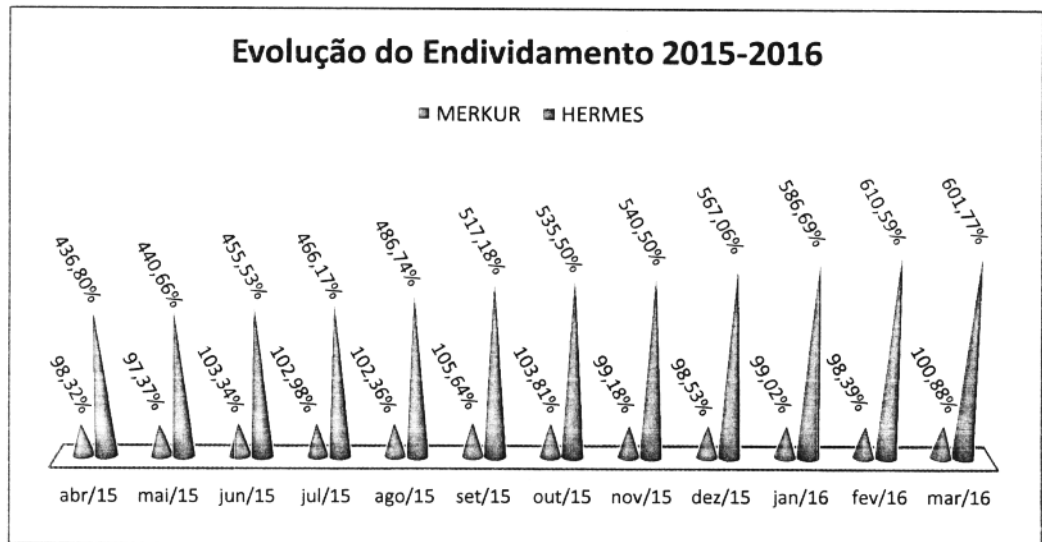
c) No fim do mês de março, a Merkur apresentava saldo de R\$ 47.389 mil (quarenta e sete milhões trezentos e oitenta e nove mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II.b:

MERKUR MAR/16	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 47.389
CIRCULANTE	R\$ 17.638
Fornecedores	R\$ 4.762
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 169
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 2.471
Adiantamento de Clientes	R\$ 10
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 739
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 1.893
Dividendos e participações propostos	R\$ 7.594
NÃO CIRCULANTE	R\$ 30.166
Fornecedores RJ	R\$ 28.286
Salários e encargos trabalhistas RJ	R\$ 97
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 300
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	R\$ 1.100
Provisões	R\$ 383
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(R\$ 415)
Capital social	R\$ 4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(R\$ 5.018)

d) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, ao final do mês de março, somaram R\$ 47.804 mil (quarenta e sete milhões oitocentos e quatro mil reais);


11782

e) O grau de endividamento total da Hermes atinge 601,77% (seiscentos e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento), enquanto o endividamento total da Merkur alcança 100,88% (cem inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).



Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016.


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

11783

Documentos Referentes ao Mês de Março de 2016

- Demonstração de Resultado Hermes (Anexo I.a)
- Balanço Patrimonial (Anexo II.a)

- Demonstração de Resultado Merkur (Anexo I.b)
- Balanço Patrimonial Merkur (Anexo II.b)

11784

Anexo I.a

(Demonstração de Resultado Hermes - Março de 2016)

11785

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MARÇO DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.03.2016</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	6.196
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(1.529)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(1.055)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(474)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.667</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(3.282)
LUCRO BRUTO	<u>1.385</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(10.235)</u>
Despesas com vendas	(3.846)
Despesas gerais e administrativas	(3.979)
Despesas com depreciação e amortização	(712)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(1.698)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(8.850)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	214
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(8.636)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u><u>-8.636</u></u>

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016

Cláudia Bach

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly A. Machado

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº
104.530/O-0

11786

Anexo II.a

(Balanço Patrimonial Hermes - Março de 2016)

11782

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MARÇO DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

31.03.2016

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	10.574
Contas a receber de clientes	8.348
Estoques	14.905
Impostos a recuperar	13.488
Despesas Antecipadas	1.042
Outros Créditos	2.031
Total do ativo circulante	50.388

NÃO CIRCULANTE

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:

Depósitos judiciais	10.412
Imobilizado	54.705
Total do ativo não circulante	65.117

TOTAL DO ATIVO

115.505

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	30.139
Empréstimos e Financiamentos	63.198
Salários e encargos trabalhistas	3.517
Impostos, taxas e contribuições	1.666
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	8.333
Dividendos e participações propostas	301
Outras contas a pagar	63.526
Total do passivo circulante	178.680

NÃO CIRCULANTE

Fornecedores RJ	321.200
Empréstimos e Financiamentos	15.960
Empréstimos RJ	148.202
Salários e encargos trabalhistas RJ	904
Débito com acionistas	100.776
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	14.304
Provisões para contingências	23.046
Total do passivo não circulante	524.392

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(649.617)
Total do patrimônio Líquido (Passivo a descoberto)	(579.567)

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(PASSIVO A DESCOBERTO) 115.505

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016

Cláudia Buch

Cláudia Buch
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº
104.530/O-0

11 788

Anexo I.b

(Demonstração de Resultado Merkur - Março de 2016)

11789

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MARÇO DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.03.2016</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	2.210
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(230)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(230)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>1.980</u>
LUCRO BRUTO	<u>1.980</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(3.148)</u>
Despesas com vendas	(1.446)
Despesas gerais e administrativas	(1.684)
Despesas com depreciação e amortização	(13)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(5)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(1.168)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	<u>(15)</u>
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(1.183)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>-</u>
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u><u>(1.183)</u></u>

Rio de Janeiro, 29 de Março de 2016

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

11790

Anexo II.b

(Balanço Patrimonial Merkur - Março de 2016)

11791

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MARÇO DE 2016
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

31.03.2016

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	8
Contas a receber de clientes	44.639
Impostos a recuperar	97
Outros Créditos	654
Total do ativo circulante	45.398

NÃO CIRCULANTE

REALIZAVEL A LONGO PRAZO:

Depósitos judiciais	48
Imposto de renda e contribuição social diferidos	1.349
Imobilizado	594
Total do ativo não circulante	1.991

TOTAL DO ATIVO

47.389

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	4.762
Empréstimos e Financiamentos	169
Salários e encargos trabalhistas	2.471
Adiantamento de Clientes	10
Impostos, taxas e contribuições	739
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	1.891
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	17.638

NÃO CIRCULANTE

Fornecedores RJ	28.286
Empréstimos e financiamentos	-
Salários e encargos trabalhistas RJ	97
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	300
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	1.100
Provisões para contingências	383
Total do passivo não circulante	30.166

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(5.018)
Total do patrimônio líquido	(415)

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

47.389

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016

Cláudia Bach

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelo Machado

Marcelo Machado
Conselheiro
CRC - RJ nº
104.530/D-0



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11792

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8953/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 07/07/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O
ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/08/2016. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147735/RJ, 2016/0191202-7,
NÚMERO NA ORIGEM: 03988439142013819000 / 3988439142013819000 /
03984391420138190001 / 3984391420138190001 /
00108319620145010056 / 108319620145010056, EM QUE FIGURAM COMO
SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL., SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO
RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO VANESSA DE OLIVEIRA JACOVAZZO, FOI
PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO
INFORMAÇÕES:

"VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE
LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.
A ~ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.A VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N./0 03988439-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA 2
.A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO
PROCESSADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N./0 10831.96.2014.5.01.0056.
AFIRMA QUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE
EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É
FLAGRANTEMENTE ILEGAL E, EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO
ESPERADO SOERGUMENTO, OBJETIVO PRIMORDIAL BUSCADO COM O>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

- USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
- 1 Mudou-se
 - 2 Ausente
 - 3 Desconhecido
 - 4 Endereço insuficiente. Faltou:
 - 5 Outros (Especificar)
 - 6 Recusado
 - 7 Falecido
 - 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA
ME554203478BR 49917

DHP 07/07/2016 16:26

9102-10-10

ÁREA DE COLA

Faithful + FC07

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

240183-1

mm



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11993
Folha 2 de 4

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE COLOCA EM CHEQUE NÃO SÓ AS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, MAS TAMBÉM A PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA" (FL. 20). REQUER A DETERMINAÇÃO DO "[...] SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA EM QUESTÃO (RT N/0 0010831-96.2014.5.01.0056), COM A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS, UMA VEZ QUE COMPROVADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA E. CORTE E EM RAZÃO DA GRAVIDADE DE UM ATO CONSTRITIVO EM DESFAVOR DA SUSCITANTE" (FL. 20). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005. AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO. POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2.ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE,>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731230

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTACAR AQUI

RECIPIENTE

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA

ME554203478BR 49917



3-1

DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1129V

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE . INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA.3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6/0, CAPUT E § 2/0, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.)ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N./0 10831.96.2014.5.01.0056, EM TRÂMITE PERANTE A 2./A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA 7./A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES PORVENTURA REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).COMUNIQUE-SE O INTEIRO>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

Franzoso - FC0731/00

DESTACAR AQUI

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF


USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-900

NUMERO DO TELEGRAMA
 ME554203478BR 49917



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME554203478BR 49917
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 07/07/2016 16:26



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 4

CONTENHA O TEXTO DO TELEGRAMA

«TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFICIEM-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 06 DE JULHO DE 2016. MINISTRA LAURITA VAZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA»

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRA LAURITA VAZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE C O I A

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTACAR AQUI

RECEBENTE

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO

NUMERO DO TELEGRAMA

ME554203478BR 49917





TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

ONE REP. MIOZ/VG

<<TLG. MCD2S-9004/2016>> - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 08/07/16
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/0/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147736/RJ, 2016/0191203-9, NÚMERO NA ORIGEM: 03988439142013819000 / 3988439142013819000 / 00103205820145010037 / 103205820145010037, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO LEANDRO SILVA PEREIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N./0 03988439-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA 37.A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N./0 0010320-58.2014.5.01.0037. AFIRMA QUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL E, EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO ESPERADO SOERGUMENTO, OBJETIVO PRIMORDIAL BUSCADO COM O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE COLOCA EM>

AREA DE COLA

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

DOBRAR

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTACAR AQUI

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO

NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME554389945BR 50465



FC0731/00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11797

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CHEQUE NÃO SÓ AS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, MAS TAMBÉM A PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA" (FL. 20).REQUER A DETERMINAÇÃO DO "[...] SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA EM QUESTÃO (RT N/0 0010320-58.2014.5.01.0037), COM A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS, UMA VEZ QUE COMPROVADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA E. CORTE E EM RAZÃO DA GRAVIDADE DE UM ATO CONSTRITIVO EM DESFAVOR DA SUSCITANTE" (FL. 20).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6./0, § 2./0, E 47 DA LEI N./0 11.101/2005.AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO.POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2./A SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.2. AUSÊNCIA DE>

AREA DE COLA

FC0731/00

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ONIA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro

NÚMERO DO TELEGRAMA ME554389945BR 50465



DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1298

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE . INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA.3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6/0, CAPUT E § 2/0, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)” AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0010320-58.2014.5.01.0037, EM TRÂMITE PERANTE A 37./A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA 7./A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES PORVENTURA REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS,>

ÁREA DE COLA

F00731/30

~~SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!~~

DOBRAR

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

DESTACAR AQUI

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO


USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTACAR AQUI

NUMERO DO TELEGRAMA
ME554389945BR 50465



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME554389945BR 50465 
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/07/2016 19:04 11799



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFICIEM-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 07 DE JULHO DE 2016.>

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243

(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554389945BR 50465



Fabricação - FC0371/30

VR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

MATRÍCULA

DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

OK rep- A1109116. 11800

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9025/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 08/07/16
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO EM PARTE DA LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/0/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 147734/RJ, 2016/0191201-5, NÚMERO NA ORIGEM: 00100412120145010054 / 100412120145010054 / 03988439142013819000 / 3988439142013819000, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO MURILO DOS SANTOS DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DOS JUÍZOS DA 7.A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E DA 54.A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, ONDE TRAMITAM, RESPECTIVAMENTE, A A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. /O 03988439-14.2013.8.19.0001 E A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.O 0010041-21.2014.5.01.0054. AFIRMA A SUSCITANTE, EM SÍNTESE, QUE, EMBORA DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ACIMA REFERIDA. SUSTENTA ESTAR CARACTERIZADO, DESSA FORMA, O CONFLITO, POIS, COM A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, ASSIM COMO A DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ATIVOS DA>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731030

SPE Escritório é um sistema distribuído a clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 S.AFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTACAR AQUI
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 ALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554384069BR 50459



DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (Cartas e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EMPRESA SUSCITANTE, O JUÍZO TRABALHISTA TERIA USURPADO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ALEGA, AINDA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, REQUERENDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO BEM COMO A FIXAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO COMO COMPETENTE PARA APRECIAR AS MEDIDAS URGENTES. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE PARCIAL DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005. AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO. POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2.ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ .1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE >

AREA DE COLA

DOBRAR

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMISSOR
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

RECIPIENTE
 EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NUMERO DO TELEGRAMA

ME554384069BR 50459



Fabrizio - FC0731/30

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11802

Folha 3 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA.3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6/0, CAPUT E § 2/0, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDCL NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.). ANTE O EXPOSTO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.O 0010041-21. 2014.5.01.0054, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 54./A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7./A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS URGENTES REQUERIDAS, NOS TERMOS DO ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUINDO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIODE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 ALA 706
 CENTRO
 20020-903


NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME554384069BR 50459



Fabrizio - FC0731/30

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME554384069BR 50459 
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/07/2016 18:26



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11803

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO CPC/2015).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA, 07 DE JULHO DE 2016.> SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

SPE Escritório é um sistema distribuído a clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTACAR AQUI
RECIPIENTE
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554384069BR 50459


DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

OK REAF 11/07/16

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9031/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 08/07/16

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/0/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS

DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147732/RJ, 2016/0191179-8,

NÚMERO NA ORIGEM: 03988439142013819000 / 3988439142013819000 /

0398439142013190001 / 398439142013190001 /

00116785020145010072 / 116785020145010072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA

LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO JULIANA BATISTA DE SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO

INFORMAÇÕES: "VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N./0

03988439-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA 72.A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA N./0 0011678-50.2014.5.01.0072. AFIRMA QUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE

CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL E,>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ONDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554389959BR 50467



EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio / FC0731/30

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

83-1



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11805

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO ESPERADO SOERGUMENTO, OBJETIVO PRIMORDIAL BUSCADO COM O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE COLOCA EM CHEQUE NÃO SÓ AS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, MAS TAMBÉM A PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA" (FLS. 19/20).REQUER A DETERMINAÇÃO DO "[...] SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA EM QUESTÃO (RT N/0 0011678-50.2014.5.01.0072), COM A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS, UMA VEZ QUE COMPROVADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA E. CORTE E EM RAZÃO DA GRAVIDADE DE UM ATO CONSTRITIVO EM DESFAVOR DAS SUSCITANTES" (FL. 20).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6./0, § 2./0, E 47 DA LEI N./0 11.101/2005.AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO.POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2./A SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO

NUMERO DO TELEGRAMA

ME554389959BR 50467



ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (para cidades e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11806

Folha 3 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA. 3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6/0, CAPUT E § 2/0, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)" AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0011678-50.2014.5.01.0072, EM TRÂMITE PERANTE A 72./A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA 7./A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES PORVENTURA>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

FABRIZIO F. FC073130

DOBRAR

DOBRAR

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 AVENIDA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTACAR AQUI

RECEBENTE
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 ALA 706
 CENTRO
 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ


NÚMERO DO TELEGRAMA
 ME554389959BR 50467



DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

3183-1

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME554389959BR 50467 
	Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 08/07/2016 19:04



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

11807

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.OFICIEM-SE.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE JULHO DE 2016.>

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!


REMESENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ZONA ALA 706
CENTRO

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554389959BR 50467


DESTACAR AQUI

DOBRAR

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11808

Ofício: 698/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: TLG.MCD2S-7955/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147455/RJ, 2016/0175100-1

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 7955/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL e JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11809

juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

118110

administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;

Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;

Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)



11811

-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11812

regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EGP.WZTL.U3T3.V5DF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





Poder Judiciário **Malote Digital**

11813

Impresso em: 13/07/2016 às 19:27

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425928

Documento: Oficio 698-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:24:03

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11814

Ofício: 699/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCD2S-7957/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147458/RJ , 2016/0175124-0

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 7957/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11815

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnano pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



11816

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11817

Comarca: São Paulo (2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO N° 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA
SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FQE.BK71.4DE1.48DF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Poder Judiciário **Malote Digital**

11819

Impresso em: 13/07/2016 às 19:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425953

Documento: Oficio 699-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:30:21

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11890

Ofício: 700/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCD2S-7953/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147355/RJ,2016/0171351-5

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 7953/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 58ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



11821

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.jus.br

11822

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



11823

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11824

em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA
SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4H72.54BA.GQFL.49DF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/07/2016 às 19:34

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425956

Documento: Ofício 700-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:34:03

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11826

Ofício: 701/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCD2S-8343/2016
Processo: Conflito de Competência nº 147462/RJ,2016/0175135-3

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 8343/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11827

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11828

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11829

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)
VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11830

em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA
SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4TYS.8PWV.4MM3.S9DF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Poder Judiciário Malote Digital

11831

Impresso em: 13/07/2016 às 19:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425957

Documento: Ofício 701-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:34:51

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11832

Ofício: 702/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: MCD2S- 8499/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147595RJ, 2016/0183646-9

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 8499/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial** - e suscitados **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11833

juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;

Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;

Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

11834



11835

-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

1183/16

regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA

SEGUNDA SEÇÃO DO STJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4TGG.DWDA.5GZ3.5DDF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



11837



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/07/2016 às 19:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425958

Documento: Ofício 702-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:35:46

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11838

Ofício: 703/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:8343/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147462/RJ,2016/0175135-3

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 8343/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e OUTRA – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11839

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11840

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o vator nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;

Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;

Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11841

Comarca: São Paulo (2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais -Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO N° 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9o, caput, //, da LFR.

*Interpretando-se o art. 49, **caput**, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.*

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA

SEGUNDA SEÇÃO DO STJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4R68.RDYZ.82V2.SEDF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

11842



11843



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/07/2016 às 19:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425959

Documento: Ofício 703-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:36:30

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11844

Ofício: 704/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:8497/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147527/RJ; 2016/0180015-3

Excelentíssimo Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 8497/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e OUTRA – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11845

construção junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.



11846

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11847

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9o, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11848

originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA

SEGUNDA SEÇÃO DO STJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4K3V.5AI5.LIDD.9FDF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



11849



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 13/07/2016 às 19:40

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425936

Documento: Ofício 704-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:40:34

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11850

Ofício: 705/2016/OF

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: MCD2S - 8953/2016
Processo: Conflito de Competência nº 147735/RJ, 2016/0191202-7

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 8953/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

11852

administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilícita, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

TERMO DE : () ABERTURA

ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 11852 folhas.

Rio de Janeiro, 14 / 7 / 2016


p/ Escrivão